



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 24 |
| Pautas | 24 |
| Atas..... | 25 |
| Acórdãos | 25 |
| Segunda Câmara | 25 |
| Pautas | 25 |
| Atas..... | 25 |
| Acórdãos | 25 |
| Corregedoria Geral | 45 |
| Despachos..... | 45 |
| Editais..... | 48 |
| Atos de Relatoria | 48 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 48 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 51 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 51 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 51 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 51 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 51 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 51 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 51 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 51 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 51 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 52 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 53 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 53 |
| Extratos de Distribuição | 53 |
| Editais | 53 |
| Despachos | 53 |
| Atos Normativos | 56 |
| Informativos de Licitações | 56 |
| Gabinete da Presidência | 56 |
| Despachos..... | 56 |
| Portarias | 56 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 57 |
| Tribunal Pleno | 57 |
| Primeira Câmara | 57 |
| Segunda Câmara | 57 |
| Corregedoria Geral..... | 57 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 57 |
| Administrativo..... | 57 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 318130/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3763/14 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Instrução da DAT pelo não provimento. Parecer MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do Acórdão 957/14, da Primeira Câmara.
1. RELATÓRIO
 Trata-se de recurso de revista de interposto pelo Sr. Antonio Claudio Santiago, Prefeito Municipal de Grandes Rios, em face do Acórdão n.º 957/14, da Primeira

Câmara (peça 42), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre o Município de Grandes Rios e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, no montante de R\$ 122.896,22 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, tendo por escopo a reforma e a cobertura do terminal rodoviário municipal, tendo em vista que o Recorrente não apresentou diversos documentos, o que teria impedido o adequado exame da prestação de contas, com a aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis e o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$111.489,43 (cento e onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

O Recorrente, em seu recurso, apresenta alguns documentos que deveriam ter vindo ao processo durante a instrução, entendendo que assim as contas poderiam ser julgadas regulares, inclusive com o afastamento das sanções.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua manifestação, consoante o Parecer 78/14 (peça 57), opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a documentação acostada pelo recorrente não possibilita a completa análise de regularidade dos dispêndios do convênio administrativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6603/14 (peça 58), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade feito pelo Conselheiro Ivan Bonilha e conheço o presente recurso, consoante dispõe o art. 69 da LOTCE/PR.

No mérito, após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso.

Restou demonstrado a juntada posterior de documentos, até então ausentes, mostrou-se insuficiente para uma adequada e precisa análise sobre a regularidade das contas.

Como apontado pela DAT, os extratos anexados de fls. 34/81 da peça 46 foram digitalizados de maneira incorreta, impossibilitando-a de aferir com precisão os valores com a aplicação financeira, bem como realizar a devida conciliação bancária entre os valores das despesas constantes nas notas fiscais com os débitos na conta bancária específica do convênio.

Por fim, os instrumentos atinentes ao processo licitatório, até então inexistentes e acostados tão somente com o recurso, não possuem os comprovantes das publicações do edital resumido ou da entrega do convite, em atenção ao disposto nos artigos 31 da Lei Estadual de Licitações e 38 da Lei Federal de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, com a manutenção in totum do Acórdão n.º 957/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção in totum do Acórdão n.º 957/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Remeter o processo, com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 450291/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON WERNKE.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3764/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Contradição. Gestores Distintos. Afastamento da multa aplicada ao gestor recorrente. Voto pelo não acolhimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 63, em face do Acórdão 2671/14 (peça 60), que deu parcial provimento ao recurso de revista interposto por Nilton Wernke para afastar as três multas aplicadas pelo Acórdão 5400/13, da Primeira Câmara, previstas no art. 87, II, "c", da LCE nº 113/2005, para cada um dos cargos em comissão



irregularmente providos: Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Em suas razões, o MPC alega contradição, pois "o decidiram a um só tempo AFASTA a aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'c', da LOTC para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo para, logo em seguida, MANTER a mesma multa em relação aos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo irregularmente providos".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão 5400/13, da Primeira Câmara, aprovou o Relatório de Inspeção realizada junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, no período de 5 a 9 de novembro de 2012 e determinou a aplicação aos responsáveis, Ex-presidentes da Câmara de Vereadores durante o período avaliado, Srs. Armando Luiz Polita e Nilton Werne, a multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada um dos três cargos em comissão irregularmente providos.

Da referida decisão, Armando Luiz Polita e Nilton Werne interpuseram recurso de revista, mas o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, por meio do despacho 104/14[1] (peça 50), recebeu apenas o recurso interposto por Nilton Werne e inadmitiu o recurso interposto por Armando Luiz Polita, por intempestivo.

Logo, o acórdão embargado analisou somente o recurso interposto por Nilton Werne e a ele deu provimento para afastar as multas que lhe foram impostas, mantendo duas multas que foram aplicadas a Armando Luiz Polita, senão vejamos: A partir do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão 5400/13 da Primeira Câmara e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005 para os cargos de Diretor do Departamento Contábil, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Mantenho, no caso, a multa do art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 290,19, aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos: Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

Assim, inexistente contradição no acórdão, razão pela qual não acolho os embargos declaratórios.

Fundamentei.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, em face da inexistência de contradição, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos declaratório interpostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 2671/14, do Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratório interpostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 2671/14, do Tribunal Pleno e julgar pelo não acolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. I)- Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n. 41477/14 (peças 36/37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 4771 do Regimento do Interno. À Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

II)- Por outro lado, o Recurso de Revista protocolado sob n. 42953/14 (peças 38/49) não comporta admissão.

PROCESSO Nº: 805785/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3766/14 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Comissão de Fiscalização da Copa 2014. Relatório 09. Falta de aplicação de cláusula contratual. Cobrança de penalidade. Inadimplemento do Contrato 02/2012 pela CAP S/A. Falta de análise do novo e mais dispendioso cronograma executivo do contrato. Inobservância de determinações já realizadas por este TCE-PR. Aprovação do relatório. Abertura de tomada de contas extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Comissão De Fiscalização da Copa 2014, com o objetivo geral acompanhar "com base nas situações identificadas no Relatório 09 – Copa 2014, os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades estaduais e municipais envolvidas na aplicação de recursos

públicos destinados à reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu Centro de Imprensa para torna-los aptos a receber jogos da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014".

No item de achados de auditoria do relatório, as seguintes irregularidades foram sintetizadas nos seguintes tópicos:

a) A Fomento Paraná deixou de aplicar as penalidades previstas na cláusula décima quarta do Contrato 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao pagamento de parcela de juros vencida.

b) A Fomento Paraná não reavaliou, após alteração significativa do valor do orçamento para reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica (NT) 12-2007 que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato 02/2012.

A Fomento Paraná S/A se manifestou por meio da peça 12, em que atestou o pagamento do saldo devedor das parcelas de juros contratuais vencidas até o mês de setembro de 2013.

A Comissão de Fiscalização da Copa se manifestou pela manutenção das irregularidades (peça 13), haja vista a falta de cobrança, pela Fomento Paraná, das penalidades previstas no contrato de financiamento, assim como dos eventuais prejuízos originados pela mora dos pagamentos realizados em atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3996/14 (peça 18), manifestou-se pela aprovação do relatório de auditoria, assim como pela adoção das medidas cabíveis elencadas no art. 267, incisos II, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, constato que houve disparidades na execução das medidas necessárias à realização da Copa Mundo FIFA 2014 na cidade de Curitiba.

Primeiramente, cabe salientar que a proposta de novo orçamento em agosto de 2013 para a reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, que aumentou o preço global das obras necessárias de R\$ 184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões seiscentos mil reais) para R\$ 265.223.009,75 (duzentos e sessenta e cinco milhões duzentos e vinte e três mil e nove reais e setenta e cinco centavos), não foi acompanhada, até o momento, da devida reanálise técnica e validação dos dados que concluíram pelo citado incremento financeiro.

Saliento que a falta da referida análise poderia, conforme já estabelecido pela comissão responsável pela análise destes autos, acarretar uma série de problemas de execução do orçamento apresentado, pois não houve qualquer validação dos cronogramas apresentados em comparação à Nota Técnica 12-07, para que fosse possível atestar a viabilidade dos custos apresentados e dos objetivos das obras necessárias à realização da Copa na cidade de Curitiba.

Desta forma, houve negligência da Fomento Paraná ao não avaliar e validar de novo o orçamento apresentado em agosto do ano de 2013, já que representaria motivação crucial a higidez e legalidade da execução do cronograma de ações para a reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães. Assim, não houve a realização de tal estudo, e tampouco me parece possível fazê-lo com a conclusão da obra.

Outro ponto que merece destaque é o reiterado inadimplemento da CAP S/A acerca do pagamento das parcelas referentes aos juros vinculados ao principal da dívida, conforme determinado na cláusula terceira, parágrafo segundo do Contrato 02/2012. Esse dispositivo determinou que nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, deveria haver o pagamento, pela CAP S/A, de parcelas trimestrais do montante total de 1,9% (um ponto nove por cento) do principal da dívida a título de juros contratualmente previstos.

Embora a peça n.º 12 aponte para a quitação do saldo devedor das parcelas 02 e 03, referentes aos meses de maio e agosto de 2013, não houve até o momento a aplicação da cláusula décima quarta do Contrato 02/2012, que estabeleceu a cobrança da penalidade de 10% do total das obrigações inadimplidas, acrescidas de mais 7,5% sobre esta base de cálculo a título de encargos contratuais.

O prejuízo ao erário torna-se, então, evidente. Sem qualquer motivação legalmente aceita, não houve a devida cobrança do inadimplemento contratual da CAP S/A pela Fomento Paraná. Além disso, os atrasos realizados para os pagamentos nunca foram acompanhados da cobrança dos devidos juros moratórios estabelecidos na cláusula décima quarta, inciso IV do Contrato 02/2012. Trata-se, assim, de um quadro de inadimplemento sistemático da CAP S/A e que não foi prontamente questionado pela Fomento Paraná S/A.

Neste cenário de grave risco de lesão ao patrimônio público, entendo que se deva abrir uma Tomada de Contas Extraordinária para que seja quantificado e verificado o prejuízo causado pelo primeiro achado presente no Relatório 09, já que a Fomento Paraná deixou de aplicar as penalidades previstas na cláusula décima quarta do Contrato 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao pagamento de parcela de juros vencida.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria 09 – COPA 2014, que avaliou os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades estaduais e municipais envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu Centro de Imprensa para torna-los aptos a receber jogos da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, e, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, converto o processo em tomada de contas extraordinária para que seja apurada eventual prática de ato ilegal e que tenha resultado dano ao erário, por parte da Fomento Paraná, que:

a) teria deixado de aplicar as penalidades previstas na cláusula décima quarta do Contrato 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao



pagamento de parcela de juros vencida, e;

b) não teria reavaliado após a alteração significativa do valor do orçamento para reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica (NT) 12-2007, que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato 02/2012.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Relatório de Auditoria 09 – COPA 2014, que avaliou os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades estaduais e municipais envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu Centro de Imprensa para torná-los aptos a receber jogos da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, e, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurada eventual prática de ato ilegal e que tenha resultado dano ao erário, por parte da Fomento Paraná, que:

a) teria deixado de aplicar as penalidades previstas na cláusula décima quarta do Contrato 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao pagamento de parcela de juros vencida, e;

b) não teria reavaliado, após a alteração significativa do valor do orçamento para reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica (NT) 12-2007, que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato 02/2012.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 547935/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ADOGADO: GIOVANI GIONEDIS (OAB/PR 8128), JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS (OAB/PR 16177), VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (OAB/PR 20929)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3767/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Atribuição de encargos especiais a servidores efetivos e comissionados da Casa Civil em valores diversos dos fixados em Decreto. Irregularidade comprovada. Procedência. Regularização com a edição do Decreto Estadual nº 3828/2008 e ausência de demonstração de dano ao erário. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária, originária da Comunicação de Irregularidade nº 04/08 (Peça 02), de outubro de 2008, originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, trata de relato de ilegalidades concernentes à concessão de gratificação de encargos especiais a servidores da Casa Civil durante o período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008, em valores supostamente superiores aos padrões remuneratórios dos respectivos cargos ocupados.

De acordo com a notícia da Inspeção de Controle, “os técnicos que integram a equipe de controle externo desta 3ª Inspeção detectaram ocorrências de ordem técnica, administrativa e legal, passíveis de irregularidade, na medida em que é concedida a servidores ocupantes de cargos em comissão a gratificação pelo exercício de encargos especiais em desacordo com o previsto em Decreto Estadual e a ocupantes de cargos efetivos, com base em valores correspondentes a diversos cargos em comissão, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.” (Peça 4, p. 1)

A despeito da sugestão inicial de arquivamento dos autos, ante a ausência de condição de admissibilidade (Despacho 7323/09 – GCHG - Peça 12), foi determinada a atuação do feito como Comunicação de Irregularidade, e a consequente distribuição, consoante Despacho 944/09 (Peça 14), da Presidência desta Corte.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por delegação ao auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do Acórdão nº 520/2009, da Diretoria Geral.

O então relator do feito, auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do Despacho 155/09 (Peça 19), recebeu o feito como Tomada de Contas Extraordinária, determinando nova instrução do feito, com vistas a restar estabelecido, nos autos, a correlação entre dano, responsável, conduta, resultado e nexo de causalidade.

Inobstante a determinação contida no Despacho 155/09, foi procedida a citação dos gestores – Sr. Rafael Iatauro, Chefe da Casa Civil no período, e Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, governador do Estado, para apresentar defesa ante os fatos inquinados de irregulares pela Inspeção de Controle Externo, nos termos dos Ofícios de Contraditório contidos à Peça 27.

O então governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, apresentou defesa à Peça 44 até 46. O então Chefe da Casa Civil apresentou esclarecimentos às Peças de nº 58 até 60.

A determinação de nova instrução do feito foi reiterada através do Despacho 481/09 (Peça 52) // Despacho 528/09 (Peça 62)

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução 317/09 _ DCE (Peça 64), sugeriu o arquivamento do feito, ante a falta de interesse em recebê-lo, destacando que “a própria Inspeção que apresentou a Comunicação de Irregularidade nº 04/08, manifestou-se em vários momentos pelo arquivamento (Despacho 732/09 – fls. 330) e/ou ausência dos pressupostos para o recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária (fls. 374/475), já que houve a Edição de novo Decreto disciplinando o cerne da questão e a consideração do órgão pelas recomendações e decisões desta Corte demonstrando boa fé por parte dos responsáveis.” (Peça 64, p. 6)

Instado a se manifestar, opinou o Parquet no Parecer Ministerial nº 8317/10 (Peça 69), pela nulidade da citação realizada aos interessados, ante a ausência de instrução conclusiva e descumprimento de determinação do relator, entendendo nulos todos os atos processuais praticados após o Despacho nº 155/09 (Peça 19).

Foi novamente determinada a devida Instrução do feito através do Despacho 600/10 (Peça 71), o que foi então atendido pela 3ª ICE, através da Informação 1/11 (Peça 75).

O Ministério Público de Contas, em manifestação contida no Parecer 4404/12 (Peça 89), entendendo não se encontrar concluída a Instrução Processual, uma vez que após a complementação das informações pela 3ª Inspeção de Controle Externo não foi atendido o princípio do devido processo legal, com a abertura do contraditório aos interessados, opinou pela citação dos responsáveis.

Levados os autos para apreciação Plenária, o então relator do feito manifestou-se pela insuficiência do exame da Inspeção responsável, contido na Informação nº 001/2011 (Peça 75), o qual, em seu entender, não permitia a responsabilização válida dos imputados, ante a ausência de demonstração da irregularidade e do nexo de causalidade, propondo então que o Colegiado determinasse nova Instrução do feito.

Vencida a proposta de voto do auditor Claudio Augusto Canha, o processo foi então redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que apresentou proposta de voto pela abertura de contraditório aos interessados. A redistribuição ao novo relator deu-se nos termos do art. 458 do Regimento Interno, por deliberação colegiada da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de Maio de 2013 (Termo de Redistribuição nº 3/13 – Peça 97).

Consoante Acórdão nº 1124/13 - Tribunal Pleno (Peça 98), foi determinada a abertura de contraditório aos interessados, o que foi providenciado, consoante consta de Peças 103 a 106 e 113 a 115.

Intimados, manifestaram-se os interessados Sr. Rafael Iatauro (Peça 110) e Sr. Roberto Requião de Mello e Silva (Peça 116), os quais, em síntese, apontaram, em sede de preliminar: nulidade processual (a) em face da ausência de motivação do processamento do expediente, (b) em razão da inexistência de instrução conclusiva sobre os fatos apontados irregulares e (c) por violação do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Rafael Iatauro alegou ainda ilegitimidade passiva, por se tratar o objeto do feito de ato de competência do então Governador do Estado. O Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, por sua vez, alegou também em sede de preliminar, a incompetência desta Corte para a tramitação do expediente, sob a argumentação de que a tomada de contas contra ato do Governador do Estado haveria de ser processada pela Assembleia Legislativa.

No mérito, ambos os interessados argumentaram que não foi demonstrada a ilegalidade dos fatos imputados, que estariam adstritos às prescrições legais e regulamentares incidentes.

A Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução 307/13 (Peça 118), refutou as questões preliminares opostas pelos interessados, e opinou conclusivamente pelo provimento parcial da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo comprovadas as irregularidades suscitadas pela Inspeção de Controle Externo, com aplicação de multa aos responsáveis. Considerou, contudo, que tendo havido prestação de serviços por parte dos servidores beneficiados pelos encargos especiais, impossível a determinação de devolução do montante total sob pena de haver enriquecimento sem causa do erário.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 1444/14 (Peça 119), de lavra do excelentíssimo Procurador Geral do Ministério Público junto à esta Corte, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, entendendo inexistir violação ao ordenamento jurídico, vez que os atos administrativos supostamente evitados de ilegalidade estariam abarcados pela discricionariedade do gestor, mesmo que divergente da autoregulação fixada pelo Decreto nº 5.965/05, concluiu pela regularidade das contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o opinativo técnico, entendo que restaram comprovadas, nos presentes autos, as irregularidades suscitadas.

Preliminarmente, no que concerne as preliminares levantadas pelos interessados, de nulidade processual por ausência de motivação, burla ao devido processo legal, nulidade de citação, violação de contraditório e ampla defesa, ilegitimidade passiva e ausência de competência desta Corte de Contas para julgamento em face do Chefe do Poder Executivo, corroboro as conclusões da unidade técnica e do órgão



ministerial, no sentido de que, em sua totalidade, nenhuma delas deve prosperar. Quanto ao mérito, cumpre colacionar a síntese das irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle, conforme contido na Informação nº 1/11 – 3 ICE (Peça 75):

“Quesito 1: Irregularidade:

a) concessão e pagamento de gratificação de encargos especiais a servidores efetivos em valores superiores aos específicos cargos ocupados, de forma a equipará-los a outros cargos de maior remuneração, conforme demonstrado no anexo 1 da Comunicação de Irregularidade;

b) Concessão e pagamento de Encargos Especiais a servidores comissionados – sem vínculo, em valores superiores aos respectivos cargos ocupados, e desconformes com a Tabela constante do Decreto nº 5965/05, conforme demonstrado no anexo 3 da Comunicação de Irregularidade.

Quesito 2: Situação encontrada:

A situação encontrada foi a constatação, a partir de conferência das folhas de pagamento da Casa Civil de que os valores dos encargos especiais concedidos a vários servidores não traziam relação direta com os cargos que ocupavam, tanto para os cargos efetivos como para os comissionados. Isto foi verificado e fiscalizado durante os meses de janeiro a abril de 2008, conforme consta do item 2.1 da Comunicação de Irregularidade.

A descrição da situação encontrada se encontra demonstrada nos anexos 1 e 6 da Comunicação.

Quesito 3 – Critério:

A comunicação de irregularidade descreve os seguintes critérios:

a) inobservância ao disposto no Decreto nº 5965/05 em especial a tabela de encargos constante do Anexo I do referido Decreto; b) inobservância do princípio da impessoalidade aplicado à administração pública ao conceder encargos especiais, de forma diferenciada e individualmente, na medida em que outros servidores ocupantes de mesmos cargos não obtiveram tratamento igualitário; c) inobservância do Princípio da motivação, pois é exigência conferida ao administrador de motivar todos os seus atos. Motivator significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal, o que não ocorreu; d) inobservância ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal; e) Ofensa ao art. 27, XIII da Constituição do Estado do Paraná que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Quesito 4 – Evidência:

Todas as provas dos atos praticados se encontram descritas na Comunicação de Irregularidade, cujos documentos comprobatórios – levantamentos de valores; informações do órgão; legislação e folhas de pagamento - constam dos anexos 01 a 06.

Quesito 5 – Causa:

É difícil determinar a causa de uma irregularidade. Esta Inspeção entende que é irrelevante determinar as causas de uma irregularidade, para fins de Comunicação.”

Quesito 6 – Efeitos:

Com certeza o efeito é a lesão ao erário e está quantificado na Comunicação de Irregularidade no valor de R\$ 958.054,08 conforme consta do item 5 da Comunicação de Irregularidade e pode ser verificado pelos levantamentos constantes dos Anexos 01 e 03.

Quesito 7 – Responsáveis:

O item 1 da Comunicação de Irregularidade indica os seguintes responsáveis, posto que ordenadores das despesas em questão:

a) Roberto Requião de Mello e Silva Governador do Estado durante o período de apuração da irregularidade (01/01/2008 a 30/04/2008);

b) Rafael Iatauro Chefe da Casa Civil durante o período de apuração da irregularidade (01/01/2008 a 30/04/2008)

Quesito 8 – Período de exercício:

Os indicados como responsável exerceram seus cargos no seguinte período:

a) Roberto Requião de Mello e Silva Governador do Estado do Paraná Período: (01/01/2003 a 31/03/2010)

b) Rafael Iatauro Chefe da Casa Civil Período (abril de 2006 a 01/04/2010)

Quesito 9 – Conduta:

O ato foi efetuado por ação, tendo em vista o dever inerente aos cargos dos ordenadores das despesas, de cumprir as Leis do País e do Estado, que assumiram o risco de responder pelas irregularidades se verificadas pelo Tribunal quando de sua fiscalização.

Quesito 10 – Nexos de causalidade:

Qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos pelos quais responda é ordenador de despesa e como tal, as autoridades indicadas são responsáveis diretos pelos resultados alcançados. Sem as devidas autorizações as gratificações não teriam sido implantadas.

Quesito 11 – Culpabilidade:

Quanto a reprovabilidade da conduta dos gestores, como todo e qualquer agente público, responsáveis pela Administração do Estado, dispensaria-se maiores comentários, mas cumpre ressaltar que a Lei nº 8485/87, estabelece no artigo 44, que o Chefe da Casa Civil é responsável pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da administração pública estadual, cabendo ao Sr. Governador do Estado, nos termos do artigo 88, VII, da Constituição do Estado do Paraná, o cumprimento das leis.

CONCLUSÃO

Embora de uma forma diferente, todos os quesitos solicitados pelo Auditor Relator do processo já constavam da Comunicação de Irregularidade.

Os requisitos formais e essenciais para a elaboração de Comunicação de

Irregularidade se encontram previstos no art. 262 do Regimento Interno e esta 3ª ICE cumpriu rigorosamente com o seu dever de ofício, RATIFICANDO nesta oportunidade, de forma clara e objetiva, para que não paire dúvidas quanto ao opinativo desta Unidade Técnica, as conclusões propostas na Comunicação de Irregularidade.

Deixamos, no entanto, de manifestar opinativo sobre os contraditórios apresentados posto que não determinado pelo Auditor Relator, aguardando encaminhamento oportuno.

Finalmente, esta equipe entende ser descabida a proposição de arquivamento do processo, somente pela publicação de um novo Decreto regulamentando a matéria em data posterior, posto que não sanaram as irregularidades apontadas, que se diga, perduraram por todo o exercício, não obstante a demonstração do reconhecimento e consideração com as recomendações desta Corte.”

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua análise conclusiva, ao opinar pela procedência parcial do feito, assim resumiu as irregularidades ocorridas:

“(…) efetivamente ocorreu uma inobservância ao disposto no Decreto nº 5965/05, em especial a tabela de encargos constante do Anexo I da exordial (peça 02) do referido Decreto; a inobservância do princípio da impessoalidade aplicado à administração pública ao conceder encargos especiais, de forma diferenciada e individualmente, na medida em que outros servidores ocupantes de mesmos cargos não obtiveram tratamento igualitário; a inobservância do Princípio da motivação, pois é exigência conferida ao administrador de motivar todos os seus atos (motivar no sentido de mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal, o que não ocorreu); a inobservância ao princípio da legalidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; a ofensa ao art. 27, XIII da Constituição do Estado do Paraná que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Portanto, os fatos estão devidamente evidenciados pelas provas descritas na Comunicação de Irregularidade (peça 02), cujos documentos comprobatórios – levantamentos de valores; informações do órgão; legislação e folhas de pagamento - constam dos anexos 01 a 06 da referida Comunicação de Irregularidade.

Somente acrescenta esta Diretoria de Contas Estaduais que, não obstante a irregularidade na concessão das gratificações, não há notícias de que os servidores envolvidos deixaram de exercer as funções e atividades para as quais receberam a remuneração extra, logo, impossível a determinação de devolução do montante total sobre pena de haver enriquecimento sem causa do erário – assim, salvo melhor juízo, considera-se como afastado o dano ao erário.” (Peça 118, p. 7)

Observe, contudo, que o excelentíssimo Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, então Procurador Geral do Ministério Público de Contas, entendeu não configurada qualquer irregularidade, opinando, conclusivamente, pela regularidade da atuação governamental, com base na seguinte fundamentação, extraída do Parecer Ministerial 1444/44 –SMPJTC:

“9. Inicialmente, no intento de afastar as preliminares de nulidade suscitadas pelos interessados, perfilhamos a linha argumentativa desenvolvida no Parecer ministerial nº 8317/10 (peça nº 69), alertando, apenas, que a tese relativa à inexistência de instrução conclusiva foi superada ante a emissão da Informação nº 1/11 (peça nº 75), conforme implicitamente reconheceu o Plenário por meio do Acórdão nº 1124/13 (peça nº 98). Deixando de subsistir as questões prejudiciais, no que convergimos com o opinativo técnico, impõe-se a análise do mérito das contas, portanto.

10. Nesse desiderato, releva notar, como questão prefacial, que, apesar da presunção de legitimidade de que se reveste a Comunicação de Irregularidade formulada, os atos administrativos apontados pela respectiva equipe como irregulares não foram encartados nos autos, fato que, se não inviabiliza, ao menos compromete o exauriente exame quanto à sua legalidade. Ademais, como sustentaram os interessados em suas razões defensivas, as ilegalidades aventadas têm esteio somente na invocação genérica da violação de princípios jurídico-administrativos, não se tendo indicado sequer um dispositivo legal confrontado com a conduta em tese ilícita.

11. Feita essa ressalva prévia, a indicar o elevado grau de abstração e generalidade que cerca as conclusões da Inspeção responsável, cumpre ressaltar que os elementos probatórios desenvolvidos quanto às questões de fato apresentadas não são aptos a conformar ilegalidades.

12. Conforme se dessume da peça vestibular, as supostas irregularidades podem ser agrupadas em duas categorias: a) o pagamento de gratificação por encargos especiais a servidores efetivos, em valores equânimes aos padrões remuneratórios de cargos comissionados; e b) o pagamento da mesma rubrica a cargos em comissão, em valores diversos dos regulamentados por ato administrativo anterior.

13. A disciplina legal de tal gratificação, de natureza propter laboreum, consta – como exaustivamente consignado na instrução – dos art. 172, VIII e 178 da Lei nº 6.174/1970, que rege o estatuto dos servidores públicos estaduais. Esse diploma legal, que se dirige tanto aos servidores titulares de cargos efetivos quanto aos comissionados (art. 1º e 12), estabelece como requisito bastante a percepção da gratificação por encargos especiais a atribuição de assessoramento à autoridade.

Tendo presente a única premissa legal pertinente à matéria, é de se ver que a definição do valor da gratificação encontra-se no âmbito de discricionariedade do Governador do Estado, visto que a própria legislação que a instituiu admitiu sua regulamentação por ato infralegal. Nesse sentido, inclusive, é a orientação transmitida pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. Sérgio Botto de Lacerda, em 24/10/2003, acostada pela Inspeção à peça inaugural (fl. 29).

14. Os parcos contornos legislativos já elucidados nos permitem convir que não reside irregularidade quanto ao primeiro grupo de fatos apontado pela equipe de inspeção. Em primeiro lugar, a atribuição de encargos especiais de assessoramento aos servidores lotados na Casa Civil não nos parece deturpada, uma vez que se



cuida de órgão cuja finalidade precípua é justamente o “assessoramento e apoio direto ao Chefe do Executivo”, nos termos dos art. 9º, I e 11 da Lei nº 8.485/1987.

Além desse fato, que sequer foi reclamado pela Inspeção, cumpre esclarecer que, deferindo a lei à discricionariedade do Governador a atribuição e a quantificação da aludida gratificação, não se pode qualificar como ilegal o estabelecimento de parâmetros correspondentes aos dos servidores em comissão para mensuração dos valores pagos aos efetivos. Trata-se, ao revés, de medida de razoabilidade, que evidencia preocupação com a isonomia e a impessoalidade, mediante o estabelecimento de critérios de forma mais objetiva possível na distribuição de encargos especiais.

Tivesse a unidade de fiscalização impugnado a percepção da gratificação por específicos servidores que não se incumbiam de funções de assessoramento da chefia, ou, ainda, o pagamento em valores absolutamente incompatíveis com os padrões remuneratórios do serviço público, invariavelmente a demonstração analítica conduziria, na verificação pormenorizada dessas situações hipotéticas, ao juízo de irregularidade. Entretanto, não é o que se identifica neste expediente, conforme já se indicou alhures.

Em verdade, os fatos apresentados denotam, tão-somente, que o então Governador do Estado, quando provocado, exerceu a discricionariedade de que dispunha quando da atribuição da gratificação por encargos especiais, adotando padrões que entendeu assemelhados às funções demandadas – o que, de forma alguma, confronta a ordem jurídica.

Releva notar, nesse aspecto, que não é desconhecida a adoção de tal prática, no período, pelos demais Poderes do Estado, sem que se tenha notícia de qualquer impugnação específica a qualquer outro gestor público com referência a tais fatos. O exercício de auto-regulação, destinado a conformar os critérios para distribuição de encargos especiais a servidores efetivos, certamente, há de ser perquirido para que se rechaem quaisquer dúvidas quanto à uniformidade do procedimento; todavia, sua posterior edição não pode ser encarada como reconhecimento de ilegalidades pretéritas.

15. Afastado o primeiro conjunto de irregularidades, de igual sorte, não se sustentam as impugnações referentes ao pagamento da gratificação, para servidores comissionados, em valores superiores aos consolidados no Decreto nº 5.965/2005. Com efeito, amparando-se a gratificação no mesmo substrato legal que o vigente aos servidores efetivos (arts. 172, VIII e 178 da Lei nº 6.174/70), de forma alguma se há de negar a discricionariedade do Governador no estabelecimento dos valores pagos sob a rubrica de encargos especiais aos servidores com vínculo precário. Tanto o é que, demandando o vencimento básico a prévia fixação legal, não se questiona que possa o Governador fixar, mediante decreto, ato infralegal por excelência, a importância cabível às gratificações incidentes a cada padrão remuneratório.

Tendo por firme essa premissa, verifica-se que os fatos impugnados confluem para o entendimento manifestado pelo douto Procurador-Geral do Estado em consulta a ele dirigida, no sentido de que o exercício facultativo de tal competência é possível mediante a edição de ato infralegal, ressalvando-se as hipóteses de concessão de tratamento distinto aos ocupantes de funções, em tese, idênticas, bem como quanto à possibilidade de que houvesse impacto financeiro superior à capacidade dos cofres públicos.

Neste raciocínio, estaria implícita norma que autorizaria o próprio Chefe do Poder Executivo, em quem conflui o poder regulamentar, fixar em casos excepcionais e devidamente motivados, as exceções ao padrão por ele próprio estabelecido anteriormente. É a aplicação clássica do argumento “a maiori, ad minus”, vale dizer quem pode o mais (regulamentar a lei), pode o menos (excepcionar determinados casos).

Embora criticável tal postura, uma vez que a moralidade na administração pública decorre justamente da permanente obediência à disciplina imposta em leis e regulamentos, a violação à princípio respectivo demanda produção probatória de favorecimento individual.

Uma vez mais, todavia, não logrou a equipe de inspeção demonstrar que, no caso concreto, tais consequências danosas advieram dos fatos questionados, haja vista que é razoável supor que, em vista das peculiaridades do próprio órgão em que estavam lotados os servidores – a Secretaria da Casa Civil – o incremento de funções de assessoramento fosse notável, justificando, destarte, a ampliação da correspondente gratificação, à discricionariedade do Governador, sem qualquer ofensa à isonomia e à impessoalidade em relação aos padrões remuneratórios equivalentes de outros cargos.

16. Esses elementos argumentativos convergem, portanto, à constatação de que inexiste violação ao ordenamento, pois os atos administrativos supostamente evitados de ilegalidade estariam abarcados pela discricionariedade do gestor, mesmo que divergente da autoregulação fixada pelo Decreto nº 5.965/05.

E, mais, considerando a natureza persecutória dos processos de tomada de contas, por certo incumbiria à própria Inspeção responsável pela comunicação de irregularidades evidenciar – analiticamente e caso a caso – em que consistiu o abuso ou uso arbitrário do poder que tivesse importado em locupletamento à custa do erário, o que não logrou realizar. Tal apontamento demandaria a apuração de que as solicitações de gratificação de encargos especiais, deferidas em cada caso, tivesse algum desvirtuamento ou fraude, o que não foi comprovado.

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento técnico e, acolhendo as razões defensivas lançadas no expediente, conclui pela regularidade das contas tomadas, na forma do art. 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal.” (Peça 119, p. 3/5)

Diversamente da conclusão ministerial, corroboro o opinativo técnico, entendendo que houve a comprovação das irregularidades suscitadas pela Inspeção de Controle Externo, ante a demonstração contida à Peça 02, de que a concessão da gratificação de Encargos Especiais não obedeceu, efetivamente, a tabela constante do Anexo I do Decreto regulamentador, porquanto os encargos foram concedidos

sem observância à simbologia do cargo ocupado.

Inobstante a legislação estadual – Lei 6.174/70 permita a concessão de encargos especiais a servidores públicos, é certo que a fixação dos valores e das condições para o recebimento de referidos encargos deve ser regulamentada através de ato próprio.

Ainda que a concessão de gratificações encontre amparo na Constituição Estadual e no Estatuto do Servidor Público do Paraná, fato é que foi concedida em moldes diversos da regulamentação estabelecida no anexo do Decreto 5965/05. E é certo que os valores de mencionados encargos devem obedecer ao fixado através de norma jurídica própria, sendo a tabela anexa ao Decreto vinculativa, e de obrigatória observação pelos gestores.

No caso em comento, tem-se que os encargos, no período Inspeccionado, foram concedidos em valores distintos daqueles fixados na tabela anexa ao Decreto 5965/05, o que somente foi regularizado através da Edição do Decreto 3828/2008.

Assim, na medida em que a concessão da gratificação de Encargos Especiais não obedeceu a tabela constante do Anexo I do Decreto regulamentador, vez que os encargos foram concedidos sem observância à simbologia do cargo ocupado, restou demonstrada a irregularidade, devendo ser julgada procedente a Tomada de Contas em exame.

Contudo, entendo que a concessão dos encargos especiais, no caso em exame, não gerou prejuízo ao erário, uma vez que em nenhum momento a Inspeção de Controle Externo não prestados os serviços remunerados. Dessa feita, houve prestação dos serviços, com a contraprestação estatal, não havendo que se falar em continuidade do processo, com fins de averiguação das efetivas responsabilidades, objetivando restituição de valores ao erário.

Embora não entenda pertinente a forma de sancionamento sugerida pela Inspeção de Controle Externo, acolho a proposta de voto do Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, de aplicação, por duas vezes, para cada um dos responsáveis, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, em razão das duas irregularidades identificadas, formulada nos seguintes termos:

“Ressalte-se, inicialmente, a gravidade da irregularidade apontada, na medida em que vantagens pecuniárias foram concedidas a servidores efetivos, sem qualquer embasamento legal e, aos comissionados, em desacordo com a regra prevista no Decreto nº 5.965/2005, o que representa inafastável ofensa à regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, combinado com o art. 178 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, que exige a previsão normativa e, por óbvio, sua observância quando do pagamento das vantagens.

Na prática, em muitos casos, como o valor que se tomou por base foi aquele previsto na simbologia dos cargos e funções comissionadas, o que se verificou foi a concessão dessas vantagens pecuniárias, com a denominação de “Encargos Especiais”, de forma aleatória e sem qualquer limitação legal.

Ressalte-se que, conforme enfatizado na comunicação da 3ª Inspeção de Controle Externo, essa ausência de previsão legal para os servidores efetivos e de observância daquela existente para os comissionados implica na necessária indicação de outros vícios dos atos de sua concessão, de caráter subjetivo, referentes à ausência de motivação, conjugada com a ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, transformando em arbitrária uma decisão que deveria ter conteúdo discricionário, caso orientada segundo parâmetros normativos pré-estabelecidos.

Por outro lado, entendo que a edição do Decreto nº 3828, de 19.11.2008, não saneou essa impropriedade.

Da leitura desse decreto, verifica-se que não houve, absolutamente, o saneamento da irregularidade referente à falta de previsão normativa do valor de encargos devidos aos servidores efetivos, mas, apenas, alteraram-se os valores dos encargos correspondentes aos cargos comissionados, ficando estabelecida, em seu anexo, uma graduação com as nomenclaturas de 1G a 30G, com maior flexibilidade para sua concessão em relação à previsão anterior, do Decreto nº 5965/05 (peça nº 2, f. 52/54), conforme se depreende da leitura do art. 2º, notadamente, nos incisos II a VIII (peça nº 9).

Permaneceu, portanto, sem qualquer solução a primeira irregularidade apontada e, com relação à segunda, verificou-se a flexibilização dos critérios de concessão da vantagem, o que não demonstra o saneamento da prática institucional e ilegal que havia sido apontada.

Por esse motivo, em virtude da ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, combinado com o art. 178 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e com o disposto no Decreto nº 5.965/2005, proponho, em conformidade com o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, contido na Instrução nº 307/13 (peça nº 118), a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por duas vezes, cada uma delas correspondente a uma das irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (pagamento de encargos especiais sem previsão legal aos servidores efetivos e em desacordo com a previsão existente, em relação aos comissionados), para cada um dos gestores envolvidos.” (Peça 124)

Destaco, por fim, que a questão da concessão de encargos e gratificações pela Casa Civil tem sido objeto de auditoria pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que vem acompanhando pontualmente tais atos, de modo a orientar a regularidade e legalidade das atuais concessões de encargos e gratificações.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, referente à Comunicação de Irregularidade nº 04/08 (Peça 02), de outubro de 2008, originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008, com base no art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar 113/2005 c/c 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a) pagamento de encargos especiais sem previsão legal aos servidores efetivos;



b) pagamento de encargos especiais em desacordo com a regra prevista no Decreto nº 5.965/2005, em relação aos servidores comissionados;

vez que caracterizada, em ambas as situações, ofensa à regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, c/c o art. 178 da Lei 6.174/70, que exige previsão normativa e sua observância quando do pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos estaduais.

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades descritas nos sub itens 'a' e 'b', supra, por duas vezes ao então governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, CPF 056.608.909-20; e por duas vezes também ao então Chefe da Casa Civil, Rafael latauro, CPF 001.029.629-87;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, referente à Comunicação de Irregularidade nº 04/08 (Peça 02), de outubro de 2008, originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005 c/c 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a. pagamento de encargos especiais sem previsão legal aos servidores efetivos;

b. pagamento de encargos especiais em desacordo com a regra prevista no Decreto nº 5.965/2005, em relação aos servidores comissionados;

vez que caracterizada, em ambas as situações, ofensa à regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, c/c o art. 178 da Lei 6.174/70, que exige previsão normativa e sua observância quando do pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos estaduais.

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades descritas nos sub itens 'a' e 'b', supra, por duas vezes ao então governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, CPF 056.608.909-20; e por duas vezes também ao então Chefe da Casa Civil, Rafael latauro, CPF 001.029.629-87;

III. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 345040/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ÍTALO FERNANDO FUMAGALI, JOÃO MARCOS GOMES, ANDERSON ALVES PICOLO, JEFERSON EMMEL TRENTINI, DELCIO LUIZ PARADA, ROBERTO BRAATZ, MOACIR LUIZ FROELICH, JOÃO MARCOS GOMES, ANDERSON ALVES PICOLO

ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER (OAB/PR 31517)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3773/14 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Supostas irregularidades no Executivo Municipal – Exercício de cargo em comissão com atividades na iniciativa privada – Procedimento de dispensa de licitação para a contratação de serviços de publicidade – Pagamento de diárias a servidor comissionado – Pagamento da gratificação RETIDE a servidores municipais ocupantes de cargos em comissão – Fatos não comprovados nos autos – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Ítalo Fernando Fumagali, então vereador da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, notificando que servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados com dedicação exclusiva, estariam exercendo indevidamente atividades junto à iniciativa privada.

Na peça inicial, o denunciante aponta a mencionada irregularidade quanto aos seguintes servidores:

a) Sr. João Marcos Gomes: Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e locutor da Rádio Difusora do Paraná Ltda.;

b) Sr. Anderson Alves Picolo: Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Marechal Cândido Rondon e locutor da Rádio Difusora do Paraná Ltda.;

c) Sr. Jeferson Emmel Trentini: Diretor de Departamento e locutor da Rádio Difusora do Paraná Ltda.;

d) Sr. Délcio Luiz Parada: Diretor Executivo e locutor da Rádio Educadora Marechal Ltda.; e

e) Sr. Roberto Braatz: nomeado para cargo em comissão no Município de

Marechal Cândido Rondon, mas que sequer compareceria ao trabalho, sendo também árbitro da CBF e da FIFA.

Ainda, narra o requerente que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), do qual o Sr. João Marcos Gomes é Diretor Executivo, possui contrato de prestação de serviço de publicidade com a Rádio Difusora do Paraná Ltda., da qual também é locutor, que foi celebrado por meio de dispensa de licitação autorizada pelo referido Diretor.

Também, afirma que os Srs. João Marcos Gomes e Délcio Luiz Parada possuem programa na Rádio Difusora do Paraná Ltda. com vistas a divulgar os atos da Administração Municipal.

Em relação ao Sr. Anderson Alves Picolo, aduz que este não presta integralmente os respectivos serviços enquanto Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, pois viaja para transmitir jogos de futebol, mas recebe sua remuneração de forma integral. Além disso, alega que ele recebe diárias pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Por fim, noticia que diversos servidores comissionados recebem indevidamente a gratificação RETIDE, uma vez que os cargos em comissão já possuem dedicação exclusiva.

Por meio do Despacho nº 1332/10 (peça 16), o expediente foi recebido como Denúncia, determinando-se a citação do Município de Marechal Cândido Rondon e do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich (gestões 2009/2012 e 2013/2016), além dos Srs. João Marcos Gomes, Anderson Alves Picolo, Jeferson Emmel Trentini, Délcio Luiz Parada e Roberto Braatz, para a apresentação de defesa.

À peça 18, antes da devida citação, o Município apresentou manifestação, ressaltando que o Sr. Roberto Braatz, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Secretária CC-4, solicitou o afastamento do referido cargo entre 02 de junho de 2010 e 12 de julho de 2010, tendo em vista as atividades desempenhadas na África do Sul correspondentes à Copa do Mundo de 2010.

Em relação aos servidores Srs. João Marcos Gomes e Anderson Alves Picolo, aduziu que estes ocupam cargos de agentes políticos (Secretários Municipais) e que não recebem qualquer espécie de gratificação. E, quanto aos Srs. Jeferson Emmel Trentini e Délcio Luiz Parada, afirmou que desconhece o exercício de atividades extras pelos servidores, os quais estão sempre à disposição da municipalidade.

Em defesa (peça 29), o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, informou que os Srs. Jeferson Emmel Trentini, João Marcos Gomes, Anderson Alves Picolo e Délcio Luiz Parada foram exonerados no ano de 2012.

Ainda, alegou que o fato de os servidores Anderson Alves Picolo e Délcio Luiz Parada "esporadicamente apresentarem programas em rádios locais não traz prejuízo algum às suas atividades corriqueiras junto a esta Municipalidade, uma vez que dentre as funções exercidas junto ao Departamento de Jornalismo, os mesmos são responsáveis pela realização de eventos organizados pelo Município".

Por fim, sustentou que nenhum dos servidores apontados na peça inicial recebeu qualquer espécie de gratificação por dedicação exclusiva.

Apesar de devidamente citados, os demais interessados não apresentaram defesa.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Denúncia, considerando a não comprovação das alegações apresentadas (Instrução nº 1924/13, peça 37).

Apesar da manifestação da unidade técnica, intimei o denunciante, por meio do Despacho nº 424/14 (peça 39), para que se manifestasse acerca das defesas e documentos juntados aos autos, bem como sobre a instrução da unidade técnica, tendo em vista o Requerimento nº 368/13 do órgão ministerial (peça 38).

No entanto, o requerente não se manifestou, conforme certidão à peça 42.

Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, igualmente, pela improcedência da Denúncia, nos exatos termos da Instrução nº 1924/13-DCM (Parecer Ministerial nº 5849/14, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, mormente quanto à alegação de que servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados com dedicação exclusiva, estariam exercendo indevidamente atividades junto à iniciativa privada, dentre outros.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a demanda merece arquivamento, posto que as supostas irregularidades não restaram comprovadas nos autos. Vejamos.

Quanto ao alegado exercício de cargos em comissão em conjunto com atividades na iniciativa privada, pelos servidores Srs. João Marcos Gomes[1], Anderson Alves Picolo[2], Jeferson Emmel Trentini[3], Délcio Luiz Parada[4] e Roberto Braatz[5], nota-se que o requerente não trouxe aos autos elementos de prova, limitando-se apenas a informar os cargos em comissão ocupados e as atividades desenvolvidas na iniciativa privada.

Exceto quanto ao Sr. Roberto Braatz, o denunciante aponta que os referidos servidores eram locutores da Rádio Difusora do Paraná Ltda. ou da Rádio Educadora Marechal Ltda., exercendo indevidamente esta função, haja vista a dedicação exclusiva inerente aos respectivos cargos comissionados.

Ocorre que não restou comprovado nos autos o exercício irregular dos cargos em comissão com a mencionada atividade de locutor de rádio. Apesar de o Prefeito Municipal ter informado que os Srs. Anderson Alves Picolo e Délcio Luiz Parada apresentavam, esporadicamente, programas em rádios locais (peça 29) – o que, a seu ver, não traria prejuízo às atividades desempenhadas nos cargos públicos –, tal fato não comprova o desempenho efetivo e reiterado de ambas as atividades e, por conseguinte, a irregularidade em questão.

Nesse sentido, apontou a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1924/13, peça 37): "analisando os documentos acostados ao processo não é possível



concluir pelas irregularidades apresentadas pelo denunciante ainda que os servidores comissionados trabalhem em dois empregos, mormente pelas informações apresentadas pelo município (...)."

Ademais, cabe destacar que os Srs. Jeferson Emmel Trentini (Portaria nº 011/2012, peça 29, fl. 12), João Marcos Gomes (Portaria nº 143/2012, peça 29, fl. 11), Anderson Alves Pícolo (Portaria nº 415/2012, peça 29, fl. 04) e Dêlcio Luiz Parada (Portaria nº 416/2012, peça 29, fl. 08) foram exonerados no ano de 2012.

Em relação ao Sr. Roberto Braatz, nota-se que este era ocupante do cargo em comissão de Assessor de Secretaria CC-4 (Portaria nº 064/2010, peça 18, fl. 12), sendo-lhe concedido o "afastamento do exercício do cargo", entre 02 de junho de 2010 a 12 de julho de 2010 (Portaria nº 219/2010, peça 18, fl. 14), para desempenhar atividades na Copa do Mundo de 2010.

Assim, não se pode alegar que o referido servidor, irregularmente, não comparecia ao trabalho na municipalidade, segundo indicado pelo denunciante.

Logo, diante da ausência de outros elementos de prova nestes autos quanto à alegada irregularidade, voto pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

Em relação ao contrato de prestação de serviço de publicidade entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e a Rádio Difusora do Paraná Ltda., celebrado por meio de dispensa de licitação autorizada pelo Sr. João Marcos Gomes, Diretor Executivo da entidade e suposto locutor da rádio, a demanda também não merece guarida.

Neste ponto, o denunciante não informou o número do procedimento de dispensa e/ou do contrato, tampouco outro elemento que levasse à localização do processo a fim de identificar o agente responsável pelo ato, limitando-se apenas a noticiar a suposta irregularidade.

E, segundo informado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1924/13, peça 37, fl. 08), "em pesquisa no sistema SIM-AM, deste Tribunal, não localizamos aquisição por meio de dispensa de licitação, cujo objeto seja publicidade ou propaganda nos anos de 2009 e 2010".

Deste modo, voto pelo arquivamento deste item da Denúncia, em virtude da ausência de elementos capazes de evidenciar a ocorrência da irregularidade.

Frise-se que os procedimentos identificados pela unidade técnica (nos 06/2010 e 07/2010) referem-se à contratação de show musical, em que figuram como contratadas as empresas Rádio Difusora do Paraná e Rádio Educadora Marechal Ltda., respectivamente, cujos objetos não se relacionam àquele apontado na peça inicial.

Na sequência, alega o denunciante que os Srs. João Marcos Gomes e Dêlcio Luiz Parada possuem programa na Rádio Difusora do Paraná Ltda., com vistas a divulgar os atos da Administração Municipal.

Ocorre que, novamente, o requerente não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a irregularidade noticiada. Nem mesmo o Município de Marechal Cândido Rondon e o Prefeito Municipal apresentaram defesa quanto a este ponto da Denúncia.

Inclusive, conforme já destacado, o exercício das atividades de locutor de rádio pelos referidos denunciados não ficou comprovado nos autos, sendo forçoso concluir, igualmente, pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

No que se refere ao pagamento de diárias supostamente efetuado pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Sr. Anderson Alves Pícolo, então Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a Denúncia também não merece prosperar.

Além de o denunciante, reiteradamente, não ter apresentado maiores comprovações da irregularidade em questão, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1924/13 (peça 37), constatou que a emissão de empenhos relacionados às despesas de alimentação e hospedagem em nome do referido servidor, identificadas no SIM-AM[6], não confirmam as alegações apresentadas pelo denunciante nem possibilitam inferir "que se trata de dispêndios realizados em desacordo com os normativos legais".

Dessa forma, acompanhando a conclusão da unidade técnica, voto pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

Frise-se que também não ficou demonstrado nos autos que o referido servidor não prestaria integralmente os respectivos serviços enquanto Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conforme sugeriu o denunciante. Segundo se verifica dos empenhos identificados pela unidade técnica, as despesas em nome do Sr. Anderson Alves Pícolo correspondem a atividades esportivas/culturais, inerentes, portanto, ao seu cargo comissionado.

Finalmente, quanto ao último item da demanda – recebimento indevido da gratificação RETIDE[7] por servidores comissionados, haja vista que tais cargos já apresentam dedicação exclusiva –, a Denúncia também deve ser arquivada.

Compulsando os autos, é razoável concluir que os servidores ocupantes de cargos em comissão no Município de Marechal Cândido Rondon não recebem a referida verba.

Isso porque, conforme consta da peça inicial, a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio do Requerimento nº 53/2010, solicitou ao Poder Executivo "providências imediatas (...) no sentido de evitar a manutenção de um erro e uma grave ilegalidade, que é a concessão de RETIDE para servidores de provimento em comissão, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Paraná, através de várias manifestações escritas, inclusive por intermédio do Acórdão 1072/2006, firmou entendimento de que esta concessão é completamente ilegal, pois os cargos de provimento em comissão já pressupõem comprometimento análogo a esta gratificação".

Além disso, segundo informado pelo Prefeito Municipal (peça 29), nenhum dos denunciados percebeu qualquer espécie de gratificação por dedicação exclusiva.

Releva notar que, ainda que se possa inferir que determinados servidores comissionados da municipalidade tenham recebido a gratificação em questão, não é possível concluir o período de sua concessão, o quantum concedido e/ou os servidores beneficiados, diante da ausência de elementos de prova nos autos.

Portanto, voto pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, tendo em vista a não comprovação das alegações apresentadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, tendo em vista a não comprovação das alegações apresentadas;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Diretor Executivo CC-1 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), conforme Portaria nº 011/2009 (peça 18, fl. 04).
2. Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Marechal Cândido Rondon, conforme Portaria nº 006/2009 (peça 18, fl. 06).
3. Diretor de Departamento CC-3, conforme Portaria nº 015/2009 (peça 18, fl. 10).
4. Diretor Executivo CC-1, conforme Portaria nº 151/2009 (peça 18, fl. 08).
5. Assessor de Secretaria CC-4, conforme Portaria nº 064/2010 (peça 18, fl. 12).
6. Conforme consta da Instrução nº 1924/13 (peça 37, fls. 08/09), foram identificados empenhos no total de R\$ 4.561,52 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) no ano de 2009 em nome do Sr. Anderson Alves Pícolo, e R\$ 14.449,34 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) no exercício de 2010.
7. Regime por tempo integral e dedicação exclusiva.

PROCESSO Nº: 843621/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, DANTE AFONSO LECHINSKI, D, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3774/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Relatório de Auditoria. Assembleia Legislativa do Paraná. Recomendações e conversão em Tomadas de Contas. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa de sua Procuradora, Dra. Valéria Borba, em face do Acórdão n. 4742/13 – STP[1] (peça 158), decisão esta que, apreciando RELATÓRIO DE AUDITORIA quanto ao sistema de controle interno e às licitações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, relativamente ao exercício de 2010, recomendou providências à auditada e converteu o feito em tomadas de contas para apuração de procedimentos licitatórios realizados, consignando como responsáveis ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO.

Argumentando que a decisão recorrida, antes mesmo da instauração e instrução das Tomadas de Contas Extraordinárias, afastou a responsabilidade dos Srs. Alexandre Maranhão Khury, Regina Maria Levandoski, Luci Martins Azevedo, Dante Afonso Lechinski, Paulo Fernando Neiva de Lima, Gil Elians Xavier De Araújo, Claudia Russi Farah, Paulo Afonso Loyola, Delminda Aparecida Henrique Watanabe, Márcia Cristina Kuehne e Deisi Lacerda, o recorrente pede a reforma do julgado, especificamente para que tais agentes públicos sejam incluídos como sujeitos passivos das Tomadas a serem instauradas.

Através do r. Despacho GCDA 2443/13 (peça 163), o recurso foi recebido para processamento.

Oportunizado o contraditório, a ASSEMBLÉIA apresentou a manifestação constante da peça 229 dos autos.

Por sua vez, o Deputado ALEXANDRE MARANHÃO KHURY apresentou as contrarrazões constantes da peça 188 dos autos.

Também apresentaram contrarrazões, em petição conjunta (peça 190), os Srs. CLAUDIA RUSSI FARAH, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, DEISI LACERDA ROCHA, LUCI MARTINS AZEVEDO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e REGINA MARIA LEVANDOSKI.

Já os Srs. FRANCISCO RICARDO NETO e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI



renunciaram ao direito de contrarrazões, conforme manifestações constantes das peças 223 e 219, respectivamente.

Além disso, embora regularmente intimados, os interessados ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, deixaram transcorrer em branco o prazo para contrarrazões, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 212 dos autos.

A DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (Instrução 91/14 – peça 235) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Ao final, ratificando o posicionamento recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (Parecer 7843/14 – peça 236).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Conforme mencionado, o recorrente pede a reforma do julgado, especificamente para a inclusão de alguns agentes públicos como sujeitos passivos nas Tomadas a serem instauradas.

Quanto à inclusão do (ex) 1º SECRETÁRIO da Assembleia. Deputado Alexandre Maranhão Khury:

A decisão recorrida afastou a responsabilidade do Sr. Alexandre Khury pois, segundo o Decreto nº 52/84, compete ao Diretor-Geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP (e não ao 1º Secretário).

Segundo o recorrente, a delegação de competência do 1º Secretário ao Diretor-Geral não restou demonstrada e, portanto, o afastamento de sua responsabilidade seria precoce.

Pois bem. Conforme observou a Diretoria de Contas Estaduais (peça 235, pg.9), “a abertura, homologação e celebração de contratos encontravam-se sob a responsabilidade do Diretor-Geral”. Isso porque “resta comprovado nos autos” “uma delegação tácita ao Diretor Geral que efetivamente coordenava controlava e fiscalizava as unidades e rotinas administrativas da Assembleia” (pg.10).

A esse respeito, aliás, a decisão recorrida afastou a responsabilização do 1º Secretário “diante da ausência de participação da condução dos atos de gerência interna da ALEP, principalmente os relativos a procedimentos licitatórios” (peça 158, pg.13).

Neste particular, portanto, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Quanto à inclusão dos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Srs. Regina Maria Levandoski, Luci Martins Azevedo, Dante Afonso Lechinski, Paulo Fernando Neiva de Lima e Gil Elians Xavier De Araújo:

A decisão recorrida afastou a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, pois (peça 158, pg.11):

“...as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos, não podendo a eles se atribuir ação ou conduta que implique na conclusão de que os mesmos tenham “contribuído para a prática de fraude e/ou conluio nos procedimentos licitatórios...”.

Segundo o recorrente (peça 162, pg.6),

“A realização material dos atos do procedimento licitatório por setores estranhos à Comissão de Licitação, com o aval e a aquiescência dos seus membros, não se presta como justificativa exculpante, antes, agrava a responsabilidade desses agentes perante este Tribunal de Contas.”

Em conclusão, o recorrente sustenta que “os membros da Comissão de Licitação são solidariamente responsáveis pelos atos emanados por ela, sendo irrelevante a sua função específica” (peça 162, pg.7).

Particularmente no que respeita à Sra. LUCI MARTINS AZEVEDO, esclarece a Diretoria de Contas Estaduais que a única suposta irregularidade da qual ela teria participado (Edital n. 079/2007) não foi objeto da decisão recorrida (peça 235, pg. 10, in fine). Sua ilegitimidade à Tomada de Contas, portanto, é evidente.

Quanto aos demais integrantes da Comissão de Licitação, conforme bem registrou a DCE, a Comissão de Licitações emitia um ato exclusivamente pró-forma, a fim de dar cumprimento à exigência da Lei n. 8666/93 de que a licitação seja procedida por Comissão integrada por servidores da Casa.

Não há nenhuma ação ou conduta imputável aos membros da Comissão de Licitação que lhes atribua a prática de fraude e/ou conluio nos procedimentos licitatórios.

Com efeito, a Lei atribui responsabilidade à prática de determinados atos, sendo inadmissível a imputação de responsabilidade a quem, faticamente, não cometeu nenhuma irregularidade, pois, em casos tais, a subsunção sequer ocorreu.

Tanto é assim que, conforme destacou a DCE, as tarefas inerentes à Comissão de Licitação, como a escolha das empresas a serem convidadas, a redação e envio dos convites e o recebimento, habilitação e avaliação das propostas eram realizadas pela Diretoria de Apoio Técnico.

Deste modo, sendo estes os fundamentos que embasam a decisão recorrida, não vejo razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a reforma do julgado, devendo o recurso ser rejeitado neste particular.

Quanto à inclusão dos PARECERISTAS (Assessores Jurídicos da Assembleia), Srs. Claudia Russi Farah, Paulo Afonso Loyola, Delminda Aparecida Henrique Watanabe, Márcia Cristina Kuehne e Deisi Lacerda:

Tratam-se dos responsáveis pela lavratura de opinativos técnico-jurídicos quanto aos procedimentos licitatórios da Assembleia.

A esse respeito, considerando que a atuação em questão é restrita à modalidade licitatória a ser adotada, que a homologação da licitação não exige opinativo e que as irregularidades detectadas são posteriores à emissão dos pareceres, a decisão recorrida afastou a responsabilidade dos Pareceristas da Assembleia.

Segundo o recorrente, tais agentes colaboraram com a formação dos atos

irregulares, pois seus pareceres não são meramente opinativos. Em razão disso, pede a inclusão dos Pareceristas como sujeitos passivos das Tomadas a serem instauradas.

A responsabilidade do parecerista jurídico nos procedimentos licitatórios é controversa, prevalecendo a teoria da irresponsabilidade até em prestígio à autonomia do assessoramento jurídico.

Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a responsabilidade, desde que o parecerista, em manifesto erro grosseiro e atitude dolosa, tenha contribuído, inequivocamente, para a prática do ato irregular.

No caso dos autos, a instrução processual sequer insinua tal prática.

Ademais, o recorrente se limita a invocar o Parágrafo Único do Art.38[2] da Lei de Licitações, deixando de evidenciar a contribuição dos assessores para a prática do ato irregular e, conseqüentemente, deixando de justificar a legitimidade de tais agentes.

Deste modo, tanto em razão da fundamentação constante da decisão recorrida, quanto do que foi mencionado acima, tenho que o Acórdão recorrido não merece reparo também neste ponto.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 4742/13 – STP[3], de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral e aprovado de forma unânime pelo Pleno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 4742/13 – STP[4], de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral e aprovado de forma unânime pelo Pleno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA, DURVAL AMARAL (Relator) e FABIO CAMARGO.

2. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA, DURVAL AMARAL (Relator) e FABIO CAMARGO.

4. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA, DURVAL AMARAL (Relator) e FABIO CAMARGO.

PROCESSO Nº: 68956/14

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3775/14 - TRIBUNAL PLENO

Processo Administrativo Disciplinar – Suposto abandono de cargo – Pedido de exoneração protocolado antes de se operar a citação no processo – Extinção do feito, ante a perda do objeto - Remessa à DGP, para ciência e adoção das providências necessárias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de comunicação encaminhada pela Sra. Claudiamara Haas, Diretora responsável pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, noticiando que o servidor Guilherme Bernardi, matrícula nº 50.167-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC - E/09, cuja licença especial se encerrou em 30/11/2013, não havia reassumido as suas funções neste Tribunal até a data da comunicação, ou seja, 17/01/2014 (Ofício Interno nº 10/14-DGP, peça nº2).

Destaca a Diretoria que tal conduta caracteriza abandono de cargo, conforme prevê o artigo 293, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/70[1] - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, salientando que o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos de ausência ao serviço, estabelecido no dispositivo legal citado, “findou em 16/01/2014, já descontado o período relativo ao recesso concedido por este Tribunal (21/01/2013 a 05/01/2014)”.

A comunicação aludida foi dirigida ao Presidente desta Corte, ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Recebido o ofício, o Diretor Geral desta Casa, Sr. Angelo José Bizineli, determinou que esse fosse protocolado, com o posterior envio dos autos a este Corregedor-Geral, para a adoção das providências necessárias.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 234/14 (peça nº 4) ressaltei que a ausência do servidor em serviço por 30 (trinta) dias consecutivos não tinha justa causa conhecida. Por consequência, na mesma oportunidade determinei a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o indiciamento do Sr. Guilherme Bernardi pelo abandono do cargo de Técnico de Controle, com fulcro no artigo 125, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2] –



Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a conduta do servidor poderia, em tese, se enquadrar na hipótese de demissão prevista no artigo 293, inciso V, alínea "b", da Lei Estadual nº 6.174/70[3], por abandono de cargo, c/c art. 106, VI, do Regimento Interno[4], e tendo em vista teor do artigo 110, III, do Regimento interno[5].

Ainda, determinei o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, para a condução do processo, nos termos do artigo 124[6] e seguintes do Regimento Interno.

Contudo, em 28/02/2014, o servidor Guilherme Bernardi protocolou pedido de exoneração do cargo público que ocupava no âmbito desta Corte, a partir da mesma data (peça nº 6).

Em consequência do requerimento referido, a Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD desta Corte, Sra. Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as providências cabíveis, bem como para que a unidade informasse se houve a percepção de remuneração relativa ao período em que o servidor esteve afastado do cargo sem justificativa (Despacho nº 01/14, peça nº 8).

Em atendimento, a DGP informou que o servidor Guilherme Bernardi ausentou-se injustificadamente do exercício de seu cargo a partir de 02/12/2013 e que não houve a percepção de remuneração relativa ao período de ausência injustificada (Informação nº 62/14, peça nº 9).

Na sequência, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar[7] emitiu o Parecer nº 01/14 (peça nº 10), opinando pela extinção do feito, ante a perda do objeto, haja vista o requerimento de exoneração apresentado pelo servidor, protocolado antes de sua citação com relação ao presente processo. Sugeriu também a remessa dos autos à DGP, para a adoção das providências cabíveis para a formalização do pedido de exoneração do servidor.

Não obstante o fato de o servidor não ter sido citado para a apresentação de defesa prévia, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestasse antes da emissão de decisão (Despacho nº 739/14, peça nº 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a conclusão apresentada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido "de que se operou a perda de objeto do expediente, estando em condições, portanto, de ser extinto", pois: "i) não ficou demonstrada a intenção específica do abandono do cargo; ii) para caracterizar o abandono de cargo é necessário a ausência intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e iii) que houve o requerimento de exoneração do servidor antes da sua integração nesse expediente" (Parecer nº 7488/14, peça nº 13).

2. VOTO

O exame dos autos revela que assiste razão à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cujas conclusões foram seguidas pelo Ministério Público de Contas.

Primeiramente, observou a Comissão aludida que não restou demonstrada a intenção específica do servidor de abandonar o cargo, o animus abandonandi. Tal requisito é necessário para a caracterização do abandono injustificado de cargo apto a ensejar a aplicação da pena de demissão prevista no artigo 293 da Lei Estadual nº 6.174/70[8], que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Estado do Paraná.

Por outro lado, a despeito de ter sido determinada a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar para a apuração do suposto abandono injustificado de cargo (Despacho nº 234/14, peça nº 4), antes de se operar a citação do servidor Guilherme Bernardi em relação ao processo esse protocolou perante este Tribunal de Contas pedido de exoneração do cargo (peça nº 6).

Cumpra frisar que durante o período de ausência injustificada o servidor não percebeu remuneração, nos termos da Informação nº 62/14 – DGP.

Conforme bem destacou a CPAD, o Código de Processo Civil, aplicável, no que couber, aos processos no âmbito desta Corte[9], estabelece, em seu artigo 267,

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Destarte, tendo em vista a apresentação de requerimento de exoneração pelo servidor, protocolado anteriormente a sua citação, corroboro o entendimento exarado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de que ocorreu perda do objeto do processo.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, ante a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência da decisão e consequente adoção das providências cabíveis em relação ao pedido de exoneração do servidor Guilherme Bernardi.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, ante a perda do objeto.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência da decisão e consequente adoção das providências cabíveis em relação ao pedido de exoneração do servidor Guilherme Bernardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

(...)

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

(...)

b) abandono do cargo;

(...)

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

2. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

3. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

(...)

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

(...)

b) abandono do cargo;

(...)

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

4. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

VI - demissão;

5. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

6. Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.

§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

7. Composta pelos seguintes servidores: Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, Presidente; Paulo Sérgio Moura Santos, 1º Membro; e Cláudia Maria Deriviche, 2º Membro.

8. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

(...)

b) abandono do cargo;

(...)

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

9. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 336288/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, ENIO DESSBESEL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3776/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal – Realização de concurso público – Cargos efetivos de Advogado e Contador – Irregularidade no preenchimento do SIM-AP – Não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas – Inexistência de lei que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos – Procedência parcial com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Diamante do Oeste.

Notícia o órgão ministerial a equivocada utilização dos cargos em comissão de Diretor do Departamento Jurídico (01 vaga) e Diretor do Departamento de Contabilidade (01 vaga) pela Casa Legislativa, porquanto não existiam servidores subordinados a estes para justificar o exercício das atribuições de direção e chefia.

Destaca que no quadro funcional constavam apenas os cargos efetivos de Técnico Administrativo (01 vaga), Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga) e Assistente Legislativo (01 vaga), conforme verificado no SIM-AP de dezembro de 2008.

Assim, sustenta que houve violação ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1], e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. Por meio do Despacho nº 1417/09 (peça 11), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Diamante do Oeste e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 15), o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sandro Rogério Buss (gestão 2009/2010), comprometeu-se a efetuar concurso público para o provimento de cargos, pleiteando a suspensão do processo para a regularização do quadro funcional.

Decorrido o prazo, o Presidente subsequente da Casa Legislativa, Sr. Marcelo Jeferson Ribeiro (gestão 2011/2012), informou que foi realizado o concurso público nº 01/2009, para o provimento dos cargos de Advogado e Contador, que foram preenchidos, respectivamente, pela Sra. Flavia Piccinin Paz e pelo Sr. Jair Francisco Fredo[2] (peças 21 e 22).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10161/13, peça 26), a unidade técnica entendeu que a situação irregular foi resolvida apenas parcialmente, restando necessárias, ainda, as seguintes medidas: (i) indicação da normativa jurídica que criou os cargos de Advogado e Contador e em que se baseou a abertura do concurso público; (ii) esclarecimentos quanto à situação do servidor ocupante do cargo de Advogado, uma vez que este não constava no quadro funcional da Câmara Municipal; (iii) esclarecimentos quanto à situação do Assessor Jurídico comissionado, a fim de verificar o cumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte; (iv) juntada dos atos de exoneração dos servidores que ocupavam os cargos em comissão apontados como irregulares na peça inicial; (v) juntada da legislação que prevê o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos; (vi) remessa dos processos de admissão de pessoal para análise e registro nesta Corte; e (vii) alimentação correta do SIM-AP, em especial no que refere aos editais de concursos públicos e indicação dos servidores admitidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 7242/13 (peça 28), corroborou a necessidade de realização das diligências indicadas pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o então Presidente da Casa Legislativa (Sr. Enio Dessbesel, gestão 2013/2014) (peças 32/48) informou a incidência do regime estatutário para os cargos efetivos, previstos na Resolução nº 03/2007, e que os cargos em comissão também criados pela referida resolução não estão e nunca foram preenchidos.

Em relação ao possível cargo de Assessor Jurídico comissionado, destacou que o SIM-AP foi alimentado de forma errônea, porquanto referido cargo não existe na Câmara Municipal. Ainda, juntou aos autos a Lei Municipal nº 37/2011 – Estatuto dos servidores públicos municipais de Diamante D'Oeste –, que prevê o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, anexou os atos de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão então irregulares e informou que seriam encaminhados os documentos de admissão de pessoal, conforme determinado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento da Representação, nos termos do Despacho nº 1417/09 (peça 11), com expedição de determinação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste para que alimente corretamente o SIM-AP e envie a esta Corte a documentação para registro dos servidores admitidos por concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor (Parecer nº 14968/13, peça 49).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se pela procedência da Representação, com a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica (no Parecer nº 14968/13, peça 49). Além disso, opina seja determinada à Câmara Municipal de Diamante do Oeste “a edição de lei ordinária que disponha sobre o provimento de cargos comissionados, com a estrita observância ao preceito constitucional do art. 37, inciso V, da Constituição de 1988, fixando-se um percentual mínimo de cargos comissionados a ser providos por servidores titulares de cargo efetivo, bem como restringindo a existências destes cargos a funções efetivas de direção, chefia ou assessoramento técnico, esta última estritamente vinculada com adequada e pertinente qualificação profissional que venha a exercer tal função” (Parecer Ministerial nº 4695/14, peça 53).

Por fim, opina seja “alertado ao douto Relator dos autos de admissão de pessoal oriundo da Câmara de Diamante do Oeste que verse sobre o concurso público objeto do Edital nº 01/2009, bem como a própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se verifique a legalidade do certame levado a efeito, no qual, por coincidência, justamente os titulares dos cargos comissionados foram aprovados e nomeados”.

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos demonstra que a Representação merece ser julgada parcialmente procedente.

Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades verificadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, eis que inexistiam servidores subordinados aos cargos comissionados de Diretor do Departamento Jurídico (01 vaga) e Diretor do Departamento de Contabilidade (01 vaga) para justificar o exercício das atribuições de direção e chefia. Posteriormente, também foram apontadas irregularidades no preenchimento do SIM-AP, ausência de encaminhamento dos atos de admissão de pessoal a esta Corte e inexistência de lei fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

No decorrer do processo, o Chefe do Legislativo informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal, sanando, parcialmente, as irregularidades apontadas.

Primeiro, conforme se verifica das Portarias nos 001/2010 (peça 34) e 002/2010 (peça 32), os servidores então ocupantes dos referidos cargos comissionados[3] foram exonerados, em 01 de fevereiro de 2010.

Também, foi realizado o concurso público nº 01/2009 para o provimento dos cargos efetivos de Advogado e Contador (peça 21, fls. 16 e ss.), sendo os aprovados nomeados em 17 de fevereiro de 2010: Sra. Flavia Piccinin Paz Gubert (Advogada) e Sr. Jair Francisco Fredo (Contador) (Portaria de Nomeação nº 05/2010, peça 41).

Referidos cargos foram criados pela Resolução nº 03/2007[4] (peça 46), a qual prevê os seguintes cargos efetivos na Casa Legislativa: Advogado (01 vaga), Assistente Administrativo (01 vaga), Contador (01 vaga), Técnico Administrativo (01 vaga) e Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga). Ainda, a resolução prevê os cargos em comissão de Diretor Geral (01), Diretor Departamento Jurídico (01 vaga) e Diretor Departamento de Contabilidade (01 vaga).

Cabe destacar que também foi promulgado o Decreto Legislativo nº 01/2011 (peça 45), que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores públicos da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste”, que disciplina a estrutura, as atribuições e a tabela de salários dos cargos efetivos.

Diante disso, nota-se que a Casa Legislativa corrigiu o quadro de pessoal, em especial no que se refere à criação dos cargos efetivos de Advogado e Contador, em observância ao Prejulgado nº 06 desta Corte, com a consequente realização de concurso público. Inobstante, os demais apontamentos examinados nos autos não foram regularizados pela Câmara Municipal, senão vejamos.

Segundo verificado no SIM-AP de junho de 2013 (peça 49, fl. 05), consta o registro de cargo comissionado de Assessor Jurídico na Casa Legislativa, com 01 vaga existente e preenchida. Em contrapartida, não há indicação do cargo efetivo de Advogado, que fora provido por meio do concurso público nº 01/2009.

Frise-se que não há previsão do cargo em comissão de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Diamante do Oeste, nos termos do já exposto. Inclusive, o próprio Presidente da Casa assegurou a inexistência do referido cargo, aduzindo que o preenchimento do SIM-AP foi realizado de forma errônea.

Nessa perspectiva, cabe expedir determinação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste para que alimente corretamente o SIM-AP, fazendo constar o cargo efetivo de Advogado (ocupado pela servidora Flavia Piccinin Paz Gubert – portaria de nomeação à peça 41) e excluindo o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Além disso, conforme restou assegurado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a Casa Legislativa não encaminhou a esta Corte os processos de admissão de pessoal para fins de registro, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], e da Resolução nº 19/2009[6] desta Corte.

Dessa forma, determino à Câmara Municipal de Diamante do Oeste a remessa de todos os atos admissionais decorrentes de concurso público, inclusive daqueles servidores que já foram exonerados, eis que “não há nem nunca houve processo algum de análise de admissões da Origem em trâmite nesta Casa”, segundo apontado pela DICAP (Parecer nº 10161/13, peça 36). Nos termos do Parecer nº 14968/13-DICAP (peça 49), “mesmo com relação aos servidores que já foram exonerados da Câmara, deve haver registro neste Tribunal, para o que se faz necessária a remessa da documentação em processo apartado, e, também, deve haver preenchimento das informações no SIM-AP, que possui campo próprio para indicação do ato de exoneração”.

Nesse ponto, entendo que a regularidade do certame será devidamente apreciada no respectivo processo de admissão de pessoal, de modo que não cabe alertar o futuro relator dos processos, bem assim a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que verifique a legalidade do concurso público nº 01/2009 diante da coincidência entre os servidores exonerados dos cargos comissionados de Assessor Jurídico (Sra. Flavia Piccinin Paz) e Contador (Jair Francisco Fredo) e os aprovados/nomeados para os cargos efetivos de Advogado (Sra. Flavia Piccinin Paz Gubert) e Contador (Jair Francisco Fredo).

Por derradeiro, verifica-se que não há legislação no âmbito do Poder Legislativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[7]. A legislação apontada pelo Presidente da Casa – Lei Municipal nº 37/2011[8] – apenas dispõe sobre os cargos do Executivo Municipal, conforme se verifica do artigo 12, §1º, in verbis (peça 47, fl. 03):

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou práticas no cargos de nível I e II, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§1º. Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. (sem grifos no original)



Logo, oportuno também expedir determinação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste para que seja fixado em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por ora, deixo de aplicar sanção aos responsáveis pelas irregularidades, mas friso, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]. Além disso, o não encaminhamento de expediente de admissão de pessoal possibilita a aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea "a", da referida lei complementar[10].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para fixar a responsabilidade dos Srs. SANDRO ROGÉRIO BUSS (CPF nº 717.471.419-68), MARCELO JEFERSON RIBEIRO (CPF nº 046.422.809-36) e ENIO DESSBESEL (CPF nº 855.632.779-68) pelas irregularidades verificadas no preenchimento do SIM-AP, bem assim pelo não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas para fins de registro e pela ausência de normativa legal que fixe o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Oeste.

Assim, determino à Câmara Municipal de Diamante do Oeste que alimente corretamente o SIM-AP, fazendo constar neste o cargo efetivo de Advogado e excluindo o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Também, determino à Câmara Municipal de Diamante do Oeste a remessa de todos os atos admissionais decorrentes de concurso público, inclusive daqueles servidores que já foram exonerados.

Outrossim, determino à Câmara Municipal de Diamante do Oeste que fixe em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para fixar a responsabilidade dos Srs. SANDRO ROGÉRIO BUSS (CPF nº 717.471.419-68), MARCELO JEFERSON RIBEIRO (CPF nº 046.422.809-36) e ENIO DESSBESEL (CPF nº 855.632.779-68) pelas irregularidades verificadas no preenchimento do SIM-AP, bem assim pelo não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas para fins de registro e pela ausência de normativa legal que fixe o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Oeste;

II - Determinar à Câmara Municipal de Diamante do Oeste que alimente corretamente o SIM-AP, fazendo constar neste o cargo efetivo de Advogado e excluindo o cargo em comissão de Assessor Jurídico;

III - Determinar à Câmara Municipal de Diamante do Oeste a remessa de todos os atos admissionais decorrentes de concurso público, inclusive daqueles servidores que já foram exonerados;

IV - Determinar à Câmara Municipal de Diamante do Oeste que fixe em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

2. Portaria de nomeação à peça 21, fl. 29.

3. Sra. Flávia Picinin Paz (Assessora Jurídica) e Sr. Jair Francisco Fredo (Contador).

4. "Altera Projeto de Resolução nº 04/2003, que institui o Plano de Cargos, vencimentos, carreira e avaliação de Desempenho dos Servidores da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste".

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do Município de Diamante D'Oeste, das autarquias e suas fundações municipais".

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 582150/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3777/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Contratação de trabalhador por meio da Emprosul, sem prévio concurso público, para prestar serviços ao Município – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Nulidade do contrato – Condenação solidária da Emprosul e do Município quanto ao pagamento do FGTS relativo ao período – Procedência, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, a, aos representantes legais da empresa pública e do Município à época da contratação – Determinação de adoção de medidas em face do Prefeito Municipal à época, com vistas à recomposição do erário, caso o Município tenha arcado com os valores resultantes da condenação em sede de execução da reclamatória trabalhista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, que encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00871-2010-657-09-00-4, proposta por Alfredo dos Santos Junior em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul e do Município de Rio Branco do Sul (peça nº 2).

A sentença aludida reconheceu que o Município contratou o trabalhador reclamante para laborar em seu proveito através de empresa interposta, a Emprosul. Consignou que a Emprosul, "conquanto tenha personalidade jurídica de direito privado, é, na verdade, uma empresa pública, criada, gerida e mantida pelo Município reclamado, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade".

Destacou que os empregados de uma empresa pública sujeitam-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas a sua admissão deve obedecer ao que prescreve o artigo 37, II, da Carta Magna, ou seja, devem ser precedidas de concurso público. Consta que o autor alega admissão em 02/01/2006, mas não faz prova de que tenha prestado concurso público. Em virtude disso, a MM. Juíza considerou nulo o contrato de trabalho, de maneira que o reclamante somente fazia jus ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos de FGTS, consoante entendimento consolidado por meio da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, apenas foi deferida a verba relativa ao FGTS referente ao período da contratação (8% sobre o salário mínimo), observada a vigência e valores em épocas próprias. Foram rejeitados os pedidos de pagamento dos salários de setembro, outubro e novembro de 2009, uma vez que o último dia de trabalho do autor foi em 30/10/2008, e, assim, sequer poderia pleitear salários referentes a período posterior.

Foi atribuída responsabilidade solidária pelos valores deferidos à Emprosul e ao Município, haja vista que o Município contratou o trabalhador através de empresa interposta para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao ente público, cabendo à primeira reclamada apenas os deveres formais do contrato de trabalho.

Tendo em vista que a reclamante não prestou concurso público, o que representa ofensa à Constituição Federal, o Juízo determinou a expedição de ofício ao



Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Representação foi recebida, conforme Despacho nº 1871/12 (peça nº 5). Na oportunidade, foi também determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do então Prefeito, Sr. Emerson Santo Stresser, do ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson, do então Diretor da Emprosul, Sr. Elizeu Coutinho (01/03/2010 a 27/02/2012) e do ex-Diretor da Emprosul, Sr. Antonio Julio Bontorin (28/03/2005 a 31/12/2008).

Foram citados por meio de ofício os Srs. Emerson Santo Stresser, Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin. Entretanto, nenhum deles apresentou defesa (peça nº 21). Como o ofício encaminhado ao Sr. Elizeu Coutinho foi devolvido, foi promovida a sua citação por edital (peça nº 19). Porém, igualmente não houve a apresentação de manifestação nos autos (peça nº 22).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP considerou que houve contratação irregular, da qual decorreu prejuízo ao erário, tendo em vista a condenação solidária do Município e da Emprosul ao pagamento dos valores referentes aos FGTS, acrescido de correção monetária e juros de mora. Salientou caber ao Município e à Emprosul, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exercerem o direito de regresso com relação a quem deu causa à condenação judicial da entidade pública. Desse modo, apontou que cada gestor deverá ser responsabilizado pela devolução dos valores referentes ao período em que exerceu o mandato.

Em suma, opinou pela procedência da Representação, com a aplicação de sanção ao gestor Amauri Cezar Johnsson, pelo período referente a gestão de 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008, ao Sr. Emerson Santo Stresser, pelo período referente à gestão de 28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008 e ao Sr. Antonio Julio Bontorin, pelo período de 28/03/2005 a 31/12/2008, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica. Ainda, sugeriu a intimação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para que, dentro de um prazo razoável, comprove nos autos a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, sob pena de responsabilização solidária do Prefeito Municipal, e pela imediata remessa de cópias da íntegra desta Representação ao Ministério Público Estadual (art. 144 do Regimento Interno do TCE/PR), a fim de que esse delibere a respeito da propositura de ato de improbidade administrativa, vez que tais atos estão sujeitos a prazo prescricional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, frisou que o reclamante prestava serviços vinculados diretamente ao poder público e que a intermediação de mão-de-obra configura uma forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ainda, salientou que a municipalidade falhou na fiscalização da execução do convênio com a Emprosul, motivo pelo qual consta no polo passivo da reclamatória interposta pelo Sr. Alfredo dos Santos Junior.

Ressaltou que a contratação resultou em prejuízo ao erário, haja vista a condenação subsidiária do Município para proceder ao pagamento do FGTS acrescido de correção monetária e juros de mora ao empregado.

Pelo exposto, pugnou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis à época, Sr. Amauri Cezar Johnsson, Sr. Emerson Santo Stresser, e ao diretor responsável pela Emprosul à época, Sr. Antonio Julio Bontorin.

2. VOTO

Primeiramente, cabe mencionar que o reclamante interpôs recurso ordinário da decisão da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Colombo encaminhada a esta Corte, o qual foi conhecido, porém, não provido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Sendo assim, a sentença restou mantida.

O exame da sentença revela que a Representação é procedente, pois, conforme consta de tal decisão, o trabalhador reclamante foi admitido através da Emprosul, empresa pública municipal, para prestar serviços para o Município de Rio Branco do Sul, serviços esses constitucionalmente atribuídos ao próprio ente público, razão pela qual foi atribuída ao Município responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas.

Ocorre que a admissão de trabalhador para laborar em prol do Município demanda a prévia aprovação em concurso público realizado pelo ente, nos termos previstos no artigo 37, II, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Ademais, consoante já mencionado, a Emprosul era uma empresa pública[1] municipal[2]. Nesse contexto, mesmo que o reclamante houvesse prestado serviços em benefício da própria Emprosul, que o contratou, também deveria ter sido submetido a concurso público, em conformidade com o dispositivo constitucional acima citado, que estabelece a necessidade desse certame também para a investidura em emprego público[3], o que não ocorreu.

Em face do exposto, incumbe aplicar aos gestores responsáveis pela admissão

irregular de pessoal - que ocorreu em 02/01/2006 e perdurou até 30/10/2008 -, Srs. Amauri Cezar Johnsson, então Prefeito à época da contratação (gestão 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008), e Antonio Julio Bontorin, representante legal da empresa à época da contratação (de 28/03/2005 a 31/12/2008), a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor representado:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/13)

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Ademais, a condenação judicial ao pagamento de valores concernentes ao FGTS referente à contratação pode ensejar a condenação, no âmbito deste Tribunal, à restituição de valores ao erário. Note-se que se o Município, que se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, nos termos da sentença, houvesse admitido regularmente um servidor para o desempenho das mesmas atribuições, não pagaria a esse servidor quantias referentes aos FGTS, uma vez que os servidores municipais da Administração direta obedecem ao regime estatutário, que não dá direito ao FGTS. Assim, caso tenha ocorrido o pagamento de tais valores pelo Município no curso da execução da sentença, restará caracterizado prejuízo ao erário municipal.

Confirmada essa hipótese, deverá o gestor à época da contratação ilícita, Sr. Amauri Cezar Johnsson (gestão 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008) - pois a contratação ocorreu em 02/06/2006 durante a gestão do Prefeito aludido, e perdurou até 30/10/2008, poucos dias após o gestor referido deixar o cargo - efetuar a recomposição do erário municipal.

Considerando a falta de informações concernentes à execução do julgado encaminhado, determino que o atual gestor municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, no que se refere ao FGTS, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor relativo ao FGTS atinente ao cumprimento da decisão judicial em tela.

Ressalto que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória.

Deixo de responsabilizar o Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito de 28/08/2007 a 14/11/2007, tendo em vista a exiguidade do período de sua gestão durante a prestação de serviços pelo trabalhador.

Deixo também de dar ciência ao Ministério Público Estadual, conforme sugerido pela DICAP, ante a notícia da existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Rio Branco do Sul (nº 1153-2007-657-09-00-0 TRT-PR), em virtude da prática de ilegal admissão de pessoal pelo Município por meio de empresas interpostas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, CPF nº 169.595.589-72, e Antonio Julio Bontorin CPF nº 112.186.659-04, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, nos termos da fundamentação, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;

c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin, que admitiram o trabalhador sem concurso público, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13, uma para cada gestor.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, CPF nº 169.595.589-72, e Antonio Julio Bontorin CPF nº 112.186.659-04, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, nos termos da fundamentação, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;

c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin, que admitiram o trabalhador sem concurso público, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13, uma para cada gestor.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil.

2. Segundo informações extraídas de outra Representação – 679908/10, a Emprosul foi extinta no final de 2012 e o Município ficou responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas e das dívidas decorrentes de decisões judiciais - Decreto nº 4.396/2012, de 31/12/2012, firmado pelo então Prefeito Emerson Santo Stresser.

3. Apenas excepcionalmente é possível a admissão de pessoal sem a realização de concurso público, o que ocorre nos casos de cargo de provimento em comissão (artigo 37, inciso V, CF) ou de contratação temporária (artigo 37, inciso IX, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 271624/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ESTELA CELINA MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3778/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Edital de Concorrência – Contratação de escritório de advocacia (pessoa jurídica) para assessoramento na recuperação de créditos decorrentes de operações de arrendamento mercantil realizadas sem recolhimento de ISS – Atividades próprias da Procuradoria Municipal – Serviços não especializados – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Irregularidades na fixação do preço – Contrato de risco – Honorários de produtividade – Violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal – Procedência parcial com aplicação de multa, declaração de nulidade do contrato e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, pessoa física residente e domiciliada nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 001/2012, promovido pelo Município de Campina Grande do Sul, com vistas à "contratação de escritório de

advocacia (pessoa jurídica) especializado em matéria tributária, para assessoramento da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e da Procuradoria Geral do Município, na recuperação de créditos decorrentes de operações de arrendamento leasing realizadas sem recolhimento de ISS" (peça 06).

Insurge-se o representante (peça 03) contra o preço fixado para os serviços de assessoramento jurídico, previsto no item 2.2[1] do edital no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos – "modalidade produtividade" –, uma vez que o pagamento em percentual da receita do ISS do Município é expressamente vedado pelo artigo 167, inciso IV[2], da Constituição Federal.

Nesse ponto, também aduz que o contrato de risco afronta o artigo 55, inciso III[3], da Lei nº 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária a definição do preço, "não podendo o gestor utilizar-se de fórmula genérica e imprecisa para definir (...) o valor do contrato".

Ainda, alega que não se pode exigir dos licitantes que os atestados a serem apresentados como requisitos de qualificação técnica tenham por objeto a prestação de serviços idênticos ao licitado, diante da afronta ao princípio da isonomia.

Por fim, sustenta a impossibilidade de se exigir dos proponentes que comprovem a posse de "Software (sistema) capaz de compilar as informações para a realização de levantamento necessário para a prestação de serviços objeto do edital" (item 5.1.3.2[4] do instrumento convocatório), pois entende que tal competência diz respeito a escritórios de contabilidade.

Diante disso, pugna pelo recebimento da demanda e deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até pronunciamento final desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 847/13 (peça 10), recebi o expediente como Representação, não somente em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial, mas também diante da possível burla à regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[5], a qual exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público. Na ocasião, destaquei o entendimento exarado em casos análogos, no sentido de que o serviço licitado constitui atribuição típica dos Procuradores do Município, podendo ser satisfatoriamente executado por servidores municipais.

Assim, determinei a citação do Sr. Luiz Carlos Assunção (Prefeito Municipal, gestões 2009/2012 e 2013/2016) e da Sra. Estela Celina Müller (signatária do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta conjunta (peças 17/40), os interessados pleitearam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de pedido, nos termos do artigo 295[6], do Código de Processo Civil.

No mérito, aduziram a inexistência de violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, pois a vedação constante no referido dispositivo seria direcionada ao legislativo, e no presente caso não haveria vinculação da receita do ISS por força de lei.

Quanto ao preço, sustentaram que a Lei de Licitações não veda a definição do preço em percentual de êxito, bem assim que não foi utilizada no caso concreto fórmula genérica e imprecisa em sua definição. Neste ponto, confirmaram que se trata de contratação de risco.

Ainda, alegaram que os atestados de capacidade técnica exigidos não preveem a prestação de serviços idênticos aos licitados, mas similares, a fim de evitar a restrição da competitividade, e, em relação ao software, destacaram que existe manifestação nesta Corte[7] concluindo que a exigência não gera qualquer restrição ao processo competitivo.

Ademais, asseguraram que o Município de Campina Grande do Sul possui Procuradoria, regulamentada pela Lei Municipal nº 178/2011, a qual, ao tempo dos fatos, era composta pela Procuradoria Geral, dois Procuradores do quadro efetivo e duas Assistentes Jurídicas – a Procuradoria ainda conta com dois Procuradores efetivos, os quais estão licenciados. Aduzaram que não foi realizado recente concurso público para a contratação de Procuradores e que não houve burla a regra constitucional do concurso com o certame em questão, pois os serviços contratados são especializados.

Por fim, informaram que o processo licitatório ocorreu em 19/04/2012, sagrando-se vencedora a sociedade Krack Advogados Associados, com a seguinte proposta: "R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para execução dos serviços descritos nos itens a, b e c; b) até R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), consignado a margem de 17% (dezessete por cento) para cada R\$100.000,00 (cem mil reais) de receita arrecada ao erário municipal, por meio do serviço prestado". Inobstante, em virtude do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1060210/SC, em sentido contrário àquele que embasava a contratação do serviço em questão, o contrato foi suspenso, não tendo sido realizado qualquer pagamento à sociedade de advogados.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 3793/13, peça 42), preliminarmente, entende pelo não acolhimento do pedido de inépcia da petição inicial formulado pelos representados, "uma vez que o processo administrativo perante o Tribunal de Contas possui regras processuais próprias e aplica o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária".

No mérito, manifesta-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

a) pela procedência em relação à fixação do preço, por violação aos artigos 167, inciso IV[8], da Constituição Federal, e 55, inciso III[9], da Lei de Licitações, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, que homologou o certame, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Estela Celina Müller, que subscreveu o edital;



b) pela procedência quanto à exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços idênticos ao licitado, diante da violação ao artigo 3º, §1º[11], da Lei de Licitações, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o artigo 87, §2º[12], da mesma lei, ao Sr. Luiz Carlos Assunção e à Sra. Estela Celina Müller;

c) pela improcedência da Representação em relação à suposta irregularidade pela exigência constante no item 5.1.3.2 do edital; e

d) pela procedência quanto à violação ao artigo 37, inciso II[13], da Constituição Federal, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o artigo 87, §2º, da mesma lei, ao Sr. Luiz Carlos Assunção e à Sra. Estela Celina Müller.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela **improcedência** da alegação de que a exigência de software para levantamento de dados consistiria direcionamento do certame, uma vez ausente qualquer especificação acerca do software referido ou índice de irregularidade” (item 5.1.3.2 do Edital). Em relação aos demais pontos da demanda, manifesta-se pela **procedência**, “com a consequente declaração de nulidade do contrato e da licitação, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas recomendadas pela Instrução nº 3793/13 – DCM” (Parecer Ministerial nº 15701/13, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, afasto o pedido preliminar de inépcia da petição inicial formulado pelos representados, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil[14], porquanto o processo administrativo perante esta Corte de Contas possui regramento próprio, previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária (artigo 52[15], da Lei Orgânica).

Além disso, o juízo de admissibilidade do expediente foi devidamente realizado por meio do Despacho nº 847/13 (peça 10), inclusive antes da manifestação dos representados, sendo analisados todos os requisitos essenciais ao recebimento da Representação.

No mérito, a demanda merece ser julgada parcialmente procedente, senão vejamos.

No Despacho nº 847/13 (peça 10), quando do recebimento do feito, constatei possível burla à regra constitucional do concurso público, porquanto os serviços licitados já foram considerados, em casos análogos, atribuições típicas dos Procuradores Municipais, não podendo ser objeto de terceirização. Logo, cumpre analisar, primeiramente, se os serviços de assessoria jurídica objeto da Concorrência nº 001/2012 poderiam ter sido licitados/terceirizados pelo Município de Campina Grande do Sul.

Nessa perspectiva, cabe transcrever o objeto do certame (peça 06):

I – OBJETO

Constitui objeto desta licitação **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA (PESSOA JURÍDICA) ESPECIALIZADO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PARA ASSESSORAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO LEASING REALIZADAS SEM RECOLHIMENTO DE ISS, CONFORME DESCRITIVO E QUANTITATIVO CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.**

1.1. Produtos, Serviços e Condições de fornecimento de acordo com ANEXO I:

a) Assessoria técnica aos quadros fiscais locais, para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município de Campina Grande do Sul, sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos cinco anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme os parâmetros legais do Município de Campina Grande do Sul e gerar automaticamente os Autos de Infração;

b) Assessoria Jurídica à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Campina Grande do Sul no processo de lançamento necessário à constituição válida dos créditos tributários oriundos das operações de arrendamento mercantil ou leasing. Neste serviço está incluída toda a específica análise jurídica, indicação dos instrumentos adequados para as soluções propostas, assim como o fornecimento de suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário;

c) Assessoria Jurídica do processo fiscal tributário na fase administrativa, elaboração de pareceres jurídicos para fundamentar decisões, entre outros atos que assegurem o regular processamento administrativo fiscal para fins de lançamento do débito e constituição regular do crédito tributário;

d) Assessoramento Jurídico para execução fiscal, em parceria com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, dos créditos constituídos e não pagos, lançados em dívida ativa, envolvendo a defesa e patrocínio dos interesses do Município em processos diretamente relacionados à cobrança dos créditos, como ações anulatórias de lançamentos, medidas cautelares, mandados de segurança, embargos à execução e outras.

ANEXO I I

MEMORIAL DESCRITIVO DOS SERVIÇOS LICITADOS

(...)

1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

1. Assessoramento técnico aos quadros fiscais locais para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município sem comunicação à Fazenda Pública,

compreendendo os últimos cinco anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme os parâmetros legais do Município de Campina Grande do Sul e gerar automaticamente os Autos de Infração;

2. Assessoramento técnico aos quadros fiscais locais na preparação dos atos de lançamentos dos respectivos créditos tributários contra as instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários) pelo não recolhimento do imposto sobre serviços tocantes ao arrendamento mercantil (leasing);

3. Assessoramento técnico aos quadros locais em relação aos atos de julgamento administrativos das eventuais impugnações e recursos voluntários;

4. Através de trabalho realizado por advogados indicados, ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos;

5. Através de trabalho realizado por advogados indicados, representação judicial do Município nas ações de embargos à execução fiscal (e em todos os demais processos concernentes, tais como mandados de segurança, medidas cautelares, exceções de pré-executividade, ações anulatórias de lançamento, etc.), até final da prestação jurisdicional. (sem grifos no original)

Pela análise do objeto, verifica-se que o Município de Campina Grande do Sul buscava assessoria técnica e jurídica nas questões concernentes à identificação, apuração e lançamento dos créditos de ISS oriundos das operações de arrendamento mercantil, bem assim assessoria jurídica nos processos administrativos fiscais e na representação judicial em todos os processos inerentes ao serviço prestado.

Inegável que tal serviço caracteriza-se como técnico de natureza profissional, eis que para o “ajuizamento de execuções fiscais” e “representação judicial do Município”, etapas do serviço contratado, exige-se necessariamente profissional técnico, qual seja advogado. Contudo, não se trata de serviço especializado[16] que extrapole as atribuições ordinárias da municipalidade, o qual permitiria a contratação de particulares, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.666/93[17].

Veja-se que a razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada exatamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico ao ente público. Dentre suas atividades, os Procuradores Municipais têm por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do ente e do interesse público, do que se extrai que grande parte de sua atuação concentra-se em matérias de Direito Público, tais como Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Financeiro.

No presente caso, ficou assegurado que o Município de Campina Grande do Sul dispõe de Procuradoria Municipal, a qual, à época da realização do processo licitatório, contava com Procurador Geral (cargo em comissão), 02 (dois) Procuradores Municipais (cargo efetivo) e 02 (dois) Assistentes Jurídicos (cargo em comissão), conforme certidão constante à peça 26[18]. Dentre as atribuições da advocacia do Município, exercida pela Procuradoria Geral, a Lei Municipal nº 178/2011[19] – “dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande do Sul” – prevê o lançamento e cobrança de tributos e a representação da municipalidade em qualquer instância judicial, nos termos do artigo 1º, in verbis:

Art. 1º: A advocacia do Município de Campina Grande do Sul será exercida pela Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão incumbido da organização dos serviços jurídicos da administração municipal, que goza de tratamento e prerrogativas de Secretaria Municipal, competindo-lhe:

I - observar nas atividades dos órgãos municipais, em qualquer tempo, a obediência aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade com vistas à proteção do patrimônio e do interesse público;

II - assegurar a adequada orientação jurídica ao chefe do Poder Executivo e aos órgãos da administração municipal, que submeterão à apreciação da PGM quaisquer expedientes envolvendo temas jurídicos;

III - assistir e representar as Autarquias e Fundações municipais, supervisionar os trabalhos, mesmo que tenham assessoria jurídica própria;

IV - articular-se e colaborar com as demais Secretarias para a execução dos objetivos do Governo Municipal;

V - representar o Município judicialmente e/ou extrajudicialmente, assegurar a adequada defesa jurídica dos seus interesses, em qualquer instância judicial;

VI - supervisionar e orientar, desde o lançamento dos créditos tributários do município até o findar do processo administrativo fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos créditos do Município;

VII - elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios, editais, emitir parecer a respeito da legalidade dos atos da administração, bem como exarar pareceres orientativos que, uma vez aprovados pelo Procurador Geral e expedidos mediante circular, terão força normativa em todas as áreas da Administração Municipal;

VIII - revisar e atualizar a legislação municipal, estudar, examinar e elaborar projetos de lei, decretos e regulamentos;

IX - realizar o acompanhamento de todo o processo licitatório, da fase inicial até a sua conclusão, inclusive análise de eventuais recursos;

X - supervisionar concursos para a admissão de pessoal no serviço público municipal;

XI - receber e apurar a procedência das reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas e propor a instauração de sindicância e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendando aos órgãos da administração as medidas necessárias à defesa dos direitos dos cidadãos;

XII - opinar sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta ou indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIII - pesquisar a jurisprudência e doutrina, com a finalidade de enriquecer o arquivo jurídico, bem como a sua aplicabilidade na administração;



XIV - prestar assistência jurídica através das atividades desenvolvidas pelo PROCON municipal;

XV - prestar assistência jurídica gratuita aos municípios, através da Defensoria Municipal ou outro setor instituído, a qual incumbe o desempenho da função de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo;

XVI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas por lei, delegação ou determinação do chefe do Poder Executivo;

Parágrafo Único - Os serviços descritos no inciso XV somente serão prestados às pessoas manifestamente carentes e que não possuam condições de contratar um patrono, bem como atendam os requisitos previstos no regulamento próprio, ou que seja instituído por programa social criado pelo chefe do Poder Executivo, com a finalidade de atender a coletividade, respeitando o princípio da impessoalidade.

Também, a Lei Complementar nº 07/2012, que "dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul" (peça 29), estabelece como atribuições do Procurador Municipal:

CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES

Pesquisar, analisar e interpretar a Legislação e regulamentos em vigor, referentes às áreas administrativa, fiscal, tributária, recursos humanos, constitucional, civil, processual ambiental, entre outros. Postular ou contestar ações, avaliar provas documentais e orais, participar de audiências, instruindo a parte e defendendo a Municipalidade. Mediar questões. Contribuir na elaboração de projetos de lei analisando legislação para atualização e implementação, assistir a Municipalidade no que tange ao aspecto legal das diversas matérias que regem a Administração Pública.

TAREFAS TÍPICAS

Representar o Município de Campina Grande do Sul e prover a defesa dos seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado. Propor recursos de sentença terminativa, legalmente permitidos. Propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação. Emitir pareceres. Assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município. Representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município. Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município.

Promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município, supervisionando e providenciando os lançamentos dos créditos tributários do Município, especialmente a fim de controlar e providenciar a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, até o trânsito em julgado da execução fiscal, se necessário. Minutar contratos, convênios, acordos, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica. Analisar e elaborar petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica. Examinar e revisar processos, de acordo com a área de atuação. Acompanhar os processos que envolvem o Município em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até a decisão final. Examinar os anteprojetos de leis, projetos, regulamentos e instruções, emitindo pareceres e elaborando minutas, quando necessário. Promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social. Representar o Município em juízo ou fora dele, independentemente de outorga de procuração. Manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias. Preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito, Secretários do Município e outras autoridades, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado. Propor ao Prefeito projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos. Representar a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município. Requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades. Zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos. Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor, referentes às áreas administrativa, fiscal, tributária, recursos humanos, constitucional, civil, processual, ambiental, entre outras, desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas. Pesquisar a jurisprudência e doutrina, para formação do arquivo jurídico, orientando quanto à organização do mesmo. Atuar nas comissões de processo, sindicância e inquérito administrativo. Bem como atuar de conformidade com as atividades descritas em Lei especial que trate de competências da Procuradoria Municipal.

Diante disso, não é possível afirmar que a assessoria jurídica contratada, destinada a processos administrativos fiscais e ao ajustamento de execuções fiscais e outras medidas necessárias à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil, exigia conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapassasse aquele esperado de qualquer Procurador Municipal, já que tais profissionais têm como uma de suas funções, justamente, a promoção das "medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município, supervisionando e providenciando os lançamentos dos créditos tributários do Município, especialmente a fim de controlar e providenciar a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, até o trânsito em julgado da execução fiscal" (Lei Complementar nº 07/2012, peça 29).

Nesse sentido, o Prejulgado nº 1427 do Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina:

A verificação dos devedores e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISS, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (sem grifos no original)

Em situações análogas, esta Corte de Contas também decidiu que os serviços de recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil são simples, devendo ser prestados pelos próprios Procuradores do Município, conforme os Acórdãos nos 3419/2013[20] – Tribunal Pleno (processo nº 30734/11) e 3420/2013[21] – Tribunal Pleno (processo nº 78966/11).

Ainda que os representados tenham alegado que as funções de Estado não seriam repassadas à contratada, que apenas prestaria apoio técnico e assessoramento ao Procurador Municipal, no sentido de "pesquisar sobre o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da tese central das ações, contribuindo para o eventual sucesso das ações distribuídas", resta evidente nos autos a efetiva terceirização dos serviços, mormente pelo "memorial descritivo dos serviços" constante à peça 22, que estabeleceu, dentre outros, as seguintes atividades à pessoa jurídica contratada: (i) elaboração dos autos de infração; (ii) "preparação dos julgamentos (1º e 2º graus) das defesas administrativas protocolizadas contra autuações fiscais realizadas em desfavor dos sonegadores de ISS incidente em operações de arrendamento mercantil"; (iii) emissão de certidões de dívida ativa; (iv) preparo dos pareceres técnicos e das decisões de primeira e segunda instâncias; (v) elaboração de respostas em eventuais mandados de segurança; (vi) elaboração de contestações em eventuais ações anulatórias e medidas cautelares; (vii) preparo e distribuição das ações executivas; (viii) formulação das impugnações de embargos; (ix) "advocacia plena nos tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal".

Com efeito, resta evidente que os graus de especialidade e complexidade exigidos para a contratação de serviços advocatícios por outra forma que não o concurso público não restaram comprovados nos presentes autos. Conforme reiterado entendimento deste Tribunal, os serviços de assessoria jurídica, em geral, caracterizam-se como técnicos e permanentes e, como tal, devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público[22], nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[23].

Diante disso, a contratação efetuada por meio da Concorrência nº 01/2012, pelo Município de Campina Grande do Sul, violou a regra constitucional do concurso público, cabendo a procedência da Representação neste ponto.

Em relação à sanção, entendo pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], à Sra. Estela Celina Müller e ao Sr. Luiz Carlos Assunção.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a Sra. Estela Celina Müller foi a signatária do edital de Concorrência nº 001/2012 (peça 06, fl. 21), então responsável pelas irregularidades do instrumento convocatório. Já o Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, homologou o certame (peça 31, fl. 05), evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária[25].

Também, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo pela declaração de nulidade do Contrato nº 29/2012 celebrado pelo Município de Campina Grande do Sul com a sociedade Krack Advogados Associados (peça 31, fls. 07/10), em decorrência da Concorrência nº 001/2012, diante das irregularidades verificadas na contratação.

Conforme se verifica dos autos, a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande do Sul emitiu parecer opinando apenas pela "suspensão da execução do contrato até decisão definitiva pela Procuradoria Fiscal e pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento" (peça 38), de modo que a declaração de nulidade do ajuste é medida essencial para evitar a produção de efeitos.

Adiante, passo à análise das irregularidades noticiadas na exordial.

Na peça inicial, o representante insurge-se contra a forma de fixação do preço para os serviços de assessoramento jurídico – "modalidade produtividade" –, tendo em vista que o pagamento em percentual da receita do ISS do Município seria vedado pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa".

Também, alega que o contrato de risco fere o artigo 55, inciso III[26], da Lei nº 8.666/93, sendo vedada a previsão de fórmula genérica e imprecisa para definir o preço.

Nesse ponto, os representados confirmaram que o contrato objeto da Concorrência nº 001/2012 era de risco, o que, todavia, não seria proibido pelo ordenamento jurídico.

Com razão o requerente.

Primeiramente, cumpre transcrever o item editalício contestado, que define o preço máximo da contratação para determinados serviços – item 2.2 (peça 06, fl. 02):

II – DO PREÇO MÁXIMO

(...)

2.2. O preço total máximo fixado pelo Município de Campina Grande do Sul para os serviços do item "d", a serem pagos na modalidade produtividade, que será devida em virtude do incremento na receita do Município, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos.

Vale frisar que os serviços do item "d" mencionados no item supra compreendem "Assessoramento Jurídico para execução fiscal, em parceria com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, dos créditos constituídos e não pagos, lançados em dívida ativa,



envolvendo a defesa e patrocínio dos interesses do Município em processos diretamente relacionado à cobrança dos créditos, como ações anulatórias de lançamentos, medidas cautelares, mandados de segurança, embargos à execução e outras”.

Para os demais serviços constantes no edital (item I, “a”, “b”, e “c”, peça 06, fls. 01/02), havia previsão de preço total máximo de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

Conforme restou assegurado nos autos, o ajuste firmado em decorrência do certame caracteriza-se, em parte, como contrato de risco, no qual uma parcela da remuneração do contratado vincula-se diretamente à obtenção de certos resultados. No caso, a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de créditos arrecadados ao Município de Campina Grande do Sul, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pertenceria à sociedade contratada, considerando o aumento na receita da municipalidade.

Nessa perspectiva, considero que o contrato de risco, da forma como firmado no caso concreto, não atende aos preceitos constitucionais e legais, tendo em vista o princípio da não vinculação[27] (ou não afetação) de receitas, previsto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (sem grifos no original)

Resta evidente que o objeto do certame compreendia serviços de assessoramento tributário na recuperação de créditos decorrentes de operações de arrendamento mercantil realizadas sem recolhimento de ISS, imposto municipal, e que a remuneração de parcela dos serviços estaria vinculada ao montante dos créditos do imposto arrecadado pelo ente público, em clara afronta ao dispositivo constitucional referido.

Acerca dos contratos de risco na Administração Pública, cabe transcrever entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[28], consubstanciado no Prejudicado nº 1427:

(...) O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não dependa nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. (sem grifos no original)

Em situação similar, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no processo nº 0446/2011:

Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

(...)

9.36 Analisando a moldura jurídica exposta acima em que se insere o assunto, insta observar que consoante pareceres uniformes das unidades técnicas e MPEJ/TCE, não há autorização legal que permita prever pagamento dos serviços mediante a definição de percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, a exceção de contrato de risco com previsão de honorários da sucumbência.

9.37 A Constituição Federal veda expressamente no inciso IV do artigo 167, a vinculação de receitas e impostos.

(...)

9.38 Assim, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória. (sem grifos no original)

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 684.672, destacou que a remuneração do contratado por meio da vinculação de determinado percentual de crédito fiscal recebido pelo Município viola o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...) Noutro enfoque, a celebração de contrato nos moldes aventados na inicial, ou

seja, de vincular-se o correspondente valor a determinado percentual do montante que vier a ser recebido dos créditos fiscais do Município, pode arstar também as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição da República de 1988.

É que, a meu ver, e como salientei no início, o crédito fiscal pendente de arrecadação de Município é composto, em quase sua totalidade, de impostos não pagos na data legal e o referido dispositivo veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que a própria Constituição menciona, entre as quais não se inclui a possibilidade suscitada pelo Consulente.

Não bastasse tudo isso, o princípio da moralidade administrativa, também, veda o particular de oferecer vantagem ao Poder Público e a Administração Pública de realizar contratação de serviços por conta e risco do particular contratado. (sem grifos no original)

Releva salientar que o dispositivo constitucional em comento não se aplica somente ao legislador, conforme sugeriram os representados, sendo certa a proibição de vinculação da receita de impostos nos termos praticados pelo Município de Campina Grande do Sul, na Concorrência nº 001/2012.

Ademais, pode-se concluir que os contratos de risco descumprem o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê como cláusula necessária nos contratos “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”[29].

Não bastasse, entendo que a fixação do preço nos moldes efetuados afronta, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que os altos valores a serem percebidos pelo particular contratado destoam sobremaneira dos vencimentos percebidos pelos Procuradores Municipais.

Segundo se verifica do edital, item 2.3 (peça 06, fl. 02), a previsão de incremento para os cofres municipais com a contratação em tela era de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), “sendo este o valor máximo admitido para o cálculo dos honorários de produtividade”. Logo, a sociedade de advogados contratada poderia receber até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pela prestação dos serviços de assessoramento jurídico, e mais R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais) pelas demais atividades executadas, ao passo que os Procuradores Municipais possuem vencimento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se verifica do anexo I, da Lei Complementar nº 07/2012 (peça 29, fl. 04).

Assim, nos termos da fundamentação, voto pela procedência deste ponto da Representação. Deixo, todavia, de aplicar sanção aos representados, uma vez que, segundo informado na defesa (peça 27), não foi efetuado qualquer pagamento à sociedade de advogados contratada – Kracik Advogados Associados –, em virtude da decisão proferida no REsp 1060210/SC em sentido contrário ao entendimento que embasava o serviço licitado.

Cabe, porém, determinar ao Município de Campina Grande do Sul que se abstenha de realizar futuras contratações de risco, com a previsão de honorários de produtividade, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Na sequência, alega o requerente que a exigência de atestados, como requisito de qualificação técnica – “item VI – Do Envelope Proposta Técnica[30]” do edital de Concorrência nº 001/2012 –, que comprovem a experiência do proponente na prestação de serviços idênticos ao licitado viola o princípio da isonomia, bem assim o artigo 30, §1º[31], da Lei nº 8.666/93.

Em contrapartida, os representados aduziram que o instrumento convocatório não exigiu “a apresentação de atestados de capacidade técnica que contenham prestação de serviços idênticos aos licitados, mas sim similares, justamente a fim de se evitar a restrição de competitividade”, conforme se verifica do item 5.1.3.2 do edital.

Sem razão o requerente.

Verifica-se que o item editalício indicado pelo representante não prevê os requisitos relativos à qualificação técnica (habilitação), mas sim à proposta técnica, surtindo efeitos na pontuação/ordem de classificação das propostas. Vale dizer, o não preenchimento das exigências constantes no “item VI – Do Envelope Proposta Técnica” não acarretaria a inabilitação ou desclassificação da licitante, as quais se destinam apenas à graduação da experiência da pessoa jurídica, segundo os critérios de pontuação previstos no item 9.4.1 do edital (peça 06, fl. 11).

Logo, nos termos da peça inicial, não há infração ao artigo 30, da Lei de Licitações, que prevê a documentação relativa à qualificação técnica.

De qualquer forma, entendo que os atestados previstos na qualificação “técnico-operacional” para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, conforme item 5.1.3.2 do edital de Concorrência nº 001/2012, não exigem que o proponente tenha realizado serviços idênticos ao licitado, mas sim similares. Veja-se (peça 06, fl. 05):

5.1.3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPROVADA POR ATESTADOS E POR EXAME DE CONFORMIDADE:

Comprovação de que os profissionais integrantes da Licitante-proponente (sócios – advogados vinculados) já tenham executado ou estão executando atividades similares às que se incluem no escopo da contratação objeto deste Edital, particularmente quanto à realização de serviços de assessoria jurídica na área tributária para fins de recuperação de receitas sonegadas do ISS, incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, feita através da apresentação de atestados, nos termos do inciso II do Artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, em nome dos sócios, ou advogados integrantes da Licitante-proponente. (sem grifos no original)

No caso, o edital destaca o serviço objeto do certame – realização de serviços de assessoria jurídica na área tributária para fins de recuperação de receitas sonegadas do ISS, incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing –, mas prevê a possibilidade de que os serviços anteriormente prestados



sejam apenas similares ao objeto da licitação.

Assim, considero que a exigência em questão não é excessiva, e, portanto, não viola o princípio da isonomia, sendo improcedente a Representação neste ponto.

O terceiro e último ponto impugnado na peça inicial refere-se à impossibilidade de se exigir dos proponentes a comprovação da posse de "Software (sistema) capaz de compilar as informações para a realização de levantamento necessário para a prestação de serviços objeto do edital" (item 5.1.3.2[32]), pois, na visão do requerente, tal competência diz respeito a escritórios de contabilidade.

Neste item, porém, a Representação também deve ser julgada improcedente.

No processo nº 30734/11 (Município de Araucária), com objeto similar ao dos presentes autos, ficou consignado que a exigência do software para a prestação dos serviços licitados, de propriedade do escritório de advocacia contratado, não seria irregular, conforme se verifica da Instrução nº 183/13-DCM, nos seguintes termos:

7.2.2. Ainda, de forma diversa da sugerida pelo representante, não se vislumbra irregularidade na exigência de que o licitante disponibilize software próprio para o trabalho de levantamento e geração automática dos lançamentos (...).

Nesse ponto, inclusive, o referido processo sequer foi recebido pelo Corregedor-Geral.

Logo, diante da identidade da questão, entendo, igualmente, que a exigência constante no item 5.1.3.2 do edital de Concorrência nº 001/2012, quanto à disposição de software pela contratada, não é irregular ou paradoxal, segundo sugeriu o requerente. Além disso, não vislumbro outros elementos no instrumento convocatório, referentes ao software em questão, que pudessem violar a isonomia ou ferir o caráter competitivo do certame.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. ESTELA CELINA MÜLLER (CPF nº 694.867.439-91) e ao Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF nº 274.425.789-34), no valor de R\$ 1.450,98[33] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, haja vista a violação à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com a contratação efetuada por meio da Concorrência nº 001/2012.

Também, DECLARO NULO o Contrato nº 29/2012 celebrado pelo Município de Campina Grande do Sul com a sociedade Krack Advogados Associados, em decorrência da Concorrência nº 001/2012, a fim de que não produza efeitos, em virtude das irregularidades verificadas na contratação.

Em relação às irregularidades verificadas na forma de fixação do preço no instrumento convocatório para os serviços de assessoramento jurídico, DETERMINO ao Município de Campina Grande do Sul, nos termos da fundamentação, que se abstenha de realizar futuras contratações de risco, com a previsão de honorários de produtividade, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. ESTELA CELINA MÜLLER (CPF nº 694.867.439-91) e ao Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF nº 274.425.789-34), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, haja vista a violação à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com a contratação efetuada por meio da Concorrência nº 001/2012;

II - DECLARAR NULO o Contrato nº 29/2012 celebrado pelo Município de Campina Grande do Sul com a sociedade Krack Advogados Associados, em decorrência da Concorrência nº 001/2012, a fim de que não produza efeitos, em virtude das irregularidades verificadas na contratação;

III - DETERMINAR ao Município de Campina Grande do Sul, nos termos da fundamentação, que se abstenha de realizar futuras contratações de risco, com a previsão de honorários de produtividade, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, em relação às irregularidades verificadas na forma de fixação do preço no instrumento convocatório para os serviços de assessoramento jurídico;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "II – DO PREÇO MÁXIMO:

(...)

2.2. O preço total máximo fixado pelo Município de Campina Grande do Sul para os serviços do

item "d", a serem pagos na modalidade produtividade, que será devida em virtude do incremento na receita do Município, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos" (peça 06, fl. 02).

2. Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

4. "5.1.3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPROVADA POR ATESTADOS E POR EXAME DE CONFORMIDADE:

(...)

Comprovação da licitante de que a mesma dispõe de um Software (Sistema) capaz de compilar as informações para a realização de levantamento necessário para a prestação de serviços objeto do presente edital, no que concerne ao item "a" do item 1" (peça 06, fl. 05).

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.

7. Processo nº 30734/11.

8. Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

9. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 - setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

12. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

14. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.

15. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles "prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na



pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125).

17. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

18. Ainda, na data do certame, consta da certidão à peça 26 que o "Procurador Municipal Dr. Leandro Zanetti estava em exercício do cargo de vice-prefeito municipal e a Procuradora Municipal Dra. Camila Zanetti Vieira estava (e a ainda está) em licença sem vencimentos".

19. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a1/pr/c/campina-grande-do-sul/lei-ordinaria/2011/17/178/lei-ordinaria-n-178-2011-dispoe-sobre-a-procuradoria-geral-do-municipio-de-campina-grande-do-sul.html?wordkey=procuradoria+municipal>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

20. Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

21. Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência.

22. PREJULGADO Nº 06: EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...).

23. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

25. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (grifei).

26. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

27. De acordo com Sanches (2004, p. 224): "Princípio orçamentário clássico, também conhecido como Princípio da Não-Afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação". Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055130.PDF>>

28. Também, conforme destacado na Instrução nº 3793/13-DCM (peça 42), o Prejulgado nº 1199, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: "1. Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. 2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. 3. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei". (Prejulgado nº 1199, processo COM – 02/03429850, Decisão 1930/2002)

29. Nesse sentido, a Consulta nº 784.367 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: "(...) Ademais, merece destaque a inadmissibilidade do pagamento do contratado corresponder a uma percentagem dos valores da compensação previdenciária efetivamente recebidos, tendo em vista a impossibilidade de os entes públicos firmarem contrato com valor indeterminado, bem como o princípio da moralidade administrativa.

De fato, tal previsão afronta o prescrito no art. 55, III, da Lei 8.666/931 e, também, no art. 16 da Lei Complementar 101/002, caso tal despesa venha a ser suportada através da abertura de créditos adicionais".

30. "VI. DO ENVELOPE "PROPOSTA TÉCNICA":

(...)

Este envelope deverá conter a documentação descrita a seguir:

(...)

Comprovação de experiência na recuperação de ISS sobre operações de Arrendamento Mercantil (Leasing), com apresentação de originais ou cópias autenticadas de Atestados acerca de serviços prestados pelos integrantes profissionais da licitante com Municípios, com o objetivo de prestação de serviços de recuperação de impostos sobre serviços devidos sobre operação de arrendamento mercantil (Leasing)" (peça 06, fl. 07).

31. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

32. "5.1.3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPROVADA POR ATESTADOS E POR EXAME DE CONFORMIDADE:

(...)

Comprovação da licitante de que a mesma dispõe de um Software (Sistema) capaz de compilar as informações para a realização de levantamento necessário para a prestação de serviços objeto do presente edital, no que concerne ao item "a" do item 1" (peça 06, fl. 05).

33. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 759470/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, PEDRO

WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3779/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Supostas irregularidades em Pregões eletrônicos realizados pelo Município – Inexistência de elementos de prova acerca das alegações trazidas pela representante – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, formulada pelo Observatório Social de Ponta Grossa, Organização não Governamental, representada por seu Presidente, Sr. Ney da Nóbrega Ribas, e pela Vice-Presidente para Assuntos de Controle Social, Sra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek, noticiando supostas irregularidades nos pregões eletrônicos realizados pelo Município de Ponta Grossa.

De acordo com o relato, estariam ocorrendo violações aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ante a conduta dos pregoeiros durante os certames.

Consta que "durante a fase de lances e efetivamente no momento em que está ocorrendo o pregão on line, os pregoeiros não são isolados, operando juntamente com outros funcionários no mesmo ambiente de trabalho, o que propicia conversa entre eles, conversas ao telefone, inclusive com licitantes, atendimento ao balcão com recepção de documentos, bem como conversas em redes sociais tais como 'MSN", situações que se repetiriam constantemente.

Ainda, "outro fato frequente é a desconexão dos pregoeiros do sistema BLL, o que faz com que um determinado servidor solicite o suporte técnico de outros pregoeiros para retomar o pregão. Ocorre que, habitualmente esta situação se dá com palavras e frases incompreensíveis, como se tratassem de "códigos".

Em virtude do exposto, requer a adoção de providências (peça nº 2).

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foi determinada a prévia oitiva do Município sobre os fatos versados no expediente, a fim de que fossem trazidos mais subsídios para o juízo de admissibilidade da Representação (Despacho nº 61/13, peça nº 5).

Intimado, nos termos acima aludidos, o Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2016) aduziu que a Representação carece de fundamento, pois os fatos alegados não foram comprovados. Sustentou que as afirmações são inverídicas, nunca tendo sido rotina a ocorrência de conversa desenfreada entre pregoeiros e demais colegas, muito menos durante as sessões presenciais ou on line. Afirmou que a citada utilização do MSN se dá por conta do contato com a BLL durante os pregões on line, que disponibiliza a plataforma em que é realizado o pregão eletrônico, e que as conversas dos pregoeiros ficam registradas nas atas e nos relatórios dos pregões. Acrescentou que a Administração está providenciando uma sala apenas para os pregoeiros, para a realização das sessões on line, com visibilidade através de paredes de vidro, para maior transparência das circunstâncias, com local para qualquer pessoa assistir às sessões. Requereu a extinção da Representação (peça nº 9).

Pelo Despacho nº 1177/13 (peça nº 10) a Representação foi recebida, tendo em vista que "na hipótese de existirem eventuais incertezas acerca dos fatos deve-se priorizar o interesse público, incidindo no presente caso o princípio do in dubio pro societate." Foi também determinada a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, bem como do ex-Prefeito Pedro Wosgrau Filho (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para a apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, informando, inclusive, se já foram tomadas providências cabíveis para aprimorar as condições dos pregões eletrônicos na atual administração, conforme mencionado pelo Prefeito em sede de manifestação preliminar.

Intimados por meio de ofício (peças 12 a 15), tanto o ex-Prefeito Pedro Wosgrau Filho como o atual Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação (conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 16).

Não obstante, foi também determinada a citação do ex-Prefeito mencionado através de edital (Despacho nº 1652/13, peça nº 17). O edital nº 297/13, para a citação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, foi devidamente publicado (peças nºs 19 e 20), contudo, não houve a apresentação de resposta (conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 21).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade se pronunciou "pelo conhecimento da representação, mas por seu improvido, pelas



seguintes razões: a) inexistir justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade; b) o representante não apontou, objetivamente, vícios em qualquer pregão; c) não há prova ou indício de prova de mácula aos princípios da licitação, dano ou potencial dano ao erário; d) o representante tinha condições de oferecer elementos mínimos de prova de suas alegações para que este Tribunal pudesse examinar com maior profundidade a representação, podendo renová-la e requerer a juntada de documentos dos quais não tenha a posse, mas tinha e tem o direito de pedir sua exibição (art. 355 a 359, do CPC)".

Por fim, frisou a DCM que, não obstante a conclusão exposta, "a Administração Pública deve sempre aprimorar o sistema de condução de seus certames licitatórios, buscando dotá-los da maior transparência possível e assim dar concretude plena aos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como aqueles nucleares do procedimento licitatório, como o da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório (ou formalismo procedimental), do julgamento objetivo, da transparência na condução do certame, do sigilo das propostas, etc)." (Instrução nº 649/14 – DCM, peça nº 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o entendimento da unidade técnica no sentido de que inexistem elementos probatórios suficientes para amparar a imposição de qualquer sanção ao Município. Em consequência, sugeriu a improcedência da Representação (Parecer nº 5768/14, peça nº 25).

2. VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A despeito do relato de ocorrência de supostas irregularidades no curso dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão realizados pelo Município de Ponta Grossa, não foi trazida aos autos qualquer prova apta a corroborar os argumentos da representante.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte trecho da Instrução nº 649/14, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 24):

(...)

Pela princiologia aqui articulada, especialmente os princípios da informalidade e oralidade inerentes aos pregões, e do poder de direção do certame licitatório conferido ao Pregoeiro, não se observou objetivamente ato que merecesse censura e permitisse o provimento da representação.

(...)

A representação interposta carecia de fundamentação mais robusta para ser provida, pois não se identificou objetivamente situações transgressoras da Lei de Licitações, dos Pregões e legislação complementar.

O relevante para o conhecimento e provimento da representação era a demonstração, ainda que indiciária, de lesão ou potencial lesão ao erário e aos princípios que regem a Administração Pública (Lei nº 8.429/92), mas não há indícios ou evidências de lesão, fraude ou procedimento ilegal.

De se ressaltar que não pode o Tribunal de Contas suprir deficiências do representante, sob pena de mácula ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), o que não impede o representante de interpor nova representação, com fundamentos, provas (ainda que indiciárias) e ilegalidades que o Pregoeiro e sua equipe de apoio eventualmente estejam praticando ou que sejam incompatíveis com os princípios aqui examinados.

Do exame da representação não se identificou irregularidades que dessem o mínimo de credibilidade aos fatos articulados pelo representante, tornando juridicamente impossível o provimento da representação, o que não impede o representante de renová-la de forma mais robusta e com melhores elementos de prova que permitam a esse Tribunal de Contas apurá-las e dar uma resposta adequada/justa e compatível com o interesse público.

(...)

Com efeito, a carência de elementos nos autos que sustentem as alegações formuladas é motivo suficiente para que a Representação seja arquivada, sem pronunciamento sobre o mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 776897/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, JOAO FABIO HILARIO, LUIZ CARLOS GIL.

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3780/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Alegação de exiguidade do prazo fixado em edital para a entrega dos bens licitados – Erro material – Inocorrência de restrição à competitividade – Improcedência – Recomendação ao Município, para que realize a correção do instrumento convocatório quando necessário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 293.204, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 62/2012, da Prefeitura Municipal de Ivaiporá, tipo menor preço por item, cujo objeto era a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para a manutenção dos veículos da frota do Município.

A data fixada para a abertura das propostas foi 20 de novembro de 2012.

De acordo com o relato, o edital estipulou o prazo de até 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos licitados, a contar do recebimento da Nota de Empenho (conforme cláusula 24.1.1 do edital - p.34 da peça nº 13). Sustenta, contudo, que essa exigência acarreta em discriminação entre os licitantes, em razão da questão da localização geográfica, visto que só podem participar do certame empresas situadas em locais próximos à Administração, tendo em vista a exiguidade do prazo fixado para a entrega.

Para a representante, a Administração deveria conceder um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da entrega dos produtos. Argumenta que a estipulação de prazo inferior restringe a competição, afastando potenciais fornecedores incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o Município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que ofende o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93[1].

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Ivaiporá, Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (gestão 2013/2016), bem como da Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, para a apresentação de manifestação preliminar quanto ao teor da Representação. Determinou-se também a juntada de cópia integral do procedimento licitatório, dos contratos dele decorrentes e dos respectivos pagamentos, além da prestação de informações atualizadas acerca da licitação em questão (Despacho nº 25/2013, peça nº 4).

Intimado, o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior juntou aos autos procuração, constituindo advogado para atuar no feito (peça nº 12).

Na sequência, a Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon pronunciou-se, argumentando que o prazo de entrega descrito no edital do Pregão para o Registro de Preços nº 62/2012 deveu-se a um erro de digitação do departamento responsável por sua elaboração, "uma vez que a entrega se daria após a emissão da nota de empenho e o licitante vencedor teria 5 dias de prazo para retirada da Autorização para Fornecimento, conforme cláusula quarta da Minuta da Ata Contrato, fl. 44". Ainda, anexou cópia do procedimento licitatório, do extrato da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão, e da relação de empenhos emitidos aos fornecedores contratados em decorrência da licitação em análise (peça nº 13).

A despeito da justificativa apresentada, a Representação foi recebida (Despacho nº 1162/13, peça nº 15), tendo em vista que, em juízo preliminar, considerei que os fatos narrados configuravam restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 3º, § 1º, e o artigo 40, II, ambos da Lei nº 8.666/93, além de representar afronta ao princípio da competitividade. Destacou-se que "é cediço que a previsão de prazo de entrega no edital é cláusula obrigatória do edital, de acordo com o art. 40, II, da Lei 8.666/93. Logo, eventual erro em sua previsão pode viciar o certame, caso não ocorra a retificação de acordo com as normas legais."

Foram citados o Município de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Gil, o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), a Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, Pregoeira, e o Sr. João Fábio Hilário, Procurador-Geral do Município à época dos fatos.

Os Srs. João Fábio Hilário e Cyro Fernandes Correa Júnior (gestão 2009/2012) apresentaram manifestação conjunta, aduzindo, em síntese, que (peça nº 28):

- o Sr. João Fábio Hilário ocupou o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município de Ivaiporá, porém, desde 31/12/2012 não mais faz parte dos quadros da Prefeitura Municipal, razão pela qual deve a Representação ser extinta em relação ao advogado referido;

- houve erro material no prazo de entrega descrito no edital, nos termos já explicitados pela Pregoeira em sua manifestação preliminar;

- não houve dolo quanto ao ocorrido, nem mesmo qualquer prejuízo ao erário, conforme se depreende da Ata de Registro de Preços anexada (p. 330 a 332 da peça nº 13), pois houve ampla concorrência no procedimento, tendo participado as seguintes empresas: Arce Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda., com sede em Londrina-PR, Paraná; Modelo Pneus Ltda., com sede em Bento Gonçalves-RS, Gonçalves e Mendes Ltda. - EPP, com sede na cidade de Apucarana-PR, Roda Brasil Comercio de Peças para Veículos Ltda., com sede na cidade de Concórdia-SC, Bolanho Pneus Ltda., com sede na cidade de Cianorte-PR, A.A. Santos Pneus, com sede na cidade de Campo Mourão - PR;

- participaram licitantes do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul,



inclusive de empresa situada em Bento Gonçalves-RS (Modelo Pneus Ltda.), a mais de 900 Km de distância de Ivaiporã, fato esse que demonstra a inoportunidade da denunciada restrição à competitividade;

- a empresa Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda. EPP, com sede em Concórdia-SC, a 478 Km do Município de Ivaiporã, além de ter participado da licitação, logrou êxito em registrar os seus preços e fornecer as mercadorias.

Ao final, requereram o arquivamento da Representação, uma vez que essa se pauta em fato que não ocorreu. Juntaram demonstrativos da distância entre os Municípios de Ivaiporã e Concórdia, em Santa Catarina e entre os Municípios de Ivaiporã e de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul (peças nºs 29 e 30).

Na sequência, a Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon juntou procuração outorgada ao advogado João Fábio Hilário. Ainda, por economia e brevidade reportou sua defesa aos argumentos e pedidos formulados na defesa referente ao Sr. Cyro Fernandes Junior (peças nºs 34 e 35).

O Prefeito Luiz Carlos Gil (gestão 2013/2016) deixou transcorrer o prazo concedido para a apresentação de defesa, conforme certidão de decurso de prazo nº 253/14 (peça 36).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, preliminarmente opinou pelo não conhecimento da Representação, por ilegitimidade ativa, diante da existência de 62 (sessenta e duas) representações correlatas em que a advogada representante figura como parte interessada, e por considerar “que a representante intenta socorrer interesses particulares/privados por intermédio da Casa, ao invés de buscar as instâncias judiciais adequadas”. Para a DCM, “entende-se razoável um mínimo de pertinência subjetiva para que esse direito de representar seja admitido pela Corte de Contas, sob pena de inobservância ao princípio da lealdade processual”.

Caso admitida a Representação, quanto ao mérito a unidade sugeriu a sua improcedência, visto que a exigência do prazo de 2 (dois) dias para a entrega dos bens contratados não seria desarrazoada, considerando-se a natureza dos produtos.

Ainda, na eventualidade de se considerar que o prazo fixado no edital não era razoável e que viola o artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, manifestou-se a DCM pela inexistência de dano ao erário, haja vista que não houve a comprovação de prejuízo efetivo, e pela ausência de conduta dolosa ou culposa por parte dos agentes, o que resulta, também, na improcedência da Representação (Instrução nº 647/14, peça nº 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC posicionou-se pelo conhecimento da Representação, por possuir a representante legitimidade ativa.

No mérito, contudo, o MPJTC manifestou sua concordância com o entendimento da DCM, pela improcedência da Representação, pois embora a restrição questionada não se mostre lícita, haja vista que o prazo de dois dias para a entrega dos produtos pode ser exigido para empresas distantes da Municipalidade, as justificativas dos interessados “revelam que a previsão editalícia decorreu de mero erro de digitação no Edital, bem como se constata que os representados atuaram com boa-fé”. Consignou também que seria necessário corrigir o edital à época do certame, entretanto, como a licitação já foi concluída e houve a efetiva participação de diversos concorrentes, é razoável admitir a validade do certame, sugerindo, porém, a expedição de recomendação ao Município de Ivaiporã, para que atente à correção do edital quando necessário (Parecer nº 5743/14, peça nº 41).

2. VOTO

Preliminarmente, entendo que a Representação formulada deve ser conhecida, uma vez que, nos termos do Despacho nº 1162/13 (peça nº 15), foram preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria (artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93[2], bem como artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 275[5] e 276, caput e § 1º[6], do Regimento Interno).

No que tange ao mérito, entretanto, considero que a Representação é improcedente, conforme expuseram o Ministério Público de Contas e a Diretoria de Contas Municipais.

Nos termos mencionados no relatório, o instrumento convocatório previu o prazo de 2 (dois) úteis dias para a entrega dos produtos licitados. Entretanto, conforme alegaram os próprios representados, a fixação de tal prazo tratou-se de um erro material.

É importante salientar que, verificada a ocorrência de erro no edital, a Administração deveria ter retificado a cláusula correspondente. Essa solução evitaria qualquer vício no certame.

Não obstante, do exame dos autos depreende-se que o prazo de dois dias úteis indicado para a entrega dos bens não trouxe o apontado prejuízo à competitividade. Dos termos da defesa extrai-se que 6 (seis) empresas participaram do Pregão em análise, dentre elas empresas situadas no próprio Estado do Paraná e nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Consta, inclusive, que empresa localizada em Concórdia –SC (Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.), logrou êxito em registrar os seus preços e fornecer mercadorias (conforme Extrato da Ata de Registro de Preços de p. 330 a 332 da peça nº 13), apesar da distância de 478 Km entre os Municípios de Concórdia e Ivaiporã.

Destarte, verifica-se que o prazo solicitado pode ser considerado razoável, pois viável.

Cabe ressaltar também que existem precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento no sentido da razoabilidade do prazo mencionado, nos termos dos Acórdãos nº 1235/14[7]; 1234/14[8]; 2227/14[9]; 555/14[10], todos do Tribunal Pleno.

Transcrevo, a seguir, trecho do citado Acórdão nº 1235/14 – Tribunal Pleno:

(...)

Em relação ao prazo de entrega dos produtos licitados, ponto também impugnado na peça inicial, a demanda é improcedente.

Primeiro, equivocou-se a representante ao afirmar que referido prazo seria de 24 (vinte e quatro) horas. Conforme informado pelo Prefeito Municipal e pelo Pregoeiro, o edital estabeleceu, em seu item 1.4.18, que “O prazo de entrega dos produtos licitados não poderá em hipótese alguma ser superior em 03 (três) dias contados da ciência da Autorização do Fornecimento”.

De qualquer forma, entendo que o prazo fixado pelo Município de Figueira para a entrega dos produtos foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Veja-se que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Logo, voto pela improcedência deste ponto da Representação, em conformidade com os pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial.

(...)

Ademais, consoante bem expôs a DCM em seu Parecer, não há indícios de dolo ou de culpa por parte dos agentes públicos (peça nº 39).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a inoportunidade de prejuízo à competitividade no caso em tela.

Todavia, recomendo ao Município que promova a retificação do edital em situações semelhantes, em que constata a ocorrência de erro, obedecidos os trâmites legais, a fim de evitar vícios em procedimentos licitatórios.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA, haja vista a inoportunidade de prejuízo à competitividade no caso em tela.

II. Recomendar ao Município que promova a retificação do edital em situações semelhantes, em que constata a ocorrência de erro, obedecidos os trâmites legais, a fim de evitar vícios em procedimentos licitatórios.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revisitos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e



V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 156043/13.

8. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 42103/13.

9. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 108502/13.

10. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 47598/13.

PROCESSO Nº: 666670/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA, EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ

ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3781/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Especificação do objeto excessiva e desnecessária – Limitação à competitividade – Direcionamento do certame – Afrenta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 – Procedência com aplicação de multas e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Araras/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 114/2013, promovido pelo Município de Cornélio Procópio, com vistas à “aquisição de motocicletas para atender as demandas do Bombeiro e Secretaria de Administração Municipal” (peça 02, fl. 19).

Insurge-se a representante (peça 02) contra as especificações técnicas do objeto, tanto do lote 01 quanto do lote 02, que seriam excessivas e desnecessárias, direcionando o certame a um único fabricante, qual seja Honda Motos do Brasil, mais especificamente aos modelos HONDA BROS 150 e HONDA FAN 125.

Aduz, inclusive, que no edital consta a mesma nomenclatura utilizada única e exclusivamente pela fabricante Honda: motocicletas com versões ES e ESD.

Informa que referida fabricante possui política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, de modo que a representante estabelecida em uma determinada região não pode vender motocicletas em outra, pertencente à determinada concessionária ou revendedora. Salienta que, dessa forma, a licitação será realizada com a participação de apenas um proponente, restringindo a participação de outros licitantes, o que implica diminuição da concorrência e, por conseguinte, aumento do valor pago pelos produtos, violando o princípio da competitividade.

Destaca que apresentou recurso requerendo a devida retificação do edital, o qual, todavia, restou infrutífero.

Dessa forma, requer a suspensão e anulação do certame.

Em manifestação preliminar (peça 10, fls. 178/179), determinada pelo Despacho nº 1521/13 (peça 04), o Sr. Edmar Calovi (Pregoeiro) sustentou que no pedido feito pela Polícia Militar do Estado do Paraná para a aquisição das motocicletas já constava a especificação do objeto, a fim de atender as necessidades de sua atividade padrão. Não obstante, após a apresentação de recursos em face do edital, foram efetuadas alterações no instrumento convocatório, excluindo várias especificações do objeto então presentes.

Alega, contudo, que, ao que parece, os demais interessados não notaram as modificações, pois não participaram da disputa.

Em que pese os argumentos do representado, recebi o expediente como Representação, por meio do Despacho nº 9/14 (peça 11), pois a descrição do objeto licitado no ato convocatório parecia estar direcionando a licitação a um único fabricante. Diante disso, determinei a citação do Município de Cornélio Procópio, do Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (gestão 2013/2016), e do Pregoeiro, Sr. Edmar Calovi, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 21), os representados reiteraram os argumentos da manifestação preliminar, aduzindo que não houve dano ao erário público “diante do fato de posterior correção ter sido feita no respectivo objeto, tornando possível a participação de mais empresas”. Destacaram que, “após manifestação recursal do interessado, a Administração modificou o objeto, tornando possível a apresentação de concorrência no certame, e afastando a natureza de má-fé do ente licitante e de seus gestores públicos”.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos agentes responsáveis – Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Edmar Calovi –, bem como da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89[2], da referida lei complementar, tendo por base o valor do contrato (Instrução nº 973/14, peça 24).

Aduz a unidade técnica que, ainda que tenham sido efetuadas modificações no edital, estas não foram publicadas em jornal de grande circulação, mas apenas no site oficial do Município. E, analisando o inteiro teor do certame, em especial o termo de adjudicação e homologação, “restam confirmados que todo o procedimento licitatório se baseou nas especificações técnicas originais”.

Assim, “com base nas especificações técnicas do Edital publicado (fls. fls. 32/56 da peça 10), ao se fazer um comparativo dentre as marcas de motos vendidas no Brasil que mais se assemelham às especificações exigidas no certame em questão, realmente verifica-se o direcionamento para os produtos HONDA BROS 150 e HONDA FAN 125, respectivamente”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica. Também, entende prudente expedir determinação ao Município de Cornélio Procópio para que “nos certames futuros não especifique as qualidades técnicas com vistas à contratação de uma marca específica, mas indique as características objetivamente levando em consideração as necessidades do serviço” (Parecer Ministerial nº 6529/14, peça 25).

Sustenta o órgão ministerial que, “apesar de a defesa ter argumentado que procedeu à adequação do Edital, a ausência de publicação da retificação torna sem efeito a correção. E, conforme verificamos, a licitação pautou-se pelo Edital original, desconsiderando todas as alterações corretivas”.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas. Pela análise dos autos, verifica-se que as especificações do objeto constantes no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, promovido pelo Município de Cornélio Procópio, são excessivas e desnecessárias, limitando a competitividade do certame.

Referido procedimento licitatório objetivou a “aquisição de motocicletas para atender as demandas do Bombeiro e Secretaria de Administração Municipal”, em conformidade com o termo de referência, que fixou as seguintes especificações para o objeto (peça 10, fl. 42):

Lote 01 — 3 motocicletas Zero Km, 150 Cilindradas Conforme especificação:

Motor OHC, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar.

Tipo do chassi: Chassi Berço semiduplo.

Motocicleta: On-Off-Road com 149,2 cc Cilindradas, Comprimento X Largura X Altura 2.060 x 810 x 1.138 mm.

Sistema de alimentação injeção eletrônica PGM-FI.

Pneu dianteiro 90/90-19M/C 52P.

Potência máxima Gasolina: 13,8 cv a 8.000 rpm e Etanol (álcool): 14,0 cv a 8.000 rpm.

Pneu traseiro 110/90-17M/C 60P.

Torque máximo Gasolina: 1,39 kgf.m a 6.000 rpm e Etanol (álcool): 1,53 kgf.m a 6.000 rpm.

Peso seco 120,9 Kg (ES) e 121,4 Hg (ESD).

Transmissão 5 velocidades.

Sistema de partida Elétrico (ESD). Transporte de carga.

Combustível Gasolina/Etanol.

Capacidade do tanque 12 litros.

Cor: Vermelha.

Valor unitário: R\$ 10.796,67

Lote 02 — 1 motocicleta Zero Km.

Motor OHC, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar.

Tipo do chassi Diamond.

Cilindrada 124,7 cc Comprimento X Largura, X Altura 1.978 X 731 X 1.053 mm.

Sistema de alimentação Carburador.

Pneu dianteiro 80/100-18 M/C 47 P.



Potência máxima 11,6 cv a 8.250 rpm.
Pneu traseiro 90/90- 18 M/C 57P.
Torque máximo 1,06 Kgf.m a 6.000 rpm.
Peso seco 110 Kg (ES).
Transmissão 5 velocidades.
Sistema de partida Elétrico (ES) Transporte de carga.
Combustível Gasolina.
Capacidade do tanque 15,1 litros.
Cor: Vermelha.

Valor unitário: R\$ 8.057,67

Considerando as mencionadas características, a requerente aduziu que o certame foi direcionado a um único fabricante, qual seja Honda Motos do Brasil, mais especificamente aos modelos HONDA BROS 150 e HONDA FAN 125.

Ressaltou que referida fabricante possui política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, de modo que a representante estabelecida em uma determinada região não pode vender motocicletas em outra, pertencente à determinada concessionária ou revendedora. Portanto, poderia participar do certame apenas um proponente.

Nesse contexto, segundo a tabela elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que as especificações das motocicletas constantes no edital, de fato, direcionavam a licitação para os referidos modelos, pois são os que atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório. Veja-se o comparativo realizado pela unidade técnica entre as marcas de motos mais vendidas no Brasil (Instrução nº 973/14, peça 24, fls. 05/06):

LOTE 01:

| ESPEC. TÉCNICAS | ESPEC. EDITAL | HONDA BROS 150 | YAMAHA FAZHA | SHINERAY EXP. | SUZUKI GSR 150 | KAZINSKI CRZ 150 | DAFRA RIVA150 |
|----------------------|--|--|-------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|------------------------------------|
| MOTOR | OHC monoc. 4 tempos. Arrefecimen to a ar | OHC monoc. 4 tempos. Arrefecimen to a ar | SOHC, monoc. 4 tempos, refrig. a ar | OHC, monoc. 4 tempos. Refrig. a ar | OHC monoc. 4 tempos. Refrig. a ar | monoc. 4 tempos refrig. a ar | OHC, monoc. 4 tempos, refrig. a ar |
| TIPO CHASSI | Berço semiduplo | Berço semiduplo | Berço duplo aço | Berço simples Duplo braço aço | | | Tubular em aço |
| CILINDRAD A | 149,2cc | 149,2cc | 149,3cc | 149,0cc | 149,5cc | 149,4 | 149,4 |
| TAMANHO C X L X H | 2,060X810 X1,138 | 2,060X810 X1,138 | 2,015X735 X1,085 | 2,100X820 X1,350 | 2,055X730 X1,020 | 2,155X804 X1,194 | 1,995X760 X1,095 |
| SISTEMA ALIMENTA ÇÃO | Injeção eletrônica PGM-FI | Injeção eletrônica PGM-FI | Injeção eletrônica | Carbur. | Injeção eletrônica | Carbur. | Carbur. |
| PNEU DIANTEIRO | 90/90-19M/C 52P | 90/90-19M/C 52P | 2,75-18 M/C 42P | 90/90-19 | 80/80-18 M/C 52P | 2,75-21 | 2,75-18 M/C 42P |
| POTÊNCIA MÁX | Gas 13,8 cv a 8.000 rpm Etanol 14,0 cv a 8.000 rpm | Gas 13,8 cv a 8.000 rpm Etanol 14,0 cv a 8.000 rpm | 12,2 cv a 7.500 rpm | 13,5 cv a 8.500 rpm | 12 cv a 8.000 rpm | 13,0 cv a 8.000 rpm | 12,1 cv a 8.250 rpm |
| TORQUE MÁX | Gas 1,39 kgfm a 6.000 rpm Etanol 1,53 kgfm a 6.000 rpm | Gas 1,39 kgfm a 6.000 rpm Etanol 1,53 kgfm a 6.000 rpm | 1,28 kgfm a 5.550 rpm | 12,5Nm (1,27 kgfm) a 6.500 rpm | 1,08 kgfm a 6.000 rpm | 1,24 kgfm a 7.5000 rpm | 10,9 Nm (1,11 Kgfm) a 6.000 rpm |
| PESO SECO | 120,90 kg (ES) e 121,4 Hg (ESD) | 120,90 kg (ES) e 121,4 Hg (ESD) | 117 kg (ED) e 119 kg (SED) | 129 kg | 132 Kg (mvom) | 121 Kg | 125 kg |
| TRANSM. | 5 veloc. | 5 veloc. | 5 veloc. | 5 veloc. | 6 veloc. | 5 veloc. | 5 veloc. |
| SISTEMA PARTIDA | Elétrico (ESD) transporte de carga | Elétrico (ESD) transporte de carga | Elétrica | Elétrica/ pedal | Elétrica | Elétrica CDI | Elétrica/ Pedal |
| COMBUST. | Gas/ Etanol | Gas/ Etanol | | | | | |
| CAPAC. TANQUE | 12L | 12L | 15,2L | 12,5L | 14L | 6,5L | 13,3L |
| COR | Vermelha | Vermelha | Preta e vermelha | Vermelha | Vermelha | Vermelha | |

LOTE 02:

| ESPEC. TÉCNICAS | ESPEC. EDITAL | HONDA FAN 125 | YAMAHA YBR 125 | SUZUKI YES 125 | KAWASAKI KLX110 | TRAXX WORK 125 |
|-------------------------|------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| MOTOR | OHC monoc. 4 tempos. Arrefec. a ar | OHC monoc. 4 tempos. Arrefec. a ar | SOHC monoc. 4 tempos refrig. a ar | OHC monoc. 4 tempos. Refrig. a ar | Monoc. 4 tempos | OHC monoc. 4 tempos. Refrig. a ar |
| TIPO CHASSI | Diamond | Diamond | Diamond | Aço | Espinha dorsal aço | Diamond |
| CILINDRADA | 124,7cc | 124,7cc | 125cc | 125cc | 111cc | 133cc |
| TAMANHO C X L X H | 1,978X731X1,053 | 1,978X731X1,053 | 1,950X745X1,060 | 1,945X1,070X1,265 | 1,555X660X 955 | 2,020X795X 1,035 |
| SISTEMA DE ALIMENTA ÇÃO | Carburador | Carburador | Carburador | Carburador | Carburador | Carburador |
| PNEU DIANTEIRO | 80/100-18M/C 47P | 80/100-18M/C 47P | 2,75-18 48P-L | 2,75-18 M/C 42P | 2,50-14 4PR | 2,75-18 4PR |
| POTÊNCIA MÁX | 11,6 cv a 6.000 rpm | 11,6 cv a 6.000 rpm | 10,2 cv a 7.800 rpm | 12 cv a 9.000 rpm | 6,3 cv a 7.000 rpm | 13,1 cv a 8.500 rpm |
| TORQUE MÁX | 1,06 Kgfm a 6.000 rpm | 1,06 Kgfm a 6.000 rpm | 1,0 kgfm a 6.000 rpm | 1,14 kgfm a 6.000 rpm | 0,7 Kgfm a 4.500 rpm | 1,07 kgfm a 6.500 rpm |
| PESO SECO | 110 Kf (ES) | 110 Kf (ES) | 105 Kg | 128 Kg (MVOM) | 64 Kg | 117 kg |
| TRANSMISS ãO | 5 veloc. | 5 veloc. | 5 veloc. | 5 veloc. | | 5 veloc. |
| SIST PARTIDA | ES transporte de carga | ES transporte de carga | Pedal | Elétrica | Pedal | Elétrica/ Pedal |
| COMBUST. | Gasolina | Gasolina | | | | |

| CAPAC. TANQUE | 15,1L | 15,1L | 13L | 14L | 3,8L | 11L |
|---------------|----------|----------|------------------|----------|------|----------|
| COR | Vermelha | Vermelha | Vermelha e preta | Vermelha | | Vermelha |

Ainda que os representados tenham afirmado que a exigência em questão decorreu de erro formal, que foi posteriormente corrigido com alterações no edital correspondentes às especificações do objeto, resta evidente que as supostas alterações sequer foram consideradas quando do julgamento das propostas, considerando que os próprios "Termo de Adjudicação de Processo Licitatório" (peça 10, fls. 157/159) e "Termo de Homologação de Processo Licitatório" (peça 10, fls. 170/171) descrevem em lótes nos termos inicialmente propostos.

Logo, conclui-se que os critérios de avaliação foram baseados nas especificações excessivas e direcionadas transcritas acima.

Não bastasse, depreende-se dos autos que as mencionadas modificações, ao que parece, não foram devidamente publicadas (nos termos do artigo 21, §4º[3], da Lei nº 8.666/93), como apontou a unidade técnica, sendo apenas divulgadas no site oficial do Município.

Veja-se que às fls. 28/31 da peça 10 consta "Aviso às licitantes" indicando as alterações no objeto, mas, na sequência, o edital do procedimento licitatório é divulgado sem as modificações, apresentando o teor inicial (peça 10, fls. 32/56).

Releva salientar que apenas a empresa GRACIANO & CIA. LTDA. participou do certame – conforme se verifica da "Ata da Sessão" (peça 10, fl. 156) –, sagrando-se vencedora com a proposta no valor total de R\$ 39.989,00[4] (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais) – "Termo de Adjudicação de Processo Licitatório" (peça 10, fl. 158).

Diante disso, resta caracterizada a violação ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)

Ainda, considerando a modalidade licitatória adotada (pregão), evidente também a afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (sem grifos no original)

Frise-se que, no caso em apreço, não houve qualquer justificativa técnica para as especificações excessivas do objeto; inclusive, o próprio progeiro pretendeu modificar as exigências. Segundo destacou a unidade técnica (Instrução nº 973/14, peça 24), "Embora a marca HONDA seja líder do mercado de motocicletas de baixas cilindradas, esta liderança, por si só, não garante que houve vantagem à Administração Pública quando escolheu especificações técnicas compatíveis apenas com esta marca. Isto porque o próprio ranking das motos mais vendidas no Brasil traz diversas marcas na listagem e principalmente porque há grande variedade de motocicletas similares no mercado que atenderiam a necessidade da Administração" (sem grifos no original).

Nesse contexto, as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto limitaram a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontaram a competitividade do certame. Repise-se que apenas a empresa vencedora participou da licitação, circunstância que, de per si, já é suficiente para evidenciar a inviabilidade de competição.

Com efeito, em conformidade com a unidade técnica e com o órgão ministerial, e diante da fundamentação supra, entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], aos Srs. Edmar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Na qualidade de Progeiro, o Sr. Edmar Calovi foi o signatário do edital do Pregão Presencial nº 114/2013 (peça 10, fl. 41), então responsável pelas irregularidades em comento. Já o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Prefeito Municipal, homologou o certame (peça 10, fl. 170), evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária[6].

Além disso, haja vista que a irregularidade narrada ocasionou lesão ao erário, em virtude da frustração da licitude do Pregão Presencial nº 114/2013, entendo pela aplicação da multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], solidariamente aos Srs. Edmar Calovi (Progeiro e signatário do edital) e Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito Municipal).

Nos termos do referido dispositivo, considera-se lesão ao erário a prática dos atos relacionados no artigo 10, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; e, no caso concreto, evidente que a conduta irregular encontra-se tipificada no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, que prevê como ato de improbidade



administrativa que causa prejuízo ao erário “frustrar a licitude do processo licitatório (...)”. Confira-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Destarte, arbitro em 20% (vinte por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], a ser aplicado sobre o valor do contrato celebrado com a empresa vencedora (nº 101/2013, peça 10, fls. 173/177), no importe de R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais).

Por fim, acompanhando o órgão ministerial, considero oportuna a expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, em futuros procedimentos licitatórios, não especifique as qualidades técnicas do objeto com vistas à contratação de marca específica, mas apenas indique objetivamente suas características em conformidade com as necessidades do produto/serviço.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. EDMAR CALOVI (CPF nº 007.886.579-41) e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF nº 689.087.179-00), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)[9] cada, em virtude das exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame.

Ainda, condeno os Srs. EDMAR CALOVI (CPF nº 007.886.579-41) e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF nº 689.087.179-00), solidariamente, ao pagamento da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 114/2013 – R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), em virtude da frustração da licitude do Pregão Presencial nº 114/2013.

Ademais, DETERMINO ao Município de Cornélio Procopio que, em futuros procedimentos licitatórios, não especifique as qualidades técnicas do objeto com vistas à contratação de marca específica, mas apenas indique objetivamente suas características em conformidade com as necessidades do produto/serviço, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. EDMAR CALOVI (CPF nº 007.886.579-41) e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF nº 689.087.179-00), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude das exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame;

II - Condenar os Srs. EDMAR CALOVI (CPF nº 007.886.579-41) e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF nº 689.087.179-00), solidariamente, ao pagamento da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 114/2013 – R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), em virtude da frustração da licitude do Pregão Presencial nº 114/2013;

III - DETERMINAR ao Município de Cornélio Procopio que, em futuros procedimentos licitatórios, não especifique as qualidades técnicas do objeto com vistas à contratação de marca específica, mas apenas indique objetivamente suas características em conformidade com as necessidades do produto/serviço, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Total de R\$ 31.999,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais) para o lote 01 e R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais) para o lote 02.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: “(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)” (grifei).

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

8. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

9. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 157110/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3783/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O expediente foi instruído com (i) Relatório de Gestão; (ii) Relatório de Medidas Saneadoras (iii) Parecer do Controle Interno, (iv) Demonstrativos de Receitas e de Despesas, bem como os respectivos comparativos; (v) Balanços Orçamentário e Financeiro; (vi) Demonstrativo de Variações Patrimoniais; (vii) Balanço Patrimonial; (viii) Balancete de Verificação; (ix) Certidão de Habilitação do Contador; (x) Demonstrativos das Dívidas Fundada e Flutuante e (xi) Relação de Restos a Pagar; (xii) Relação de Admissões; e (xiii) Declaração de Bens (peças 1 a 25).

O orçamento final para o exercício, no valor de R\$350.833.620,00 (trezentos e cinquenta milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais), apresentou evolução de 15,70%, resultado das alterações ocorridas no orçamento da Entidade durante o exercício.

A receita arrecadada foi de R\$ 296,6 milhões, enquanto a Despesa Realizada corresponde a 65,82% da Despesa Autorizada. Assim, a execução orçamentária gerou um superávit de R\$65,7 milhões, tendo em vista que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas neste valor.

O resultado patrimonial do exercício foi um superávit de R\$ 72,8 milhões, que somado ao saldo patrimonial do exercício anterior, aumentou o Ativo Real Líquido para R\$ 158,9 milhões.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 39/14, concluiu que a prestação de contas poderá ser considerada regular, considerando a tempestividade, o atendimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 92/2013-TC e a conformidade das demonstrações contábeis com a legislação vigente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7220/14, não se opôs ao posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, considerando a observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Estaduais (peça

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



27) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 28) e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2013 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Art.16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2013 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Art.16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 473840/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Arapoti. Prestação de contas do exercício financeiro de 2011. Provimento do recurso para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por LUIZ FERNANDO DE MASI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 179/13 – S1C[1] (peça 55), que concluiu pela irregularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, exercício de 2011, em razão da 1) abertura de créditos acima do limite autorizado, 2) ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e 3) falta de aporte para o regime próprio de previdência social.

A decisão recorrida aplicou ao gestor a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, cumulativamente em relação a cada uma das restrições, sem prejuízo das ressalvas e demais recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que, em relação à abertura dos créditos adicionais suplementares realizada através dos Decretos 2755 (R\$ 45.130,00) e 2788 (R\$ 14.300,00), o setor contábil não indicou que estaria sendo utilizado o limite autorizado na lei orçamentária, tratando-se de erro técnico, sem a intenção de dolo ou má-fé, que não ocasionou prejuízos aos cofres públicos, nem o desequilíbrio das contas públicas, tendo ocorrido superávit orçamentário naquele exercício. Além disso, ressaltou que os créditos adicionais suplementares ultrapassaram apenas 0,12% sobre os 5% autorizados pela Lei n.º 1350/12, podendo ser considerados como créditos adicionais abertos com recursos do excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Em relação às demais restrições, alegou que os aportes ao regime próprio de previdência vinham sendo realizados corretamente na forma estabelecida no cálculo atuarial. Posteriormente, diante da elaboração de um novo cálculo, o gestor tentou realizar o pagamento das diferenças mediante a entrega de bem imóvel e, devido ao fato de o INSS não ter aceitado a dação em pagamento, encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei solicitando o parcelamento do débito, ainda no exercício de 2012. No entanto, a regularização veio a ocorrer somente no exercício seguinte, de 2013, com a aprovação da lei autorizando o Executivo Municipal a parcelar os débitos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Finalmente, em 4 de julho de 2013, o município obteve o certificado de regularidade previdenciária.

Ao final, pede conhecimento e provimento do recurso, para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas ou, pela conversão das restrições em ressalvas.

Em análise das razões recursais apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 506/14, peça 67), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Da mesma forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, o recorrente pretende reverter o parecer prévio emitido por esta Corte, recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2011.

Em relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a instrução constatou que o município extrapolou em 0,12% do limite de 5% autorizado pela Lei Orçamentária Anual daquele exercício para a abertura de créditos adicionais suplementares:

| | | |
|----------------------------|---------------------------------------|-------|
| a) Receita Prevista | 42.390.000,00 | |
| b) Despesa Fixada | 40.533.720,00 | |
| c) Limite para Alterações: | Consignado na LOA | 5,00% |
| | Utilizado Total | 5,12% |
| | Percentual não condicionado ao limite | 0,00% |
| | Percentual líquido Utilizado | 5,12% |

O artigo 7º e incisos I a III[2], da Lei Orçamentária nº 1203/2010 estabelece que não serão incluídos no limite de 5% os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, para sustentar despesas com amortização e encargos da dívida fundada e pessoal e para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária.

Tendo por base os dados constantes do SIM-AM, a unidade técnica constatou que todos os decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares baseados na Lei Orçamentária utilizaram recursos de anulação de despesas, não podendo, portanto, ser excluídos do percentual de 5% previsto na lei.

No entanto, considerando que a extrapolação na abertura de Créditos Adicionais Suplementares refere-se a um percentual de 0,12% (doze décimos por cento), em relação ao limite autorizado de 5,00% (cinco por cento), entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, pois não comprovada a existência de dano ao erário ou falha de natureza grave, restando mantido o equilíbrio das contas.

Da mesma forma, no que se refere à ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, as restrições quanto a estes itens poderão ser regularizadas, tendo em vista a documentação anexada (Lei nº 1295, promulgada em 21/12/11, para sanar o déficit atuarial apresentado em outubro, além de projetos de lei apresentados no exercício de 2012), demonstrando que o gestor buscou efetivamente adequar os aportes ao novo cálculo atuarial apresentado. Embora o Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado se refira a período posterior à análise, a emissão do mesmo comprova que foram adotadas as medidas saneadoras.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio nº 179/13 – S1C), para efeito de afastar as restrições e as multas aplicadas, emitindo parecer prévio pela regularidade com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, exercício de 2011, mantendo-a em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio nº 179/13 – S1C), para efeito de afastar as restrições e as multas aplicadas, emitindo parecer prévio pela regularidade com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, exercício de 2011, mantendo-a em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Artº 7º - Não será computado para efeito do disposto no inciso I, do artigo 6º:

I - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Os créditos adicionais suplementares abertos para sustentar despesas com amortização e encargos da dívida fundada e pessoal;

III - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 579776/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ARLEI COSTA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3553/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro, com recomendação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de processo de admissão de pessoal, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concernente a concurso público destinado ao provimento do cargo de Oficial do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá, regulamentado por edital firmado pelo excelentíssimo senhor doutor Juiz de Direito Alceu Martins Ricci Filho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 2667/14 (peça 32), opinou pela negativa de registro da admissão, tendo em vista a existência de inconstitucionalidade no certame, o qual pontuou como títulos apenas a aprovação em concursos da atividade notarial. De acordo com a unidade técnica, "o requisito legal para o desempenho da função é a conclusão de bacharelado em direito, e, como tal, a pontuação da aprovação em qualquer certame voltado para a atividade jurídica se constitui em previsão harmônica com os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade".

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 3019/14 (peça 33), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal e do douto Ministério Público de Contas, observo que não lhes assiste razão ao pugnature pela negativa de registro da admissão em comento, pelas razões a seguir elencadas.

Inicialmente cumpre salientar que efetivamente restou demonstrado que, no certame em exame considerou-se como título, para fins de pontuação, apenas a aprovação em concursos da atividade notarial, conforme o item IV abaixo transcrito (grifo nosso):

"DOS VALORES CONFERIDOS AOS TÍTULOS:

I. Cada período de cinco (5) anos ou fração superior a trinta (30) meses, de exercício, após a aprovação em concurso, de qualquer carreira que exija o título de bacharel em direito: um (1,0) ponto.

II. Cada período de cinco (5) anos ou fração superior a trinta (30) meses de exercício de titularidade de serviço extrajudicial: um (1,0) ponto.

III. Cada período de cinco (5) anos ou fração superior a trinta (30) meses de exercício, prestado como juramentado em serventia notarial ou de registro: cinco décimos (0,5) de ponto;

IV. Aprovação em concurso de ingresso ou remoção em serviço notarial e de registro: cinco décimos (0,5) de ponto;

V. Exercício comprovado da atividade de Juiz Leigo ou de Conciliador dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a um (1) ano: dois décimos (0,2) de ponto;

VI. Apresentação de tese aprovada em congresso relacionado à atividade notarial ou de registro, quando publicada em revista especializada: um décimo (0,1) de ponto, independente do número de participações;

VII. Participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, mediante a apresentação de certificado de aproveitamento: um décimo (0,1) de ponto, independente do número de participações."

Restou comprovado, ainda, que a classificação em primeiro lugar do interessado está diretamente relacionada à pontuação deste item editalício.

Houve, deste modo, um flagrante prejuízo não apenas aos candidatos aprovados na prova escrita, mas, também, aos cidadãos em geral, uma vez que pode ter afastado potenciais candidatos à participação no certame, o que afetaria a competitividade de todo o concurso.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público. (ADI 3522, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02232-02 PP-00189).

Deste modo, o fato de se considerar como título apenas as aprovações na seara notarial viola, de fato, os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

Friso, contudo, que o certame contou com 71 candidatos declarados aptos, dentre os inscritos. Ainda, o concurso sub examine se desenvolveu durante vários anos, havendo a realização de provas, oportunização de recursos, e sendo dada a devida publicidade a todos os atos do concurso público.

Assim sendo, caso houvesse qualquer inconformismo, de quem quer que fosse, com as normas editalícias reitoras do concurso, poderia tê-las impugnado, administrativa e/ou judicialmente, à época de sua publicação. Não havendo oposição, devem as regras do concurso ser integralmente respeitadas, uma vez que o próprio direito à impugnação já se encontra precluído. Cumpre apontar, também, que mesmo uma reclamatória judicial neste sentido estaria, hoje, já fulminada pela prescrição.

Não há, além disso, nos autos, qualquer indício de má-fé por parte do candidato aprovado. Pelo contrário, a boa-fé do candidato pode ser presumida tendo em vista a existência de diversos concursos com exigências editalícias análogas.

Ademais, o regulamento geral do certame provém de norma emanada no colegiado de desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado.

Em suma, seria desarrazoado e desproporcional negar o registro ao ato ora apreciado exclusivamente em função de tal motivo, com base nos princípios da estabilidade e da segurança das relações jurídicas, além da boa-fé demonstrada pelo candidato aprovado.

Entretanto, considerando-se o mister pedagógico desta Casa, resta a esta Corte de Contas recomendar ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado a adoção de providências a fim de adequar as normas pertinentes em concursos presentes e futuros, de modo a respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO da admissão em exame, encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concernente a concurso público destinado ao provimento do cargo de oficial do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão em exame, encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concernente a concurso público destinado ao provimento do cargo de oficial do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 111256/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: VILMAR LUIS ABATTI, JOSÉ XAVIER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3555/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Aurora. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas com imposição de multa



administrativa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Aurora relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor José Xavier Neto, Presidente do Legislativo no exercício em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1060/14 (peça 42), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 7118/14 (peça 44), pela irregularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica, pugnano, ainda, pela restituição ao erário dos valores pagos à empresa Accountant Consultoria e Assessoria Ltda que superaram o limite máximo oferecido ao cargo efetivo de contador, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser arbitrado por este relator.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênia ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como do duto Ministério Público de Contas, observo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Inicialmente cumpre destacar que o cargo efetivo de contador se encontra previsto no quadro de cargos da entidade, consoante a resolução nº 002/2007 de 06 de junho de 2007. No mesmo ano de 2007, a Câmara Municipal iniciou concurso público, por meio do edital nº 001/2007. Entretanto, tal concurso não foi realizado, tendo em vista a Recomendação Administrativa nº 13/2007 do Ministério Público, que culminou com a nulidade daquele certame.

Friso: no ano de 2007, o Legislativo de Nova Aurora foi impedido, por determinação do Ministério Público, de realizar o devido processo de concurso público. Assim, impedida de realizar o certame para o cargo de contador, a Câmara Municipal contratou, à época, empresa de consultoria contábil, tendo em vista a premente necessidade dos serviços desta seara.

Nos termos do Prejulgado 06 deste Egrégio Tribunal a contratação de consultorias contábeis é possível apenas para questões que exijam notória especialização, cujo objeto seja singular, ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico, com prazo determinado compatível, situações que não foram comprovadas no presente caso. A terceirização de serviços contábeis, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, não pode ser aceita com o mero escopo de acompanhamento da gestão pública. No caso em tela, entretanto, a contratação deu-se porque a entidade estava impedida de realizar o devido concurso público, em razão de recomendação do Ministério Público.

Em 2011, contudo, foi por fim realizado concurso público para o cargo de contador, nos termos do edital nº 01/2011, homologado em 20 de março de 2012. O primeiro colocado no certame foi convocado em 03 de abril de 2013, não atendendo ao chamado. Da mesma forma, o segundo colocado tampouco assumiu o cargo. Nesta toada, o candidato seguinte, Sr. Luiz Paulo Zimermann, convocado em 18 de julho de 2013, foi nomeado em 31 de agosto de 2013.

Assim, o concurso público foi realizado, e hoje o contador é devidamente concursado, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República, do artigo 39 da Constituição Estadual e do prejulgado 06 desta Corte, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, neste caso concreto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4 da Lei Complementar Estadual 113/05, ao Sr. José Xavier Neto (CPF 199.373.269-15), Presidente do Legislativo no exercício em exame, em razão da demora de mais de um ano em convocar os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de contador.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, § 4 da Lei Complementar Estadual 113/05, ao Sr. José Xavier Neto (CPF 199.373.269-15), Presidente do Legislativo no exercício em exame, em razão da demora de mais de um ano em convocar os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de contador;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191195/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, GILBERTO ARLINDO BONDAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3556/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Indianópolis. Exercício 2012. Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilberto Arlindo Bondan, CPF nº. 413.861.599-72, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se em segundo contraditório, mediante a Instrução nº. 1218/14 (peça 65), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7016/14 (peça 66) manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Gilberto Arlindo Bondan, CPF nº. 413.861.599-72, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1218/14 da DCM e o Parecer nº. 7016/14 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Indianópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilberto Arlindo Bondan, CPF nº. 413.861.599-72, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012,

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Indianópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilberto Arlindo Bondan, CPF nº. 413.861.599-72, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273627/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3706/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Foz do Iguaçu. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante as instruções 3922/13 (peça 16) e 1267/14 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 7012/14 (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas, com o julgamento das contas em comento como irregulares.

É o relatório.



VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, a este Egrégio Tribunal. Cumpre salientar que a CODEFI é uma sociedade de economia mista com 99,8152% do capital social pertencente ao Município de Foz do Iguaçu.

Ocorre que por força do artigo 44 da Lei Municipal 2.184 de 23/12/1998, a CODEFI seria extinta e de acordo com o artigo 46, o ativo e o passivo da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu seriam assumidos pelo Município de Foz do Iguaçu.

Contudo, não foi apresentado, a esta Corte, o balanço patrimonial de encerramento, o que seria, do ponto de vista contábil, a última providência a ser tomada com o escopo de extinguir a entidade em tela. Deste modo, não há como atestar se efetivamente o processo de extinção da entidade foi concluído, nos termos da lei municipal supracitada.

Durante o exercício sub examine, noto que a entidade não estava extinta, tanto que recebeu do Município de Foz do Iguaçu a importância de R\$51.813,03 (cinquenta e um mil oitocentos e treze reais e três centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM.

Importante destacar, também, que a entidade vem apresentando prestações de contas a esta Corte desde a edição da lei, em 1998, o que, per se, demonstra ser incabível a argumentação de que a entidade não estaria obrigada a prestar contas por não se enquadrar nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, como bem apontado pela unidade técnica desta Casa, não tendo havido a prestação de contas, não há como aquilatar se os valores foram aplicados corretamente, o que enseja a determinação da devolução integral dos valores recebidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas em tela, CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – relativa ao exercício financeiro de 2011.

Determino a devolução integral do montante de R\$ 51.813,03 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e três centavos), pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91), Prefeito Municipal, tendo em vista a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente irregularidade das contas em tela, CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – relativa ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar a devolução integral do montante de R\$ 51.813,03 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e três centavos), pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91), Prefeito Municipal, tendo em vista a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão;

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274291/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3707/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu – relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante as Instruções 3923/13 (peça 22) e 1262/14 (peça 35), opinou pela irregularidade das

contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal, com a imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 7015/14 (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas, com o julgamento das contas em comento como irregulares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, a este Egrégio Tribunal.

Cumpre salientar que a COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – é uma sociedade de economia mista com 99% do capital social pertencente ao Município de Foz do Iguaçu.

Ocorre que por força do artigo 44 da Lei Municipal 2.184 de 23/12/1998, a Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu seria extinta e de acordo com o artigo 46, o ativo e o passivo seriam assumidos pelo Município de Foz do Iguaçu.

Contudo, não foi apresentado a esta Corte, o balanço patrimonial de encerramento, o que seria, do ponto de vista contábil, a última providência a ser tomada com o escopo de extinguir a entidade em tela. Deste modo, não há como atestar se efetivamente o processo de extinção da entidade foi concluído, nos termos da lei municipal supracitada.

Durante o exercício sub examine, note-se, a entidade não estava extinta, tanto que recebeu do Município de Foz do Iguaçu a importância de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

Importante destacar, também, que a entidade vem apresentando prestações de contas a esta Corte desde a edição da lei, em 1998, o que, per se, demonstra ser incabível a argumentação de que a entidade não estaria obrigada a prestar contas por não se enquadrar nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, como bem apontado pela unidade técnica desta Casa, não tendo havido a prestação de contas, não há como aquilatar se os valores foram aplicados corretamente, o que enseja a determinação da devolução integral dos valores recebidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2011 da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91), Prefeito Municipal, tendo em vista a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão, pelo que lhe aplico a sanção de restituição do montante de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 725,48, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e posterior a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de contas ordinária e consequente IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2011 da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91), Prefeito Municipal, tendo em vista a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão;

II - Determinar a restituição do montante de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos);

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 725,48, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e posterior a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 688912/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3708/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Fundação Araucária. Associação Cultural de Negritude e Ação Popular dos Agentes de Pastorais Negros (ACNAP). Contas apreciadas e julgadas pelo Processo nº 24424-7/11. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Fundação Araucária (concedente dos recursos) referente ao Termo de Convênio nº. 08/2010, celebrado



com a Associação Cultural de Negritude e Ação Popular dos Agentes de Pastorais Negros (ACNAP), no montante de R\$ 204.380,00 (duzentos e quatro mil trezentos e oitenta reais), com o escopo de requerer a esta Egrégia Corte a instauração de procedimento administrativo que com o intuito de determinar o ressarcimento parcial dos valores repassados e a responsabilização cível e penal dos responsáveis pela instituição parceira.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante a Instrução 1495/14 (peça 08), opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista que o objeto de que trata o requerimento em comento já foi devidamente apreciado e julgado em primeira instância neste Tribunal de Contas (autos 24424-7/11).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 2727/14 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito, tendo em vista que a prestação de contas dos recursos em comento tramitou nesta Corte por meio do processo nº 244247/11, com julgamento pela irregularidade conforme o Acórdão nº 3558/12 – Segunda Câmara, que se encontra em face de cumprimento de decisão.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 398, § 2º, do RITCE/PR, VOTO pelo encerramento da presente tomada de contas especial.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento da presente tomada de contas especial;
- II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258767/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB/PR 38441), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB/PR 38735), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB/PR 44950)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3709/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 49/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, no valor de R\$ 439.660,00 (quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais), tendo como objeto a criação de um centro de formação e experimentação de novas tecnologias para as artes cênicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 4451/14 (peça 185), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- (i) despesas antieconômicas como melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que não se encontram instalados;
 - (ii) não execução do objeto do convênio;
 - (iii) realização de despesas não previstas no convênio;
 - (iv) atraso de 37 dias em relação ao prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas parcial e até aquele momento de 484 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas final;
- A Unidade Técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer 7014/14 (peça 186), corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Inicialmente cumpre salientar que restou comprovado o atraso de 37 (trinta e sete) dias em relação ao prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas parcial, e de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias em relação ao prazo final para apresentação da prestação de contas.

A respeito das despesas de melhoria em imóvel de terceiro e de gastos com consultoria de equipamentos que sequer foram instalados, no montante de R\$ 56.360,00 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta reais), restou flagrante que o fim a que se destinava a realização destas despesas não foi atingido, como acertadamente apontado pela instrução da DAT.

Ademais, demonstrou-se que foi gasto um montante de 70.000,00 (setenta mil reais) com o cachê da cantora Ana Carolina, referente à apresentação realizada por ocasião do Festival Internacional de Londrina – FILO, em 2010, e que tal gasto não estava previsto no convênio em comento.

Assim, tem-se configuradas as irregularidades previstas no art. 87, III, d e e, da Lei Orgânica do TCE.

A não execução do objeto do convênio, por sua vez, restou provada, tendo em vista a posterior doação dos equipamentos adquiridos, a desocupação do imóvel sede do projeto e a não realização dos cursos inicialmente propostos.

Friso que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio foram posteriormente doados à Faculdade de Artes do Paraná, o que denota que efetivamente os bens adquiridos encontravam-se ociosos. Contudo, ainda que fora do objetivo inicialmente previsto, tais equipamentos foram efetivamente destinados para fins de utilização pública. De tal sorte, não resta caracterizada a necessidade de devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, como apontado pela unidade técnica desta Casa.

Contudo, devem ser aplicadas aos gestores as multas previstas no art. no art. 87, V, b, e no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Fundamentei.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, d e e, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 49/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades:

- (i) despesas antieconômicas como melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que não se encontram instalados;
- (ii) não execução do objeto do convênio, e;
- (iii) realização de despesas não previstas no convênio.

Além da irregularidade, destaco a ressalva decorrente do atraso de 37 dias em relação ao prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas parcial e de 484 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas final.

Em razão da irregularidade e ressalva das contas, aplico as seguintes sanções:

- (i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 56.360,00 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina (CNPJ 04.051.956/0001-73), e pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia (CPF nº 571.509.589-15), detentor do cargo de Presidente da entidade, à época, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas com melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que sequer foram instalados;
- (ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina e pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, detentor do cargo de Presidente da entidade, à época, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesa não prevista em convênio;
- (iii) aplicação, ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não realização do objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio;
- (iv) aplicação de multa ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
- (v) aplicação de multa ao Sr. Alipio Santos Leal Neto, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter expedido o Termo de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento em dissonância com o contexto real, com base no artigo 87, V, b da LCE 113/2005;
- (v) a inclusão do nome do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 49/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (i) despesas antieconômicas como melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que não se encontram instalados; (ii) não execução do objeto do convênio, e; (iii) realização de despesas não previstas no convênio;
- Além da irregularidade, destaco a ressalva decorrente do atraso de 37 dias em relação ao prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas parcial e



de 484 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas final.

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 56.360,00 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina (CNPJ 04.051.956/0001-73), e pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia (CPF nº 571.509.589-15), detentor do cargo de Presidente da entidade, à época, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas com melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que sequer foram instalados;

III- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná, de Londrina e pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, detentor do cargo de Presidente da entidade, à época, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesa não prevista em convênio;

IV- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, em razão da não realização do objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio;

V- Aplicar a multa, ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

VI- Aplicar a multa, ao Sr. Alípio Santos Leal Neto, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter expedido o Termo de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento em dissonância com o contexto real, com base no artigo 87, V, b da LCE 113/2005;

VII- Determinar a inclusão do nome do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234477/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3710/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio 541/2009, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, com o escopo de implementar projeto de mestrado interinstitucional em artes visuais, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 3740/14 (peça 44), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 5946/14 (peça 46), no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em comento, com expedição de determinação para a responsável pela entidade efetuar o recolhimento aos cofres estaduais do montante relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Casa, observa-se que, no mérito, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnar que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva.

Insta destacar que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Restou comprovado, entretanto, que a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados ocasionou prejuízo ao erário, no valor de R\$ 423,03 (quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), montante a ser devidamente atualizado. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo, tal impropriedade deve ser convertida em ressalva no presente caso concreto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio 541/2009,

celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, em razão da ausência de aplicação dos recursos em instituição financeira.

Aplico a Anna Maria Lacombe Feijó (CPF 231.288.019-91), Reitora no período de 26/03/2008 a 25/03/2012, a pena de restituição dos valores referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 423,03 (quatrocentos e vinte e três reais e três centavos).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio 541/2009, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, em razão da ausência de aplicação dos recursos em instituição financeira;

II- Determinar a Sr.^a Anna Maria Lacombe Feijó (CPF 231.288.019-91), Reitora no período de 26/03/2008 a 25/03/2012, a restituição dos valores referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 423,03 (quatrocentos e vinte e três reais e três centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242488/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3711/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Amaporá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 35/2007, com vigência de 01/10/2007 a 01/10/2010, no valor de R\$ 39.164,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o projeto de contraruto intersetorial e conselho tutelar (SIPIA) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução 3809/14 (peça 61), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, CPF nº. 856.219.869-20, no cargo de Prefeita, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Mauro Lemos, CPF nº. 208.490.019-00, prefeito atual, em vista do atraso de 158 (cento e cinquenta e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, no entanto, ressalta-se que a multa aplicada em razão desta impropriedade encontra-se devidamente quitada e demonstrada (peça 58).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 618614 (peça 62) propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao concluírem pela regularidade, porém com ressalva às Contas de transferência voluntária celebrada entre a então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Amaporá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 35/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor de R\$ 39.164,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o projeto de contraruto intersetorial e conselho tutelar (SIPIA) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, CPF nº. 856.219.869-20, no cargo de Prefeita, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Mauro Lemos, CPF nº. 208.490.019-00, prefeito atual, em vista do atraso de 158 (cento e cinquenta e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, com aplicação da multa art. 87, inciso II, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

Ressalta-se que a multa aplicada em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas encontra-se devidamente quitada e demonstrada nos autos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX)



para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, CPF nº. 856.219.869-20, no cargo de Prefeita, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Mauro Lemos, CPF nº. 208.490.019-00 prefeito atual, em vista do atraso de 158 (cento e cinquenta e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131443/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3712/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 199/2011, registro SIT sob o nº. 2661, repasses no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento integral a crianças em situação de acolhimento institucional provisório.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4645/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades como Atraso de 07 (sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87; Ausência de Certidões durante a execução da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87 e da Sra. Eliane Assunção, CPF nº. 740.225.209-49.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 7446/14 (peça 06) manifesta-se no sentido de ser julgada regular a Prestação de Contas de Transferência em exame, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade com Ressalvas das Contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 199/2011, registro SIT sob o nº. 2661, repasses no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), celebrada entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, tendo por objeto o atendimento integral a crianças em situação de acolhimento institucional provisório, em razão das impropriedades constatadas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão do Atraso de 07 (sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87; Ausência de Certidões durante a execução da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87 e da Sra. Eliane Assunção, CPF nº. 740.225.209-49.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis; após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão: (i) do atraso de 07 (sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87; (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87 e da Sra. Eliane Assunção, CPF nº. 740.225.209-49;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis; após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173456/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEMAR UMBILINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3713/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Voleibol, com o escopo de trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas com organização e planejamento, no valor de R\$ 269.353,43 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2012/2013, de responsabilidade dos senhores Valdemar Umbilino da Silva, Silvío Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4496/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas – tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução 28/11 e pela instrução normativa 61/2011 –, em que pese haver apontado atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões durante a execução da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 7198/14 (peça 07), pela regularidade das contas em comento, com expedição de recomendação para a regularização futura das impropriedades supra elencadas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Casa e do douto Ministério Público de Contas, observa-se que, no mérito, as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalvas. Inicialmente insta ressaltar que restou comprovado, por parte do tomador, atraso de trinta e seis dias no envio das informações do 6º bimestre no SIT, violando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No mesmo sentido, restaram demonstrados atrasos do concedente no envio de informações bimestrais no SIT. Houve atrasos de cinquenta dias no envio das informações do 1º, 2º e 3º bimestres, de cinquenta e nove dias no 4º bimestre, de nove dias do 5º bimestre e de vinte e quatro dias no 6º bimestre.

Além disso, restou evidente a ausência de certidões durante a execução da transferência (certidão liberatória do concedente e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União), em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Como apontado pela unidade técnica, a exigência de todas as certidões quando da realização dos repasses se faz necessária para tornar possível a verificação, por parte da entidade ou órgão repassador, da adimplência do beneficiário dos valores a serem transferidos, quanto a obrigações junto ao próprio concedente, bem como a outros órgãos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso, e as respectivas multas deixam de ser aplicadas aos gestores responsáveis.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Voleibol, com o escopo de trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas com



organização e planejamento, no valor de R\$ 269.353,43 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2012/2013, de responsabilidade dos senhores Valdemar Umbilino da Silva, Sílvio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Voleibol, com o escopo de trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas com organização e planejamento, no valor de R\$ 269.353,43 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2012/2013, de responsabilidade dos senhores Valdemar Umbilino da Silva, Sílvio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176145/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APPS CMEI CRIANÇA FELIZ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, GENI MARIANO DA SILVA, ALOYR GOMES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3714/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, com o escopo de adquirir materiais e contratar serviços para atendimento da unidade de ensino, no valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Ivan Rodrigues, Fabiano Alberti de Brito, Aloyr Gomes Cardoso e Geni Mariano da Silva.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4318/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas – tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução 28/11 e pela instrução normativa 61/2011 –, em que pese haver apontado atrasos do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões durante a execução da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 6752/14 (peça 06), pela regularidade das contas em comento, com expedição de recomendação para a regularização futura das impropriedades supra elencadas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Casa e do douto Ministério Público de Contas (MPC), observa-se que, no mérito, as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Inicialmente insta ressaltar que restou comprovado, por parte do tomador, atraso de dezesseis dias no envio das informações do 6º bimestre no SIT, violando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Além disso, restou evidente a ausência de certidões durante a execução da transferência (certidão liberatória do concedente, certidão de débitos com o concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas), em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Como apontado pela unidade técnica, a exigência de todas as certidões quando da realização dos repasses se faz necessária para tornar possível a verificação, por parte da entidade ou órgão repassador, da adimplência do beneficiário dos valores a serem transferidos, quanto a obrigações junto ao próprio concedente, bem como a outros órgãos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao

disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso, e as respectivas multas deixam de ser aplicadas aos gestores responsáveis.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, com o escopo de adquirir materiais e contratar serviços para atendimento da unidade de ensino, no valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Ivan Rodrigues, Fabiano Alberti de Brito, Aloyr Gomes Cardoso e Geni Mariano da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Egrégio Tribunal de Contas (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, com o escopo de adquirir materiais e contratar serviços para atendimento da unidade de ensino, no valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Ivan Rodrigues, Fabiano Alberti de Brito, Aloyr Gomes Cardoso e Geni Mariano da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Egrégio Tribunal de Contas (DEX), para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774239/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3715/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Impacto de Diferentes Veículos Oleosos na Toxicidade Reprodutiva do Dibutilftalato (DBP).

Em manifestação conclusiva, nº 4306/14, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 181 (cento e oitenta e um) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; b) de 120 (cento e vinte) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; c) de 61 (sessenta e um) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 10 (dez) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012; b) de 10 (dez) dias, relativo ao 2º bimestre; c) de 10 (dez) dias, relativo ao 3º bimestre de 2012; d) de 10 (dez) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; e) de 22 (vinte e dois) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; f) de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; g) de 94 (noventa e quatro) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; h) de 32 (trinta e dois) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº6881/14, corrobora o opinativo da



DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº 4306/14, da Diretoria de Análise e Transferências, no envio de informações, relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e os 1º e 2º bimestres de 2013.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Impacto de Diferentes Veículos Oleosos na Toxicidade Reprodutiva do Dibutilftalato (DBP).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), e ao tomador, Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), para que não encorrem mais em atraso.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Impacto de Diferentes Veículos Oleosos na Toxicidade Reprodutiva do Dibutilftalato (DBP);

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), e ao tomador, Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), para que não encorrem mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276359/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3717/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Santa Mariana, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no que diz respeito à adequação de estradas rurais em áreas agrícolas da microbacia de Água

de Araras.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência de documentos licitatórios conforme prevê art. 33, "j", da Resolução 03/2006 – TCE-PR; incorreção no preenchimento da planilha DAT 03; ausência de aditivos ao ato formal da transferência; ausência de comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 46.163,55 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos); ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme prevê o art. 33, "g" da Resolução 03/2006 – TCE-PR; não comprovação do ingresso dos recursos de contrapartida; atraso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2010.

Diante de tal situação, a Diretoria de Análise de Transferências intimou os interessados que, devidamente oficiados, via postal e por edital, não apresentaram contraditório.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cargo de Prefeita (01/01/2009 a 31/12/2012), com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.970,32 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), aplicação de multa administrativa e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5970/14, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cargo de Prefeita (01/01/2009 a 31/12/2012), ordenadora das despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e:

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Santa Mariana, CNPJ nº 75.392.019/0001-20, e pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95 no cargo de Prefeita (01/01/2009 a 31/12/2012) ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;

b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2010;

c) inclusão do nome da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a presente Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cargo de Prefeita (01/01/2009 a 31/12/2012), ordenadora das despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Santa Mariana, CNPJ nº 75.392.019/0001-20, e pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95 no cargo de Prefeita (01/01/2009 a 31/12/2012) ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2010;

IV- Determinar a inclusão do nome da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal



nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739014/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3718/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 5.092,90 (cinco mil, noventa e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Validação de equações de predição dos valores de energia metabolizável do milho para suínos".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 87 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6396/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 87 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 87 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26384/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3719/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 16.455,82 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e

dois centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: determinação dos níveis séricos da enzima mieloperoxidase (mpo;e.c.1.11.1.7) na saúde e em desordens metabólicas, estudo de valores laboratoriais auxiliares no diagnóstico clínico através de elisa (mpo-massa) e padronização de técnica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6628/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26406/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3720/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 33.465,18 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezito centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: desenvolvimento de sensores bioeletroquímicos para o diagnóstico de doenças infecciosas humanas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6629/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº



113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 50 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176102/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APPS CMEI CANTIGA DE RODA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, KELLYN AMERICA BALDAM MAXIMO, AMAURI DE SOUZA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3721/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Cantiga de Roda, no valor de R\$ 22.755,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6152/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados

recursos orçamentários à educação municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40423/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3722/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 5.450,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Filosofia, educação e conhecimento: Subjetividade e intersubjetividade em Kant e Habermas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6279/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407988/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3723/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 8.848,92 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto apoio a publicação do livro: Ensino de História e Educação - Olhares em Convergência.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6282/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408771/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3724/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 10.286,44 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto apoio a publicação da Revista Terra Plural.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6290/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias

na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408798/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3725/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 10.402,31 (dez mil, quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Economia Paranaense.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6291/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 114 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos



exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470205/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3726/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 3.492,71 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), tendo por objeto transferência de recursos para execução do projeto 15491 contemplado na chamada 14/2008.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 88 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6297/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 88 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 88 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611577/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3727/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.494,26 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Redes de trocadores de calor".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6585/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611844/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3728/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado: "Microirrigação: gotejamento e microaspersão."

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6616/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de



contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3729/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.467,77 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Revista Brasileira de História das Religiões".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6800/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto

no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 19 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 646281/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3730/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.494,26 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Psicanálise e cultura: uma leitura psicopolítica da subjetividade contemporânea".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 28 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6582/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 28 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 28 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 40489/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3731/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 25.287,84 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Programa multiprofissional de tratamento da obesidade e da síndrome metabólica em adolescentes: abordagem comportamental intensiva".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6863/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40543/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3732/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 37.624,62 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: "Melhoria do atendimento ao indivíduo com doença de chagas: diagnóstico, controle de cura e tratamento alternativo".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de

Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6129/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3733/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 32.529,22 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Os saberes e práticas de saúde de famílias de idosos kaingang na terra indígena Faxinal - PR."

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6390/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem



imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 43712/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3734/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 16.455,82 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a implementação do projeto 17.258 contemplado na chamada 13/2009.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 23 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6636/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 23 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 23 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 85903/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, SINTIA CRISTINA TAVARES PEIXOTO BELÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3735/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Astorga e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Astorga, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para apoio na qualidade de vida das gestantes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6447/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. SINTIA CRISTINA TAVARES PEIXOTO BELÃO - CPF Nº. 286.646.758-21, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. SINTIA CRISTINA TAVARES PEIXOTO BELÃO - CPF Nº. 286.646.758-21, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92691/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3736/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.394,05 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Álgebras de incidência, anéis locais e problemas de cobertura".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador e do



concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6564/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92756/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3737/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 8.902,43 (oito mil, novecentos e dois reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Migração no Paraná: Diferenças regionais de renda".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6334/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29 e do Sr.

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97391/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CIANORTE ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3738/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e a Cianorte Associação de Futsal e Esportes, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o fomento de práticas desportivas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6328/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA - CPF Nº. 698.159.419-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA - CPF Nº. 698.159.419-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97987/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3739/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO



Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Jundiá do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio no atendimento de pessoas com deficiência mental.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6398/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA - CPF Nº. 005.924.629-43, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA - CPF Nº. 005.924.629-43, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103508/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ANI KLAIS HITZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3740/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Nova Santa Rosa e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Nova Santa Rosa, no valor de R\$ 28.355,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos para apoio às gestantes, crianças e idosos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de Certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6348/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela Regularidade da Prestação de Contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA - CPF Nº. 004.542.299-09, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA - CPF Nº. 004.542.299-09, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 111977/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, THAIS ARMELINDA MARTINS, JESSICA CRISTINA VECCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3741/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Juranda e a Associação dos Universitários de Juranda, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de estudantes universitários.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 13 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6276/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. JESSICA CRISTINA VECCHIO - CPF Nº. 088.156.819-81, da Sra. THAIS ARMELINDA MARTINS - CPF Nº. 046.858.949-01 e do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA - CPF Nº. 492.781.779-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. JESSICA CRISTINA VECCHIO - CPF Nº. 088.156.819-81, da Sra. THAIS ARMELINDA MARTINS - CPF Nº. 046.858.949-01 e do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA - CPF Nº. 492.781.779-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 118882/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3742/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Carambeí e a Associação de Assistência Social Evangélica de Carambeí, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Promoção a Cidadania e Enfrentamento das Desigualdades Sociais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6278/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. OSMAR JOSE CHINATO - CPF Nº 625.244.889-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. OSMAR JOSE CHINATO - CPF Nº 625.244.889-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138310/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, LAURI CESAR BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3743/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação de Atletismo de Maringá, no valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolver o esporte competitivo e a formação de escolinha.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6811/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em

vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 14752/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3744/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.895,56 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "O papel da via dos fenilpropanóides nas raízes de soja submetidas à ação de compostos alelopáticos derivados do ácido cinâmico".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6560/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29 e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 835920/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MARCOS SOLANO VALE, VOLNEI VANIN, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB/PR 28729), THAIANNA KLAIME (OAB/PR 27195)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3746/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Conhecimento. Não Provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de duas petições interpondo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão 5002/13, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2000 do Sr. Volnei Vanin, como presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP.

Na primeira, MARCOS SOLANO VALE, na qualidade de interessado, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por entender que o Acórdão 5002/13 restou omissivo quanto às peças 32, 96 e 118, que apresentavam petições de defesa. O autor afirma, ainda, que há ilegitimidade passiva ad causam e requer ser excluído da lide.

A peça 130 contém outra petição recursal, desta feita, do próprio CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná que, também, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão 5002/13 sob a alegação de que não houve especificação das penalidades e nem responsabilização das partes, nos termos do art. 49, 51 e 85 da LC113/05.

Segundo a peça inicial seria injusto o consórcio prestar esclarecimentos sobre episódios ocorridos em 2000, visto que o embargante encontra dificuldade em defender-se dos fatos, pois haveria uma obscuridade no referido Acórdão, quanto à indicação dos responsáveis. Pede, ao final, que haja pronunciamento sobre as penalidades eventuais e legitimidade do próprio embargante, Volnei Vanin.

VOTO

As manifestações contidas nas iniciais recursais nada fazem além de demonstrar a não resignação dos autores em relação a questões de direito material que podem ser discutidas em foro apropriado, que não os Embargos de Declaração, porque sua natureza não se presta, em princípio, à reforma modificativa do mérito do julgado.

Por mais que inscritos na seara recursal, os embargos permitem que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, qual seja: a obscuridade, a contradição ou a omissão, tão-somente, e não a transformação substancial daquilo que foi insatisfatório à parte.

No caso do Acórdão atacado veja-se que os recorrentes pleiteiam, em verdade, ampla reforma do conteúdo do aresto, sem indicar com precisão em que consiste a obscuridade, contradição ou omissão, capazes de viciar o ato.

Avalie-se, portanto, que as irregularidades praticadas pela parte, apontada como interessado no Acórdão 5002/13 estão descritas cabalmente, como da mesma forma, resta inequívoca a individualização do responsável. Todas as petições de defesa foram avaliadas, obviamente sua procedência depende de critérios técnicos, circunscritos ao escopo da decisão e ao convencimento do julgador.

E, ainda, sobre a multa: estando sua aplicação facultada por lei (art. 18 da Lei Orgânica do TC) a não incidência não é omissão, mas ato de vontade da relatoria que optou por não recorrer a tal. Aplicá-la em Embargos de Declaração significaria “reformatio in pejus”, situação incabível no nosso direito.

Desta feita, em face do exposto, por discutir matéria substancial, cujo propósito único é a reversão da decisão atacada, voto pelo conhecimento dos presentes embargos e no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão 5002/13 da Segunda Câmara.

Encaminhe-se o presente para julgamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 76 da Lei Orgânica Parágrafo 4º, do art.490 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração e no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 5002/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135657/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2008.

Parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual do exercício de 2008 do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 1925/09 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas, haja vista os seguintes fatos:

- a) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
- b) Despesas com publicidade acima do permitido na legislação eleitoral;
- c) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- d) Falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos municipais ao FUNDEB;
- e) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
- f) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- g) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras;
- h) Legalidade das alterações orçamentárias;
- i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- j) O Município extrapolou o limite para realização de operações de crédito (6º bimestre);
- k) Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades;
- l) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
- m) Remuneração de agentes políticos acima do valor devido;
- n) Despesas não empenhadas;
- o) Diferenças nos saldos das contas bancárias vinculadas;
- p) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Interessado se manifestou por meio das peças n.º 38-40. Afirmou que tomou providências no exercício de 2008 acerca das obrigações financeiras deficitárias, assim como não contratou novas operações de crédito no período, somente recebendo créditos de operações anteriores. Apontou que as modificações orçamentárias não ultrapassaram o limite de 10% (dez por cento) fixado na LOA, o que não justificaria o apontamento da unidade técnica. O resultado financeiro deficitário (0,27%) foi justificado por empenhos relacionados ao Fozprevidência, no valor de R\$ 1.413.620,65 (um milhão, quatrocentos e treze mil seiscientos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), cancelados no exercício de 2009.

Além desses argumentos, o Interessado se manifestou acerca das contas bancárias omitidas ou movimentadas de forma irregular. Afirmou que as contas bancárias do Município no Itaú, apontadas na instrução como movimentação de recursos em instituição privada, foram previamente encerradas. Em relação às diferenças em conta bancária a apurar, reportou que os recursos eram relacionados a pagamento de serviços públicos básicos sem dotação orçamentária, que não foram cortados e foram regularizados durante o exercício de 2009. As faltas de repasse em favor do INSS foram justificadas pelos comprovantes de pagamento desses valores, relacionados às consignações em folha de pagamento.

O Interessado explicou que as inconsistências nos saldos bancários pela falta de atualização dos dados de precatórios alimentares pelo TRT, o que teria sido corrigido no ano seguinte. Quanto à remuneração dos agentes políticos, relatou que houve um lapso do servidor local em não informar o reajuste no subsídio dos agentes em questão. As faltas de repasses da contribuição patronal dos servidores foram justificadas por erro material no preenchimento do sistema informatizado.

Por fim, relatou que o suposto precatório não pago a Marco Arthur Neumann, no valor de R\$ 11.604.611,94, representou a realização de acordo judicial, havendo o pagamento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais). Justificou, ainda, que o índice deficitário do FUNDEB decorreu da falta de preenchimento do montante total dos repasses no sistema informatizado, o que influenciou no cálculo desse percentual. Quanto às despesas com publicidade, relatou que os gastos ocorreram exclusivamente em publicação dos atos oficiais do Município e ações pertinentes à comunidade.

Em seguida, a DCM, por meio da Instrução n.º 906/10 (peça n.º 31), analisou a justificativa do Interessado, opinando pela conversão em ressalva dos seguintes itens:

- a) Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades;
 - b) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - c) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
 - d) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e;
 - e) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
- A DCM manteve a irregularidade das contas nos seguintes pontos:
- a) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento;
 - b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
 - d) Despesas não empenhadas;
 - e) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras;
 - f) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
 - g) Falta de pagamento dos precatórios a partir de julho de 2007;
 - h) Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos;
 - i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Em virtude desse último item, relacionado após o contraditório, o Relator, por meio do Despacho n.º 913/11 (peça n.º 44), determinou a manifestação dos interessados. O Interessado se manifestou por meio da peça n.º 47. Juntou extratos bancários dos meses analisados e rejeitou os argumentos propostos pela unidade técnica.



A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 3292/12 (peça n.º 59), manifestou-se pela conversão em ressalva do item “não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, mas manteve a posição pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 13977/12 (peça n.º 61) não se opôs à conclusão da DCM e também opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva.

Passo à análise das irregularidades apontadas pela DCM conforme segue:

a) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento

Conforme apurou a DCM, a LOA consignou autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de 10% do valor do orçamento, contudo, verificou-se que o Município realizou a abertura de créditos adicionais no percentual de 39,42%, correspondente a R\$ 112.291.225,16, violando o art. 165 e art. 167, V, da Constituição Federal, configurando a hipótese de irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da Lei Orgânica.

b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS

Conforme apurou a DCM mediante a tabela a seguir, o Município manteve no passivo financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores:

| | |
|--|--------------|
| FOZ PREVIDÊNCIA - SMSS 13º SALÁRIO SEGURADOS | 960.864,14 |
| I.N.S.S. - EMPRESA | 177.174,53 |
| I.N.S.S. - SEGURADOS | 116.374,27 |
| INSS - 13º SALÁRIO SEGURADOS | 114.849,00 |
| S.M.S.S. | 1.657.446,05 |

A ausência do repasse desses valores caracteriza-se crime de apropriação indébita, cuja irregularidade encontra-se prevista no art. 16, III, b, e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, ambos da LOTCE/PR.

c) Despesas não empenhadas

A DCM apurou acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme quadro abaixo, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame:

| Categoria da Despesa | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Final |
|----------------------------|----------------|--------|--------------|--------------|
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 3.112.747,12 | 3.112.747,12 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00 | 4.235.565,45 | 4.235.565,45 |

Em razão desse fato, houve violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei 201/67 e art. 10, IX, da Lei 8429/92, configurando a hipótese de irregularidade prevista no art. 16, III, LOTCE/PR, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

d) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras

As confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal, conforme demonstrado pela DCM na peça n.º 59, fls. 20-21, infringindo, assim, o art. 98 e art. 105, § 4º, da Lei 4320/64 c/c as Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, ocasionando a irregularidade prevista no art. 16, III, b, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, ambos do LOTCE/PR.]

e) Falta de repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio

A entidade cabalmente deixou de repassar os valores pertinentes ao respectivo regime próprio de previdência, especificamente os valores descontados em folha de pagamento durante o exercício, num total de R\$ 10.888.147,15, conforme tabela abaixo:

| Mês | Devido Servidores | Recolhido Servidores | Diferença a menor |
|------|-------------------|----------------------|-------------------|
| 1 | 775.535,55 | 0,00 | 775.535,55 |
| 2 | 795.785,22 | 0,00 | 795.785,22 |
| 3 | 804.093,25 | 0,00 | 804.093,25 |
| 4 | 808.039,78 | 0,00 | 808.039,78 |
| 5 | 810.353,62 | 0,00 | 810.353,62 |
| 6 | 827.469,70 | 0,00 | 827.469,70 |
| 7 | 835.198,57 | 0,00 | 835.198,57 |
| 8 | 858.850,34 | 0,00 | 858.850,34 |
| 9 | 864.048,17 | 0,00 | 864.048,17 |
| 10 | 857.918,03 | 0,00 | 857.918,03 |
| 11 | 859.060,69 | 0,00 | 859.060,69 |
| 12 | 1.791.794,23 | 0,00 | 1.791.794,23 |
| Soma | 10.888.147,15 | 0,00 | 10.888.147,15 |

Confirma-se, assim, a infração às Leis 9.717/98 e 9983/00 com a irregularidade prevista no art. 16, III, b, da Lei Orgânica, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

f) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio

Conforme apurou a DCM, a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador:

| Mês | Devido Empregador | Recolhido Empregador | Diferença a menor |
|------|-------------------|----------------------|-------------------|
| 1 | 1.480.567,24 | 0,00 | 1.480.567,24 |
| 2 | 1.518.965,68 | 0,00 | 1.518.965,68 |
| 3 | 1.535.090,62 | 0,00 | 1.535.090,62 |
| 4 | 1.542.744,46 | 0,00 | 1.542.744,46 |
| 5 | 1.546.701,02 | 0,00 | 1.546.701,02 |
| 6 | 1.579.841,01 | 0,00 | 1.579.841,01 |
| 7 | 1.594.444,16 | 0,00 | 1.594.444,16 |
| 8 | 1.639.600,97 | 0,00 | 1.639.600,97 |
| 9 | 1.649.684,01 | 0,00 | 1.649.684,01 |
| 10 | 1.637.976,21 | 0,00 | 1.637.976,21 |
| 11 | 1.640.157,63 | 0,00 | 1.640.157,63 |
| 12 | 3.420.828,69 | 0,00 | 3.420.828,69 |
| Soma | 20.786.601,70 | 0,00 | 20.786.601,70 |

Assim, diante da infração a Lei 9.717/98, resta configurada a irregularidade prevista no art. 16, III, b, da Lei Orgânica, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

g) Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos

Conforme apontado na peça n.º 59, fl. 27, a DCM comprovou que o Município violou o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, pois a despesa com publicidade no último ano do mandato foi superior àquela do ano anterior (2007) e da média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição:

| DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 | VALOR |
|--|------------|
| Exercício de 2005 | 640.099,79 |
| Exercício de 2006 | 795.778,46 |
| Exercício de 2007 | 254.374,15 |
| Média dos três últimos anos | 563.417,47 |
| Exercício de 2008 | 890.170,52 |

Confirmar-se a irregularidade prevista no art. 16, III, b, da Lei Orgânica, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da Lei Orgânica.

h) Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa

Divirjo do posicionamento da DCM que entende que a regularidade poderia ser convertida em ressalva, pois a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, a DCM verificou que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 24.450.575,11.

Logo, tenho como presente a irregularidade prevista no art. 16, III, b, da Lei Orgânica, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

i) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério
Conforme apurado pela DCM, o Município aplicou 58,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

Assim, diante da violação do art. 22 da Lei 11.494/07, tem-se o item como irregular, à luz art. 16, III, b, da Lei Orgânica, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

Além das irregularidades acima, as contas prestadas apresentam as seguintes impropriedades, passíveis de serem convertidas em ressalvas:

a) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias

O Município realizou intempestivamente a comprovação das conciliações bancárias no período. Apesar disso, incorreu em erro formal na prestação de contas, o que deve caracterizar a regularidade, com ressalva deste item.

b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

A DCM constatou déficit financeiro das fontes não vinculadas de 0,27% do resultado sobre a receita, situação que permite, à luz da jurisprudência desta Corte, converter a irregularidade em ressalva, mas com a aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

c) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007

O Município foi notificado para pagamento de sentenças judiciais antes de 2007 e teria o ano de 2008 para adimplir tais obrigações. Entretanto, a listagem presente na peça n.º 59, fls. 24-25 demonstra uma série de determinações judiciais que não foram adimplidas ou provisionadas orçamentariamente.

A situação acima, excepcionalmente neste caso, poderá ser convertida em ressalva, haja vista que a celeuma envolvendo o pagamento de precatórios é recorrente nas diversas esferas de governo.

Embora não tenha de fato havido o regular pagamento, não se verificou a violação à ordem dos beneficiários, esse sim fato grave que poderia ensejar posicionamento diverso.

d) Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Conforme demonstrou a DCM, no exercício de 2008, o Município possuía 12 contas bancárias junto ao Itaú, mas não se pode extrair violação ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que em reiteradas decisões de casos análogos, o Tribunal entendeu que a movimentação de conta bancária ao Itaú não enseja irregularidade das contas.

e) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura



A DCM verificou divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, no valor de R\$ 1.070.197,49, impropriedade de natureza formal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão:

- do descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
- da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- de despesas não empenhadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- da falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- da falta de Repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- de despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
- de obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, e;
- da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48.

Além das irregularidades acima, converto os itens a seguir em ressalva:

- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
- ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada, e;
- divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução das multas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão:

- do descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
 - da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
 - de despesas não empenhadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
 - das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
 - da falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
 - da falta de Repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
 - de despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
 - de obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, e;
 - da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
- Além das irregularidades acima, converto os itens a seguir em ressalva:
- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
 - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;
 - ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
 - movimentação de recursos em instituição financeira privada, e;
 - divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não

contabilizadas na receita da Prefeitura.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução das multas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 900609/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, JOSENEY VICENTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 986/14

Recebo as petições de peças 24/35.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme determinado no Despacho nº 836/14 (peça 22).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 144924/13 - TC

ENTIDADE: C.M.B.

INTERESSADO: S.R.R.

(PROCURADOR: VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER – OAB/PR 36.364)

DESPACHO Nº. 959/2014

Trata-se de Denúncia formulada por S.R.R., em face da C.M.B., por meio da qual, resumidamente, requer seu reenquadramento em nível equivalente àquele em que foi aposentada e os mesmos “aumentos” concedidos a servidores na ativa.

Preliminarmente, determinei a intimação do órgão representado, para que se manifestasse acerca dos pedidos da autora, o qual se manifestou nas peças 9/10.

Em seguida, a Representante juntou aos autos procuração outorgada ao advogado VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER – OAB/PR nº 36.364 (peças 12/14).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na atuação o advogado supracitado como procurador da Sra. S..

Após, à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para manifestação com o intuito de subsidiar a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438781/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 961/2014

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC), que constatou mediante consulta ao SIM-AP, que o Poder Executivo do Município de Ramilândia estaria se utilizando de cargos com provimento em comissão equivocadamente, contrariando o artigo 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

O órgão ministerial informa que constam, no referido sistema, irregularidades acerca dos cargos elencados na fl. nº 01, Despacho nº 2286/09 (peça nº 07) desta Corregedoria-Geral.

À luz das diretrizes constitucionais, o Despacho nº 2286/09 (peça nº 07) RECEBEU



esta Representação, e apontou que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, exceto no que tange as atribuições correspondentes à direção, chefia e assessoramento.

Na peça nº 10, o Município afirma não existir irregularidade, vez que as alegações são oriundas da incorreta alimentação ao SIM-AP e em relação aos cargos de provimento em comissão, estes estariam em processo de regularização, tendo sido realizado concurso público para prover cargos efetivos.

Nesse contexto, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1915/10 (peça nº 12), indicou a existência de servidores comissionados de cargos de direção e chefia sem servidores efetivos subalternos, bem como a existência de comissionados em cargos de assessoramento exercendo atribuições eminentemente técnicas e de caráter permanente na Administração.

Ainda à luz dos fatos expostos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 14471/13 (peça nº 25), constatou que há dois grupos de irregularidades, quanto à incorreta alimentação do SIM-AP e quanto à previsão de cargos comissionados em confronto com a constitucionalidade.

O Ministério Público opinou por nova oitiva do ente Representado, para que se manifestasse acerca das questões levantadas no Parecer Ministerial nº 12118/13 (peça nº 26), vez que os documentos anteriormente apresentados são insuficientes diante das irregularidades que se sobressaem no presente feito.

2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova diligência ao Município de Ramilândia, para que se manifeste sobre as irregularidades, comprovando materialmente as medidas adotadas.

Deve-se comprovar a correlação entre cargos criados pela respectiva Lei Municipal, e ainda ressalto a necessidade de justificativa por parte da municipalidade quanto ao provimento dos cargos elencados.

Sendo assim, determino a intimação da nova administração do Município de Ramilândia, para que se manifeste sobre as irregularidades, vez que poderá ser sobre o atual gestor que recairão eventuais medidas sancionatórias e determinações deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Município de Ramilândia, na pessoa de seu representante legal, por meio de eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, apresentando os respectivos documentos.

Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Ramilândia no campo destinado aos "representados" e no campo destinado aos "representantes", deverá ser incluído o MPJTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das respostas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 568948/11 - TC

ENTIDADE: D.T.E.P.

INTERESSADOS: H.M.P.L., D.A.P., F.N.E.S.P., M.E.T.S.

(PROCURADORES: ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO (OAB/RJ 127595), ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB/PR 24510), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (OAB/PR 18662), EDUARDO TALAMINI (OAB/PR 19920), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB/PR 18661), GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA (OAB/RJ 135947), GUILHERME CALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 61211), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), LILIANA ORTH DIEHL (OAB/PR 34797), MARCAL JUSTEN FILHO (OAB/PR 7468), MARCIO GOBBO COSTA (OAB/PR 32065), MARIA DA GLORIA FARIA (OAB/RJ 26660), MARISTELA FREDERICO (OAB/PR 32041), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (OAB/PR 49049), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE (OAB/RJ 85451), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULA PAES HENRI GUITTON (OAB/RJ 81218), PAULO OSTERNAK AMARAL (OAB/PR 38234), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836), LUCIANA ALVES SOBREDA ZAGO, ROSANGELA DO ROCIO TOKARSKI, DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24.607), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44.230), ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55.058), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64.171), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66.848)

DESPACHO Nº. 966/2014

1. O protocolo nº 557266/14 trata de pedido de acesso à informação formulado pela

Sra. M.B.V., que solicita cópia dos presentes autos.

2. Considerando que a requerente não é parte neste processo, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que desentranhe as peças 81/82, autue-as como PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO e devolva o expediente, assim como estes autos, a esse Gabinete, para atendimento da solicitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 493051/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: LUMINAPAR - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., MUNICÍPIO DE COLOMBO, GEOVANE ALVES MOREIRA, JOÃO MARIA RODRIGUES, IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO Nº. 969/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar encaminhada a este Tribunal de Contas com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., noticiando supostas ilegalidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2014 (Processo Administrativo nº1166874), tipo menor preço "por lote", promovido pelo Município de Colombo para a "Contratação de Empresa de Engenharia através do Sistema de Registro de Preços para execução de serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações elétricas e equipamentos elétricos pertencentes ao Município de Colombo".

O edital estabeleceu como preço máximo por lote os valores abaixo descritos e como preço máximo total R\$ 7.844.347,70 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos):

- Lote 1: Município e vias públicas de Colombo - R\$ 4.204.723,74;
- Lote 2: Prédios Públicos - R\$ 2.127.367,90;
- Lote 3: Semafórica - R\$ 1.512.256,06.

A abertura do certame ocorreu em 12.05.2014, sendo os objetos referentes aos 3 (três) lotes adjudicados a Trajeto Engenharia e Comércio Eireli.

Conforme informações retiradas do site do Município de Colombo[1] o procedimento licitatório já foi homologado, estipulando-se como valor da contratação R\$ 5.915.035,80 (cinco milhões, novecentos e quinze mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Segundo a representante houve direcionamento da licitação à empresa Trajeto Engenharia, aglutinação indevida de objetos, impropriedades no edital relacionadas à qualificação técnica exigida das licitantes, e violação da Lei de Acesso à Informação e à publicidade dos atos administrativos por parte do Secretário Municipal de Obras e Viação e do Presidente da Comissão de Licitações.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, tendo juntado aos autos cópia do contrato social.

Em relação ao direito material, observo que há indícios mínimos de ilegalidades nos fatos ora suscitados.

a) Indevida aglutinação do objeto

Alega a representante que o edital agrupou de forma indevida diversos serviços de naturezas distintas, restringindo a competitividade do certame.

Afirma que as atividades de manutenção, expansão e modernização do parque de Iluminação Pública possuem características próprias inerentes ao serviço de engenharia. Mas os serviços referentes ao desenvolvimento de projetos ou à elaboração de software de gestão e ao cadastro georreferenciado dos pontos de IP (Anexo XI) exigem capacitação de empresas que realizem o levantamento do cadastramento imobiliário ou aerofotogrametria.

Aduz que, não obstante o edital tenha previsto três lotes para efeito de contratação, deixou de apresentar projeto básico, delegando à empresa vencedora a obrigação de elaborar projetos executivos, elétricos, luminotécnicos e outros, conforme item 4.3 do Anexo XI (peça 2, fl. 96).

Com efeito, verifica-se no Termo de Referência (peça 2, fls. 87/99) que o ato convocatório engloba serviços distintos, abrangendo o gerenciamento de grande parte do sistema de iluminação pública do Município, incluindo atividades de manutenção (preventiva, preditiva e corretiva), expansão e modernização do parque de iluminação pública, desenvolvimento de projetos executivos, elétricos e luminotécnicos; cadastro georreferenciado dos pontos do IP; e outros.

Embora o objeto tenha sido dividido em três lotes, tal divisão ocorreu por setores, e não por serviços a serem prestados, da seguinte forma: Lote 1: Município e vias públicas de Colombo; Lote 2: Prédios Públicos; Lote 3: Semafórica. Portanto, ao que parece, não restou suficiente para desmembrar serviços distintos, o que, nessa primeira análise, parece ser ilegal, em face da previsão normativa do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que determina a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas à ampliação da competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Mister destacar, ainda, que o edital, na cláusula 8.2 (peça 2, fl. 52), vedou a participação de empresas reunidas em consórcio e, no item 6.7 do Termo de Referência (peça 2, fl. 99), estabeleceu que: "Não será permitida a subcontratação total ou parcial dos serviços a serem prestados pela contratada ao Município, sob pena da contratada ser declarada impedida de licitar contra o Município e declarada



inidônea".

Tais previsões editalícias podem ter contribuído ainda mais para a restrição de participação de interessados no certame.

Diante disso, cabe à Administração demonstrar que a aglutinação de serviços é lícita neste caso concreto.

Assim, recebo a representação nesse ponto.

b) Das normas editalícias contraditórias em relação à subcontratação

Consta do item 6.7 do Termo de Referência do edital (peça 2, fl. 99), que será vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços a serem prestados pela contratada ao município.

Já a Minuta do Contrato de Prestação de Serviço, na cláusula segunda, parágrafo terceiro, quando trata do Regime de Execução (peça 2, fl. 81), permite a subcontratação de outras empresas para a execução de alguns serviços:

"A Contratada poderá subcontratar outras empresas, para a execução de alguns serviços de que trata este processo licitatório, mediante anuência prévia, por escrito, do Município, ressaltando-se que a Contratada permanecerá com todas as suas responsabilidades contratuais perante o Município, limitados aos percentuais de lei".

Verifica-se que o ato convocatório não apenas deixou de prever a subcontratação como a vedou expressamente e, posteriormente, estabeleceu tal possibilidade no contrato administrativo.

Assim, os dispositivos ora mencionados são contraditórios e podem ter violado o art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, bem como restringido a competitividade do certame, motivo pelo qual recebo a representação também nesse ponto.

c) Das exigências de qualificação técnica

A representante insurge-se contra o item 1.4.6 do Anexo II do edital (peça 2, fl. 69) que exige que o licitante comprove que mantém Plano de Medicina e Segurança no Trabalho, PCMSO e PPRA, em conformidade com a legislação trabalhista.

Alega que tal exigência deveria ser feita apenas ao vencedor do certame e não a todos os licitantes, pois pressupõe que no momento da proposta o licitante já possua quadro completo de colaboradores previstos em edital para a execução dos serviços de forma imediata, o que não é razoável uma vez que se trata de registro de preços.

Ainda em relação à qualificação técnica, a representante questiona a exigência de apresentação de diversos atestados relativos ao Lote nº 01, que estão descritos no item 2.1, incisos I ao VIII do Anexo II (peça 2, fls. 70/71), os quais, a seu ver, extrapolaram o mínimo legal das parcelas exigidas para o atendimento do objeto:

2.1. Atestados de desempenho anterior, em nome da empresa proponente, de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado (s) de Certificado de Acervo Técnico (GAT), expedido pela entidade competente (Sistema CREA é CONFEA), comprovando a execução dos seguintes serviços:

I - Execução de serviços de natureza executiva (projetos, consultoria, assistência e gerenciamento), de cunho técnico destinados à Rede de Iluminação;

II - Execução de serviços de natureza executiva (projetos, consultoria, assistência e gerenciamento), de cunho econômico (redução de custos), destinados à Rede de Iluminação;

III - Execução de serviços de natureza executiva (consultoria, assistência e gerenciamento), contemplando atividades de controle ou supervisão de obras ou serviços destinados à Rede de iluminação;

IV - Execução de redes de distribuição aéreas, dentro dos padrões da concessionária local, com tensões de 127/220/13200 V, em linhas exclusivas ou compartilhadas, energizadas e desenergizadas;

V - Execução de redes de distribuição subterrâneas, com a utilização de processo de cravação - processo não destrutivo;

VI - Manutenção de iluminação Pública em unidades com número de pontos não inferior a 8.000 unidades e pelo período não inferior a 12 (doze) meses;

VII - Medição dos índices de iluminação do total do parque de iluminação Municipal em unidades não inferiores a 8.000 pontos;

VIII - Corte ou poda de arvore sob redes de distribuição.
Com efeito, os atestados supracitados e a exigência de comprovar a manutenção de Plano de Medicina e Segurança no Trabalho, PCMSO e PPRA parecem estar em desacordo com o art. 30 da Lei de Licitações.

A grande quantidade de itens a serem comprovados pelos licitantes, sem qualquer motivação, pode ter afetado a competitividade do certame.

Dou especial destaque ao item VI que estabelece quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnica. Ressalto que é possível exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços similares, desde que sejam compatíveis com o serviço a ser executado. Inclui-se o Tribunal de Contas da União tem entendimento sumulado nesse sentido[2]. No entanto, cabe analisar de forma minuciosa se a quantidade exigida é razoável tendo em vista a complexidade do objeto licitado.

Assim, entendo que tais exigências devem vir acompanhadas de fundamentação adequada que justifique de forma inequívoca a sua imprescindibilidade em relação ao objeto licitado.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

d) Da exigência de certificados de cadastramento incompatíveis com o objeto licitado e do prazo exíguo estipulado para apresentação desses documentos

A representante alega que os certificados exigidos no item 5.0 do Anexo II (peça 2, fl. 72) são incompatíveis com o objeto licitado, com exceção do código de cadastro da concessionária local nº 9005010002 - Construção de Redes Elétricas Por Particular, uma vez que a Administração Municipal pretende a execução dos serviços em baixa tensão.

5.1.1. Certificado de cadastramento junto à concessionária de energia Local - Copel, comprovando sua habilitação nos seguintes serviços:

I - Para o Lote 01: Código de cadastro da concessionária local nº. 900408000 - Projeto de Redes Elétricas; Código de cadastro da concessionária local nº. 901012003 - Levantamento Cadastral Desenho de RDR e RDU; Código de cadastro da concessionária local nº. 900701004 - Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema Elétrico de Distribuição com Turma de Linha Viva; Código de cadastro da concessionária local nº. 9005010002 - Construção de Redes Elétricas Por Particular.

II - Para o Lote 02: Código de cadastro da concessionária local nº. 901016000 - Execução de Entrada de Serviço; Código de cadastro da concessionária local nº. 9004044000 - Projeto Elétrico em BT para Edificações.

A seu ver, o edital deveria fixar apenas o atendimento a NBR 5410/1997 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão, NBR 5101/2012 - Iluminação Pública e NR 10.

Aduz, ainda, que o prazo de 48 (quarente e oito) horas para apresentar à Administração tais documentos não é razoável.

Em relação a esses fatos, reputo necessários maiores esclarecimentos por parte do Município de Colombo e análise minuciosa sobre a questão. Assim, oportuno o recebimento da representação também nesse ponto.

e) Da ausência de previsão no edital sobre a necessidade de atendimento às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para aquisição das luminárias com tecnologia LED

Afirma a representante que a Administração Pública deixou de fixar no edital, nos itens 244 a 259 da planilha do Anexo XIII referente ao Lote nº 01 (peça 2, fls. 127/140), o regime obrigatório das normas da ABNT para aquisição de luminárias voltadas à iluminação pública com tecnologia LED.

Também não especificou no edital quais ensaios emitidos por laboratórios oficiais deveriam ser apresentados para comprovação das exigências inseridas nas especificações dos itens supracitados.

Nesse caso, também entendo adequado solicitar esclarecimentos ao Município de Colombo e a outras autoridades responsáveis pelo edital, motivo pelo qual recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, entendo que o pedido cautelar não merece acolhimento, uma vez que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. Ademais, a interrupção imediata de serviços como a manutenção do sistema de iluminação pública poderia resultar prejuízos inclusive à segurança da população de Colombo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação o Sr. Geovane Alves Moreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) como representado;

b) Incluir na autuação o Sr. João Maria Rodrigues (Secretário Municipal de Obras e Viação) como representado;

c) Incluir na autuação a Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal de Colombo; CPF nº 358.490.459-53) como representada;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do Município de Colombo; da Prefeitura Municipal de Colombo, Sra. Izabete Cristina Pavin; do Sr. Geovane Alves Moreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações); e do Sr. João Maria Rodrigues (Secretário Municipal de Obras e Viação) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2014, respectivos contratos e pagamentos, bem como esclarecer o motivo da recusa em fornecer ao representante a cópia da Ata da Sessão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. <http://www.colombo.pr.gov.br/licitacoes/transparencia.html> (Acesso em 13.06.2014)

2. Súmula 263 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23210/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: PEDRO FERREIRA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº. 975/2014

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJT), que constatou mediante consulta ao SIM-AP, que a Câmara Municipal de Araucária estaria se utilizando de cargos com provimento em comissão equivocadamente, contrariando o artigo 37(1), incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos n.º 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

À luz das diretrizes constitucionais, o Despacho nº 326/13 (peça nº 05) RECEBEU esta Representação, e apontou que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, exceto no que tange as



atribuições correspondentes à direção, chefia e assessoramento. A Câmara do Município, por meio de resposta, afirma não existir irregularidade no quadro funcional, vez que este estaria de acordo com o Acórdão nº 1111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06 deste Tribunal).

Nesse contexto, o órgão ministerial apontou a inexistência do cargo de Contador, bem como a desproporcionalidade entre os cargos, e que o ente representado disponibilizou pagamento de três cargos em comissão que não estão previstos no quadro de servidores.

O Poder Legislativo apresentou defesa (peça nº 12) informando que o concurso público para nomeação de servidores efetivos foi providenciado, e também apresentou justificativa ao pagamento dos servidores.

Por fim, ratificou a inexistência de Contador, porém afirmou que o Técnico em Contabilidade percebe gratificação equivalente, vez que exerce atribuição que exige qualificação profissional superior.

Ainda à luz dos fatos expostos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 17145/13 (peça nº 13), entendeu que:

- A informação de que os servidores desempenham funções condizentes com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, necessita de comprovação documental para gozar de veracidade;
- Não foi juntado aos autos documento que comprove a realização de concurso público;
- Há pagamentos excedentes aos cargos existentes (70 assessores parlamentares e 66 vagas existentes);
- Há desvio de função no que tange o cargo de Técnico de Contabilidade, vez que este não equivale nem substitui o cargo de Contador.

2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova diligência à Câmara Municipal de Araucária, para que se manifeste sobre as irregularidades constatadas e comprove materialmente as medidas adotadas.

A partir da análise da DICAP, determino à Câmara do Município que: comprove que os ocupantes de cargos comissionados desempenham funções condizentes com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; junte provas da realização do concurso público; justifique o pagamento de cargos inexistentes e; esclareça o desvio de função do cargo de técnico em contabilidade que vem exercendo funções de contador.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação da Câmara Municipal de Araucária, na pessoa de seu representante legal, por meio de eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir a Câmara do Município de Araucária no campo destinado aos “representados” e no campo destinado aos “representantes”, deverá ser incluído o MPJTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das respostas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 483842/01 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: M.P.

(PROCURADORES: HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI – OAB/PR 15.705, PAULO SÉRGIO GUEDES – OAB/PR 25.648, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI – OAB/PR 30.563, VIVIANE REDONDO MACHADO – OAB/PR 27.581, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR 36.363, ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR 14.489, MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR 17.579, ANDRÉA IZABEL KRASINSKI – OAB/PR 21.441, ALEXANDRE MARTINS – OAB/PR 29.082)

DESPACHO Nº. 980/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelo M.P., alegando que a empresa H.M.C. – A.E.O., responsável pela execução da obra de pavimentação de vias decorrente da Tomada de Preços nº 008/99 realizada por aquele M., cometeu diversas irregularidades no que diz respeito ao aspecto estrutural da base de edificação.

Por meio do Despacho nº 1952/09 (peça nº 52), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas – MPJTC para emissão de parecer conclusivo sobre o feito.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 15433/09 (peça nº 54), aduziu que a matéria objeto da Denúncia não se enquadra mais na competência daquela Diretoria, nos termos dos artigos 159 e 160, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Assim, sugeriu a remessa dos autos à unidade competente para instruí-lo.

Conforme Termos de Recebimento e Remessa de Processo (peça nº 55), os autos foram devolvidos à Corregedoria e encaminhados ao órgão ministerial, que emitiu o Parecer nº 1118/11 (peça nº 59), mediante o qual opinou pelo arquivamento do feito e remessa dos autos ao relator, para deliberação sobre encaminhamento do feito à unidade técnica para instrução.

2. Compulsando os autos verifiquei que realmente não houve emissão de parecer conclusivo da unidade técnica sobre o feito, haja vista que a DIJUR não detém competência regimental para análise da matéria em questão.

Destarte, em atendimento ao Despacho nº 1952/09 do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, bem como para que o processo siga regular trâmite, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno, para instrução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 539477/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

(PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG 78870, MARIANA CARNEIRO GIANDON, OAB/PR 34.357)

DESPACHO Nº. 981/2014

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Trivale Administração Ltda, em face do Município de São José dos Pinhais, devido a supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 05/2014 para a “Contratação de empresa especializada no fornecimento, gerenciamento, implantação e administração dos cartões para a concessão do auxílio-refeição/alimentação, aos servidores de São José dos Pinhais”.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 490862/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2642/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 352933/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2643/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão 3356/13 (peça nº 44).

Gabinete, em 18 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 263505/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2644/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 18 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 661649/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2645/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão 179/14 (peça nº 87).

Gabinete, em 18 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106694/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA, MOYSES LUPION NETO, TRICIA DIAS PEREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2646/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, da Sra. ELIETTI JORGE, do Sr. JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, do Sr. LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, do Sr. MOYSES LUPION NETO, do Sr. RACHID MIGUEL DIB NETO, da Sra. ROSEMARA NEVES, da Sra. TRICIA DIAS PEREZ e do Sr. WALTER JULIANO DORIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5093/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 89394/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IRACY DEBIASE CUENCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2647/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALTONIA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTONIA, do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, do Sr. IRACY DEBIASE CUENCA, do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE e do Sr. PEDRO NUNES DA MATA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5055/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 868845/13

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2649/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8460/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 562073/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2650/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 88791/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES GARCIA DOS REIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2651/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8484/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 10903/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA OLINDA MACIEL RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2652/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8533/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360456/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2653/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DA LAPA e do Sr. PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 8445/14 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 560771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SOCIEDADE EVANGÉLICA EMANUEL DE DES. ASSIST. EDUCACIONAL CULTURAL DE ITAMBARACÁ, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2654/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91160/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2656/14

Tendo em vista o Protocolo nº 53168-2/14 (peças nº 26/27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se/ o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 196839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2657/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA e do Sr. IVANOR DAMIAO BERNARDI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1426/14 (peça nº 81), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 8528/14 (peça nº 82) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242732/11

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VOLPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2659/14

Tendo em vista o Protocolo nº 570971/14 (peças processuais 83 a 103), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 409451/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2662/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para que intime o Município de Terra Boa, determinando que a Municipalidade em exame inclua no sistema SIM-AP, em um prazo de 15 (quinze) dias, os dados dos seguintes servidores: CRISTIANE B.A.YOSHIMOTO, ROZILENE RÚBIO DA CUNHA MARI, PRISCILA APARECIDA DE ASSIS, MARILETE MOREIRA DA ROCHA, FERNANDA CLAUDIA C. DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARTINS, MARIA MEIRE DA LUZ DALLE MOLLE, MARIA JOSÉ FALAVIGNA, JEFERSON DA SILVA FERMINO, MILTON CEZAR DA SILVA, JOÃO ROCHA BRITO, MOACIR PEREIRA, JOSÉ ALVES PIVA, ODAIR MACHADO, FÁBIO DE QUEIROZ GREJO, BEATRIZ APARECIDA TARELHO, ELAINE ANDRÉIA DE SOUZA, ELISANGELA BASENE, FRANCINILDA DA SILVA ALVES CAVALLINI, MARLI AP. MARI MOLINA e LENICE GOMES FERREIRA, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como de incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais penalidades cabíveis.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 561506/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NALDO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2664/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 191942/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA INTERESSADO - OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

DESPACHO - 1635/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 996/14 (Peça 56), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 23 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 87162/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1185/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 428623/11 e nº 341223/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 89734/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1186/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 426792/12 e nº 560022/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 843946/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1188/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final dos processos de admissão de pessoal nº 457892/12 e nº 844160/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 475357/08

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1189/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 335261/08, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 494302/14
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1190/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos relativos à admissão de pessoal nº 43238/13, nº 407015/13, nº 496778/13, nº 689703/13, nº 772511/13 e nº 385368/14 que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 182205/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1192/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Município de Terra Rica e pelo Sr. Devalmir Molina Gonçalves, Prefeito Municipal, por meio do Protocolo nº 568284/14, peças 91/94, em face da decisão que julgou irregulares as Contas anual do Poder Executivo do município, relativas ao exercício de 2009, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 231/2014 – Primeira Câmara, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 461478/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELI DO ROCIO NERY MARTIN, SUELY HASS
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1194/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 28, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 469169/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR PEREIRA DAMACENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1195/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 25, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 519972/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACIR FELICIO DOMINGUES, GENY BAILO, BIANCA BAILO DOMINGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1196/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 22, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 299746/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RENILSON BISPO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4430/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8679 de 26/03/2012, que transferiu para reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Renilson Bispo da Silva, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 132660/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO, CLEUZA GOMES DE MORAIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 201/13, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 898 de 20/02/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Cleuza Gomes de Moraes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso II da Lei Municipal n.º 3.225/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 342738/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA CRISTO ROCHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8101/12, publicada no Diário



Oficial do Estado n.º 8863 de 20/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sonia Maria de Fatima Alves da Silva Cristo Rocha, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 402293/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8737/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio de Souza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 532928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ ANTONIO MAGAROTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9616/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8988 de 28/06/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Antonio Magarotto, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 766473/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCELO LUIZ IELEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10.652/13, publicada no Diário Oficial n.º 9.058 de 04/10/13, que concedeu reserva remunerada proporcional ao militar Marcelo Luiz Ielen, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, 4º, III da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 18 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 613579/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA GONÇALVES DE SOUZA FABLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 505/11, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná n.º 11.537 de 01/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nilza Gonçalves de Souza Fablo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, com a alteração da Emenda Constitucional n.º 47/05, e o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 18 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 138625/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 438/11, publicada no Diário Oficial n.º 8404 de 01/02/11, que concedeu reserva remunerada proporcional ao militar Valdir Leite, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei/PR 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 18 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 423002/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE LAR FELIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2504/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço n.º 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 5043/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- b) CRECHE LAR FELIZ - CNPJ nº: 77.136.950/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- c) MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF nº 726.408.989-49;
- d) PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF nº 104.413.449-68;
- e) ANA LUIZA ZANFRA PAITCH - CPF nº 013.217.208-90.

2. e, também, sejam realizadas as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO - CPF nº 926.418.819-34;
- b) OSIRES GERALDO KAPP - CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 89416/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, EDVALDO SOFIENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2505/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5079/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- b) PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA – CNPJ nº 77.870.608/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- c) AMARILDO RIBEIRO NOVATO - CPF nº 570.142.999-72;
- d) EDVALDO SOFIENTINI - CPF nº 524.114.519-20;
- e) JALVES GOMES DE SOUZA - CPF nº 143.899.919-49;
- f) PEDRO NUNES DA MATA - CPF nº 706.327.589-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) JUNIOR CARLOS JORGE - CPF nº 033.768.899-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 105213/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, GERMANO STRASSMANN, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2506/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5082/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE IRATI - CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- b) IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI - CNPJ nº 78.143.153/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- c) SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CPF nº 427.278.809-44;
- d) GERMANO STRASSMANN - CPF nº 353.155.989-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) ANSELMO BERALDO - CPF nº 864.804.059-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 9888/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, ALCEU FERREIRA, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2507/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5087/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE IRATI - CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- b) INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES - CNPJ nº 00.426.922/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- c) ODILON ROGERIO BURGATH - CPF nº 016.692.489-09;
- d) ALCEU FERREIRA - CPF nº 339.908.089-15;
- e) TARCIZO MAISTROVICZ - CPF nº 045.537.789-80.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MAURO LEDESMA DE MATTOS - CPF nº 243.336.469-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 604615/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2508/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5096/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) JANESCA ALBAN ROMAN - CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 610534/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2509/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 5067/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CPF nº 604.858.099-15;
 - EDSON DARLEI BASSO - CPF nº 254.674.689-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 411292/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA, MUNICÍPIO DE

PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDISON HUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2510/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5091/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PITANGA - CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA - CNPJ nº 80.147.804/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- ALTAIR JOSE ZAMPIER - CPF nº 353.016.609-00;
- EDISON HUBER - CPF nº 107.619.859-72.

- e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- OSVALDO RACHELLE - CPF nº 395.478.259-68.

- alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 774557/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, ADALGIZO CANDIDO DE

SOUZA, TADEU CELESTE BEAL, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL

DE SANTA LUCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2511/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5097/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - CNPJ nº 95.594.776/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA - CNPJ nº 02.248.122/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA - CPF nº 431.382.259-34;
- TADEU CELESTE BEAL - CPF nº 175.616.209-34.

- e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- ADILSON BAPTISTA - CPF nº 014.928.349-04.

- alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 255499/14

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 367/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Relator deste

processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 77/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

- Sr. Luiz Claudio Romanelli, CPF 277.925.289-87, ocupante do cargo de Secretário de Estado no exercício de 2013; e
- Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária CNPJ 00.439.192/0001-37, na pessoa do Sr. Amin José Hannouche, atual Secretário de Estado.

- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCE, em 18 de junho de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO N.º: 632057/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1956/14

Tratam os autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/06/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500813/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO MARIA FLECK

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1963/14

Tratam os autos de **ATO DE INATIVAÇÃO** originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8286/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

- **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451308/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FARIA DOS REIS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1964/14

Tratam os autos de **ATO DE INATIVAÇÃO** originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8292/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 23 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 210080/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2119/14

I. Trata o presente de requerimento feito pelo representante legal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, datado de 2 de abril de 2012, em que se solicita a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 544/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 578860/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, SUELI CIVA BOCHIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2126/14

I. Trata o presente do Ofício nº 42/2012, de 22 de maio de 2012, pelo qual a Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu comunica do julgamento das contas do Poder Executivo daquele Município, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/2011, deste Tribunal.

II. De acordo com o proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 552/14, peça 4, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 867489/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2128/14

I. Trata o presente do Ofício nº 184/2012-SEGES/DCOT, de 20 de dezembro de

2012, pelo qual o representante legal do Município de Paranavai, solicita a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 554/14, peça 5, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 125567/13
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2130/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, de 7 de março de 2013, em que se solicita a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 557/14, peça 4, que informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 164570/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2131/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado por contador do Município de Tapira, solicitando a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 558/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 371720/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2132/14

I. Trata o presente do Ofício nº 141/2013, de 6 de junho de 2013, pelo qual o representante legal do Município de Cerro Azul, solicita novo prazo para a inserção de dados no SIM-AM.

II. Considerando que o Município já encaminhou os dados, conforme Despacho nº 559/14, peça 6, da Diretoria de Contas Municipais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 522309/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2133/14

I. Trata o presente do Ofício nº 139/2012, de 2 de agosto de 2012, apresentado pela representante legal do Município de Nova Esperança, solicitando a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 549/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 347/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula n.º 50.201-4, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Júliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo

Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

